



DJ 2584  
SUPLEMENTO  
08/02/2011

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

## SEÇÃO I

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criado pelo Ato 02/89 de 17/01/1989 – Ano XXII – Diário da Justiça nº 2584 Suplemento – Palmas, terça-feira, 08 de fevereiro de 2011 (disponibilização)

PRESIDÊNCIA .....	1
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA .....	2
1ª CÂMARA CÍVEL .....	2
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	12
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	12
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	12
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO.....	13
1ª TURMA RECURSAL.....	26
2ª TURMA RECURSAL.....	27

### PRESIDÊNCIA

#### Decretos Judiciais

##### Decreto Judiciário nº 119/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, Considerando requerimento do Magistrado ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS, Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Gurupi, resolve EXONERAR a pedido e a partir desta data, LEICIANE MARINHO BRITO, do cargo de provimento em comissão de Conciliador, e NOMEÁ-LA a partir desta data, para exercer o cargo de provimento em comissão de ASSESSOR JURÍDICO DE 1ª INSTÂNCIA.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 8 dias do mês de fevereiro do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
Presidente

##### Decreto Judiciário nº 120/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando requerimento do Juiz ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS, titular do Juizado Especial Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Gurupi, RESOLVE NOMEAR, a partir desta data, EDILALINE AGUIAR DE OLIVEIRA, para exercer naquele Juízo, o cargo de provimento em comissão de CONCILIADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 8 dias do mês de fevereiro do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
Presidente

##### Decreto Judiciário nº 121/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve EXONERAR a pedido e a partir de 7 de fevereiro de 2011, RHEILA AIRES DA SILVA, do cargo de provimento em comissão de CHEFE DE DIVISÃO da Corregedoria Geral da Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 8 dias do mês de fevereiro do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
Presidente

##### Decreto Judiciário nº 122/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, RESOLVE NOMEAR, a pedido da Desembargadora Ângela Prudente, Corregedora-Geral da Justiça, a partir desta data, FRANCIELLE NOGUEIRA BRAGA,

para o cargo de provimento em comissão de CHEFE DE SERVIÇO da Corregedoria Geral da Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 8 dias do mês de fevereiro do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
Presidente

##### Decreto Judiciário nº 123/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve EXONERAR a pedido e a partir desta data, CAROLINY DE CÁSSIA LIMA COSTA OLIVEIRA, do cargo de provimento em comissão de CHEFE DE SERVIÇO da Corregedoria Geral da Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 8 dias do mês de fevereiro do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
Presidente

##### Decreto Judiciário nº 124/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, a partir desta data, SHÁRINNA PEREIRA SOBRINHO, para o cargo de provimento em comissão de CHEFE DE SERVIÇO da Corregedoria Geral da Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 8 dias do mês de fevereiro do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
Presidente

##### Decreto Judiciário nº 125/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve EXONERAR a pedido e a partir de 7 de fevereiro de 2011, MICHAEL DOUGLAS OLIVEIRA DA SILVA, do cargo de provimento em comissão de CHEFE DE SERVIÇO da Corregedoria Geral da Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 8 dias do mês de fevereiro do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
Presidente

##### Decreto Judiciário nº 126/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve EXONERAR a pedido e a partir de 7 de fevereiro de 2011, MARIA CELIMAR PINTO DE CERQUEIRA, do cargo de provimento em comissão de CHEFE DE SERVIÇO da Corregedoria Geral da Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 8 dias do mês de fevereiro do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve EXONERAR a pedido e a partir de 7 de fevereiro de 2011, TALYTA ROSA ANDERS, do cargo de provimento em comissão de CHEFE DE SERVIÇO da Corregedoria Geral da Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 8 dias do mês de fevereiro do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 128/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve EXONERAR a pedido e a partir desta data, GIZELSON MONTEIRO DE MOURA, do cargo de provimento em comissão de CHEFE DE SERVIÇO da Corregedoria Geral da Justiça e NOMEÁ-LO para o cargo de provimento em comissão de CHEFE DE DIVISÃO da Corregedoria Geral da Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 8 dias do mês de fevereiro do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 129/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, §1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, RESOLVE REVOGAR o Decreto Judiciário nº 80/2011, publicado no Diário da Justiça nº 2583 - Suplemento, de 7 de fevereiro de 2011.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 8 dias do mês de fevereiro do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 130/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, §1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, RESOLVE REVOGAR o Decreto Judiciário nº 115/2011, publicado no Diário da Justiça nº 2583 - Suplemento, de 7 de fevereiro de 2011.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 8 dias do mês de fevereiro do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 131/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, RESOLVE NOMEAR, a partir desta data, CARLOS PÓVOA FRANCO, Assistente Técnico, para o cargo de provimento em comissão de CHEFE DE DIVISÃO.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 8 dias do mês de fevereiro do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
Presidente

ErrataERRATA

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve retificar parte do Decreto Judiciário nº 116/2011, publicado no Diário da Justiça nº 2583 - Suplemento, de 7 de fevereiro de 2011, onde se lê: " NOMEÁ-LA para o cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico de Estatística da Coordenadoria de Gestão Estratégica, Estatística e Projetos, leia-se: NOMEÁ-LA para o cargo de provimento em comissão de CHEFE DE DIVISÃO".

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 8 dias do mês de fevereiro do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
Presidente

PortariaPORTRARIA Nº 37/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando requerimento da Magistrada, resolve alterar a Portaria nº 435/2010, na parte em que concedeu férias a Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Região Sul da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, de 1º a 30/3/2011, para 1º a 30/11/2011.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 8 dias do mês de fevereiro do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
Presidente

## CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PortariaPORTRARIA Nº 02 /2011-CGJUS-TO

A EXCELENTESSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ÂNGELA PRUDENTE, Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, no exercício de suas atribuições legais, especialmente o contido no art. 5º, inciso II, do Regimento Interno desta Corregedoria Geral da Justiça;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 10/1996 – Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins – art. 73, § 1º, o desempenho funcional e a conduta do Magistrado que se encontra em estágio probatório devem ser acompanhados e avaliados pela Corregedoria Geral da Justiça;

**CONSIDERANDO** a possibilidade conferida pelo § 1º, do art. 3º do Provimento nº 04/2008 ao Corregedor Geral da Justiça de designar Juízes de Direito, Titulares das Varas Judicárias de 3ª entrância, para acompanhar o desempenho dos vitaliciandos, fazer relatórios e prestar informações, bem como, ministrar aos mesmos as orientações necessárias ao exercício da atividade judicante e da carreira;

**CONSIDERANDO** a convocação da Juíza de Direito ADELINA MARIA GURAK, titular da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas, para substituir o Desembargador CARLOS SOUZA, nos termos do Decreto Judiciário nº 67/2011.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar o Juiz de Direito Dr. Luis Otávio de Queiroz Fraz para avaliar o estágio probatório dos magistrados substitutos João Alberto Mendes e Wanessa Lorena Martins de Sousa, referente aos Autos Administrativos PA – 40126 e PA – 40124, respectivamente, em substituição a magistrada designada na Portaria.

**Art. 2º** - Revogar a Portaria nº 84/2010-CGJUS-TO.

**Art. 3º** - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 07 dias do mês de fevereiro do ano de 2011.

Desembargadora Ângela Prudente  
Corregedora-Geral da Justiça

## 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

**Decisões / Despachos**

**Intimacões às Partes**

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº. 11180/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 12.9747-2/10 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO  
AGRAVANTE(S): QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA  
ADVOGADO(A) : ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO E OUTROS  
1ºAGRAVADO (A) : MUNICÍPIO DE PALMAS-TO  
2ºAGRAVADO(A): DELTA CONSTRUÇÕES SA  
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Do compulsar das fls. 524 verifica-se que a agravante peticionou nos autos solicitando a desistência do presente. Neste esteio, homologo a desistência solicitada. Intime-se. Arquive-se. Palmas, 03 de fevereiro de 2011.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº. 11334/2011

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 4676/95 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO.  
AGRAVANTE(S): GERALDO ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO(A): RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA  
1ºAGRAVADO(A): LÍRIO GENTIL DELLA TORRE  
ADVOGADO : JADER FERREIRA DOS SANTOS  
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por GERALDO ANTÔNIO DA SILVA contra decisão exarada nos atos da ação de execução que lhe move LIRIO GENTIL DELLA TORRE. É o que tinha a relatar. Sem adentrar ao cerne da questão apresentada, esclareço que o presente recurso deve ser livremente distribuído a um dos Desembargadores que compõe esta Corte de Justiça, já que inaplicável, no caso em apreço, a regra inserida no § 3º do artigo 69 do Regimento Interno deste Sodalício. A regra em comento dispõe que “o conhecimento de mandado de segurança, habeas corpus, re-clamação e recurso cível ou criminal previne a competência do Relator para todos os feitos posteriores, ainda que deduzido por outro sujeito da relação processual, desde que seja relativo ao mesmo fato que ensejou a prevenção” (grifei). Com efeito, no caso vertente, ao agravo de instrumento n.º que, em tese, tornaria prevento este relator, foi negado seguimento nos termos do artigo 557 do CPC, ou seja, o recurso não foi conhecido, afastando, sobremaneira, a aplicação da indigitada norma regimental. Pelo exposto, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria para que os encaminhe ao setor competente. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 02 de fevereiro de 2011.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

#### AGRADO DE INSTRUMENTO Nº. 11332/2011

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 5000041-30.827.2729 -

4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO.

AGRAVANTE(S): CLAISON REZENDE AMORIM

ADVOGADO(A): KELLY NOGUEIRA DA SILVA

AGRAVADO(A): BANCO FIAT S/A E BANCO ITAÚ LEASING S/A

RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “CLAISON REZENDE AMORIN interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da “AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO” que move desfavor do BANCO FIAT S/A e do BANCO ITAÚ EASING S/A, onde o magistrado, em sede liminar, indeferiu a medida perseguida no sentido de lhe conceder o direito de consignar os valores das prestações “conforme cálculo contábil”, bem como a medida de obstar as citadas instituições financeiras de inserir seu nome nos órgãos restritivos de crédito e, por fim, também lhe indeferiu a manutenção da posse do bem em suas mãos. Pondera que o contrato objeto da ação principal de revisão, por uma análise simples de seus valores, pode se observar um desequilíbrio que provoca questionamento. Entende que “a prova inequívoca do direito fora demonstradas por meio das alegações e demonstrações fáticas dos abusos financeiros demonstrados nessa relação negocial. A verossimilhança da alegação está relacionada a compatibilidade da versão do autor à verdade dos fatos apresentados”. Assevera que “em seu pedido, clama por um remédio jurídico urgente dada a relevância do caso concreto, e o perigo da demora de se esperar o final do julgamento da lide. Espera essa, que poderá trazer-lhe prejuízo irreparável, mas com seu pleito não buscou preterir direito de qualquer pessoa, somente garantir a antecipação da tutela”. Pleiteia a concessão dos pedidos indeferidos junto a primeira instância e, ao final, requer o provimento do presente para que seja confirmada a medida deferida. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Primeiramente ressalvo que a própria natureza da decisão vergastada impõe que o Tribunal receba o presente na forma de agravo de instrumento na medida em que coaduno com o entendimento de que o agravo de instrumento manejado contra decisão de primeira instância que defere ou indefere liminar não pode ser convertido em agravo retido, ante a presença contextual e inequívoca do risco de lesão grave e de difícil reparação. Outro não é o entendimento jurisprudencial: “Se a interlocutória impugnada nos autos do agravo de instrumento tem caráter de medida liminar ou de antecipação de tutela, descabida a conversão do recurso à forma retida”. (AGI nº 20070020136354 (301862), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Cruz Macedo. j. 26.03.2008, DJU 28.04.2008, p. 143). Pois bem, em que pesem as assertivas do agravante, não vislumbro assistir-lhe a fumaça do bom direito, eis que, efetivamente, não há a indigitada prova inequívoca a consubstanciar a verossimilhança das alegações que, se presente, poderia, em tese, ensejar a concessão das medidas perseguidas, já que os cálculos colacionados, por se tratar de documento unilateral, não possuem o condão de autorizar a almejada consignação dos valores que a autor ora recorrente tem por incontrovertíveis. Nesse diapasão, a jurisprudência ensina: “Para a concessão de tutela antecipada, há a necessidade imperiosa de prova inequívoca a levar à verossimilhança da alegação, como expresso se encontra no art. 273 do CPC. Documentos técnicos produzidos, unilateralmente, pela parte agravante, sem qualquer crivo do contraditório, não constituem prova inequívoca e desautorizam a concessão de tutela antecipada”. (AGRADO Nº 1.0702.06.309022-0/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - AGRAVANTE(S): INSS INST NACIONAL SEGURO SOCIAL - AGRAVADO (A)(S): MARIA APARECIDA LOPES E SILVA - RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ ANTÔNIO BRAGA). Por outro lado, consigno que tendo em vista a ausência da verossimilhança das alegações a consubstanciar a pretendida consignação, melhor sorte não socorre o agravante quanto as demais medidas perseguidas, quais sejam, a manutenção do bem em suas mãos, bem como a proibição dos requeridos de, se for o caso, lançar seu nome no rol dos devedores, na medida em que ambas tratam-se de reflexo da eventual concessão da aduzida consignação. Por todo o exposto, nego a Tutela Antecipada perseguida, para determinar que tome a Secretaria às providências de praxe, inclusive, intimando-se o agravado para apresentar suas razões. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 02 de fevereiro de 2011.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

#### EMBARGOS INFRINGENTES NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 8664/2008

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (ACÓRDÃO DE FLS. 279/281 0 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 368 - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO)

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : RUDOLF SCHAITL

EMBARGADO: JANILSON RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADOS : VENâNCIA GOMES NETA

RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “JANILSON RIBEIRO DA COSTA interpõe os presentes EMBARGOS INFRINGENTES buscando que prevaleça o voto do desembargador Carlos Sousa no sentido de dar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo agravante em

face do acórdão exarado em sede de agravo de instrumento movido em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, de acordo com o art. 530, do CPC, somente são cabíveis os Embargos Infringentes contra acórdão, não unânime, proferido em apelação ou ação rescisória. Ainda que se admita a análise dos infringentes contra decisão proferida em agravo de instrumento, quando esta discute matéria de mérito, não é esta a hipótese dos autos, onde, por sua vez, se discute o acerto ou não da remessa dos autos ao contador. Outro não é o entendimento jurisprudencial: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO POR MAIORIA. EMBARGOS INFRINGENTES. INCABIMENTO... A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. No caso dos autos, não se está decidindo sobre o mérito da causa. A hipótese identificada pelo STJ de cabimento dos embargos infringentes em agravo de instrumento é aquela em que, em decorrência dos seus efeitos devolutivo e translativo, o recurso termine por apreciar o próprio mérito da causa. No caso dos autos, entretanto, a decisão originalmente agravada tem nítida natureza e interlocutória, vez que se cingiu à determinação de expedição de precatório complementar para efeito de pagamento de juros de mora não incluídos no precatório original. 4. Agravo regimental improvido. (AGTR nº 98349/RN (2009.05.00.056205-6), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 18.05.2010, unânime, DJe 20.05.2010). Pelo exposto, alternativa não me resta senão, nos termos do artigo 557 do CPC, negar seguimento ao presente. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 02 de fevereiro de 2011. . . (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

#### AGRADO DE INSTRUMENTO Nº. 11328/2011

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 11.9069-3/10 - 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO.

AGRAVANTE(S): NAASON CUNHA GUIMARÃES

ADVOGADO(A) : ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES E OUTRO

AGRAVADO(A): SERASA – CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A

RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por NAASON CUNHA GUIMARÃES contra decisão exarada nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA que move em desfavor do SERASA – CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS S/A. Pleiteia que “seja reformada a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, para determinar que o agravado proceda a imediata retirada do nome dos autos dos seus cadastros”. Requer Ao final que o presente “seja conhecido e provido o presente recurso para reformar a decisão agravada”. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Sem adentrar ao mérito do presente recurso de Agravo de Instrumento, devo consignar que “ao relator na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata de matéria de ordem pública, cabendo ao Relator examiná-la de ofício”. 1 Nesse sentido, o simples exame do instrumento recursal é suficiente para perceber que a recorrente não cumpriu com o determinado no diploma legal no tocante ao que prevê o artigo 514, II c/c 524, I e II, ambos do CPC, uma vez que além de não apontar quais as razões de fato e de direito que poderiam, em tese, levar à concessão da Tutela perseguida, o agravante não impugnou especificamente as razões de decidir da decisão agravada, agindo assim em desconformidade com o disposto nos artigos citados. Neste esteio, alternativa não me resta senão, nos termos do artigo 557 do CPC, negar seguimento ao presente agravo desfundamentado, ante sua manifesta inadmissibilidade. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 04 de fevereiro de 2011.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

1Nelson Nery Júnior in Código de Processo Civil Comentado, 3ª ed. Ed. Revista dos Tribunais, pág.800, nota 3.

#### CAUTELAR IN NOMINA CAUINOM Nº 1532/11

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : AÇÃO DE PREFERÊNCIA Nº 38031-4 /08 - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO.

REQUERENTE(S): JOSÉ EDUARDO SENISE E HAYDÉE MARIA PENNACHIN SENISE

ADVOGADO : DENISE ROSA SANTANA FONSECA

REQUERIDO : SISTEMA DE PRODUÇÃO INTEGRADA AGROPECUÁRIA DO TOCANTINS LTDA – SPI AGROPECUÁRIA

ADVOGADOS : JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR E OUTROS

RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “Trata-se de Ação Cautelar manejada por JOSÉ EDUARDO SENISE E HAYDÉE MARIA PENNACHIN SENISE em face de SISTEMA DE PRODUÇÃO INTEGRADA AGROPECUÁRIA DO TOCANTINS Ltda. – SPI AGROPECUÁRIA, na qual o demandante alega que embora a sentença de total improcedência tenha traduzido a certeza do seu direito, o pronunciamento do juízo em transferir a posse da fazenda somente após o transito em julgado, acaba por privar-lhe do direito que lhe fora concedido na sentença. Aduz o requerente que apesar de restar vitorioso na ação de preferência em tela, teve seu direito de retomar a posse da propriedade rural obstaculizado pela sentença que determinou a desocupação do imóvel pela empresa Sistema de Produção Integrada Agropecuária do Tocantins somente após o transito em julgado do presente feito. Informa que fora protocolizado recurso de apelação na origem. Trouxe às fls. 24/44 cópias da petição recursal acompanhada do devido recolhimento de custas. Relata que a empresa requerida reivindica na presente ação o direito de preferência quanto à aquisição do imóvel rural denominado Fazenda Vale do Sol, que os requerentes compraram da empresa Bunge S/A. Complementa aduzindo que antes de adquirir o imóvel a empresa SPI, ora requerida, mantinha contrato de locação das pastagens da fazenda pelo período de um ano, tendo ainda assumido contratualmente a cláusula de retirada do gado no prazo de 30 (trinta) dias em caso de venda do imóvel. Em sentença o douto Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação de preferência, entretanto determinou a entrega da fazenda somente após transito em julgado. Sustenta que a sentença de total improcedência da ação já traduz a certeza do direito dos autores. Alega que a decisão de promover a entrega da fazenda apenas após o transito em julgado visa causar prejuízos de grande monta e irreparáveis aos autores da cautelar. Sustentam que já teriam sofrido

prejuízos no aguardo da fase de instrução do processo; e, via de consequência a manutenção da requerida na posse do imóvel por tempo indeterminado (até o transito em julgado do feito) provocará certamente maiores prejuízos. Por fim requer pela concessão liminar da medida cautelar com a finalidade de determinar a imediata desocupação do imóvel reintegrando-se os autores na posse da fazenda, nos termos do artigo 558, parágrafo único e artigo 520, ambos do CPC. Requer ainda pela citação da requerida. É o relatório que interessa. DECIDO. Versa a presente em requerimento acautelatório com finalidade de suspender parte da sentença exarada pelo juízo singular, no que tange especificamente na determinação de entrega imediata do imóvel objeto na ação de preferência nº 38031-4/08. Pois bem, passo a abordar preambularmente a plausibilidade jurídica da presente medida cautelar: O processo cautelar é formado através da relação jurídica processual entre demandante e demandado. Apresenta um procedimento distinto do comum, que pode ser instaurado premonitoriamente ou incidentalmente como dispõe o artigo 796 do código processual civil, no qual o requerente persegue uma proteção jurisdicional por uma medida acautelatória que objetiva a preservação de seu interesse em relação a um direito material que entenda ter e que será dirimido em ação principal sob os fundamentos de que se não acautelado de imediato poderá não ter eficácia alguma no final da lide. Há, portanto, características peculiares do processo cautelar, tais como o seu atrelamento a uma ação principal, o perigo da demora, ameaça de um direito, irreparabilidade do dano ou dificuldade em sua reparação e ainda a possibilidade de ineficácia da decisão. Pois bem, neste caso em apreço percebo que a ação principal trata acerca de um direito de preferência reivindicado pela empresa SPI Agropecuária, ora requerida. Em primeiro grau o douto julgador assim declinou: "Isto posto, por não verificar a existência do direito de preferência da autora, julgo improcedentes os pedidos e a condeno nas custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa para cada um dos demandados, pois que patrocinados por advogados distintos" 1 Houve no curso processual uma concessão de tutela antecipada em favor da empresa SPI Agropecuária para lhe garantir a exploração do imóvel rural objeto da lide (fls. 91/95). Mais tarde, em virtude da improcedência de seus pedidos, tal tutela fora devidamente revogada na sentença: "Revogo a tutela antecipada de fls. 110/113, considerando a natureza do empreendimento, com o trânsito em julgado determino a autora a desocupação do imóvel no prazo máximo de 30 (trinta) dias." Vismumbo que a presente cautelar tem como objeto a imissão dos requerentes na posse do imóvel rural denominado fazenda Vale do Sol localizado nos limites rurais da urbe de Gurupi. Assim, estando esta atrelada à uma principal (ação de preferência nº 38031-4/08), tenho que presentes estão os pressupostos de admissão da presente via cautelar. Uma vez conhecida, assim, enfrento o pedido apresentado sob a forma de liminar. Os requerentes, compradores de boa-fé, adquiriram a fazenda Vale do Sol da empresa Bunge Alimentos S/A. Esta por sua vez teria recebido o imóvel de um terceiro, a família Mine, que lhes transferiram por meio de pagamento de dívidas. Ocorre que após a venda da fazenda para os requerentes a empresa requerida (SPI) demonstrou interesse na compra do imóvel, tendo assim reivindicado por meio de ação de preferência com pedido de tutela antecipada sua imissão na posse da fazenda, o que lhe fora concedido. Pois bem, uma vez que houve revogação da tutela antecipada nos autos da ação de preferência em nada justifica a manutenção da requerida na posse da fazenda até transito em julgado do feito. Em princípio entendo que a manutenção da empresa SPI agropecuária no imóvel até que se opere o transito em julgado da referida ação, trafeja em sentido antagônico a revogação da tutela antecipada, esclareço: Ao que se percebe a empresa SPI conquistou o direito à imissão na posse do imóvel por meio de uma tutela antecipada concedida nos autos da ação de preferência. Oras, tendo a decisão de cunho interlocatório sido revogada em sentença, entende-se que os efeitos não mais se operam, entretanto a manutenção da requerida até transito em julgado (entende-se prazo indeterminado) culminou a estender a eficácia da tutela, ora revogada. Por outro lado a manutenção da requerida na posse da fazenda até transito em julgado, via de consequência, atribui à decisão um efeito suspensivo em eventuais recursos, inclusive, aqueles de competência dos Tribunais Superiores, como recurso especial ou extraordinário, os quais nem mesmo prevê o processamento sob o efeito suspensivo. Ademais a decisão jurídica que pôs termo ao processo em primeiro grau, por si só tem o condão de concluir pelo "fumus boni iuris" em prol aos requerentes. Todo processo prevê um procedimento específico de modo a respeitar aos princípios processuais da ampla defesa e manifesto do contraditório. Desta forma, ao deparar-me com o fato de haver uma sentença no presente feito, concluo que nesta respaldou-se o douto magistrado singular em provas constituídas no curso processual, amparando em provas constituídas na chamada fase de instrução. Segundo as lições de Luiz Guilherme Marinoni "a prova existe para convencer o juiz, de modo que chega a ser absurdo identificar prova com convencimento, como se pudesse existir prova de verossimilhança ou prova de verdade. A intenção da parte, é sempre a de convencer o juiz". E justamente nesse sentido, a partir do exame da fase de instrução, houve uma sentença favorável aos requerentes, exarada sob o manto do judiciário. Por outro lado, como bem relatam os requerentes o aguardo do transito em julgado naturalmente poderá estender-se por meses, ou até mesmo anos, o que certamente provocará prejuízos imensuráveis aos proprietários da fazenda, pela simples privação ao bem adquirido de boa-fé. Importante ressaltar aqui que as medidas cautelares que o demandante ora pretende utilizar-se não almejam constituição de seu direito, mas sim um instrumento garantidor da formação ou ainda da manutenção deste. Neste esteio perseguem os pretendentes a desocupação da fazenda Vale do Sol e a consequente imissão destes na posse do bem. (STF-015485) PRECATÓRIO. CANCELAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: EFEITO SUSPENSIVO. CAUTELAR. PRESSUPOSTOS OCORRENTES. I - Cautelar deferida para o fim de ser concedido efeito suspensivo ao recurso extraordinário, diante da plausibilidade da tese sustentada pela parte requerente. II - Situação excepcional que autoriza a concessão da medida pleiteada em agravo de instrumento já interposto. III - Fumus boni juris e periculum in mora ocorrentes. IV - Decisão concessiva da cautelar referendada pela Turma. (Medida Cautelar em Ação Cautelar nº 2011/SP, 1ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 15.04.2008, maioria, DJe 16.05.2008). Há ainda um fundado receio de que a exploração das pastagens por parte da requerida venha causar danos de difícil reparação aos postulantes, uma vez que a terra estará sendo utilizada ininterruptamente, o que deverá obrigar aos requerentes a empreender altos gastos com a finalidade de promover reforma dos pastos para uma futura utilização. "As medidas cautelares, disciplinadas no Código de Processo Civil, no Livro III, intitulado 'Do Processo Cautelar', diferentemente das medidas antecipatórias de tutela previstas no artigo 273 do mesmo diploma, são instrumentos para obtenção de medidas adequadas a garantir a satisfação do direito que se busca na via judicial. Não almejam, portanto, o reconhecimento do direito em si, ou seja, a sua satisfação antecipada, mas sim a garantia de que, uma vez reconhecido na ação principal, venha efetivamente a ser fruído. Tem-se, então, que o conteúdo versado em uma ação

cautelar é autônomo em relação ao manejo na ação principal e, portanto, não se confunde com a tutela definitiva pleiteada. (...) (REsp 830.258/DF Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.4.2007, p. 250) Enfim, identifico no caso sob exame, que a hipótese trazida pelos requerentes se mostra ainda mais contundente em relação ao enunciado sumular, eis que a ação de preferência promovida pela empresa requerida restou improcedente em sua integralidade. Parece-me, desta forma, oportuno e legítimo que se lhes garanta o acesso ao imóvel adquirido, até porque, presentes as condições de ação. Nesse sentido, não há dúvida acerca da legitimidade dos autores ao manejo da demanda, eis que requerer tutela jurisdicional para a salvaguarda de direito próprio; também lhes socorre o interesse de agir, sendo esta, a demanda adequada e útil, em tese, à preservação de seu intento jurídico: e, por fim, a possibilidade jurídica do pedido, revelada na permissibilidade do pedido formulado à luz do ordenamento jurídico pátrio. Demonstra aqui plausibilidade jurídica da pretensão, restando ainda inequívoco o perigo de dano iminente à órbita jurídica dos requerentes, revelada na possibilidade de danos patrimoniais, e principalmente pela privação do bem objeto de contenda, fatos condutores de prejuízos de difícil reparação. Presentes, portanto, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando que a empresa Sistema de Produção Integrada Agropecuária do Tocantins Ltda. – SPI desocupe o imóvel objeto da contenda, Fazenda Vale do Sol, no prazo máximo de 30 dias, a partir da intimação. Delego, desde já, ao magistrado de primeiro grau todos os poderes inerentes e necessários aos devidos e imediatos atos executórios da presente decisão em sede liminar. Comunique-se o Juízo "a quo" mediante o envio de fac-símile. Cite-se o requerido para os termos da presente, sob as advertências de lei, e querendo, contesta-a no prazo legal. Esgotado o prazo de defesa, apense-se o presente caderno processual aos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de fevereiro de 2011.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

1Parte dispositiva da sentença na ação de preferência nº38/31-4/08 (fl. 159)

2 Marinoni, Luiz Guilherme, "Antecipação de tutela", 9ª edição, editora RT, São Paulo, 2006, cit. Página 209.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11021/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : AÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 95656-0/10 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO

EMBARGANTE/AGRAVANTE(S): ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO

ADVOGADO(A) : ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO

EMBARGADA/AGRAVADO(A) : MARISTELES LIMEIRA DE BRITO E IRENICE LIMEIRA DE BRITO NASCIMENTO ANTUNES

ADVOGADO : FREDDY ALEJANDRO SOLORIZANO ANTUNES

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se o recorrido para que, em cinco dias, se manifeste quanto ao recurso interposto as fls. 513/520". Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de Janeiro de 2011. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10492/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 42542-5/10 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO

AGRAVANTE(S): VANUSA LAVRATIZANON

ADVOGADO : ANTONÍO HONORATO GOMES

AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS

RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Do compulsar das fls. 96 verifica-se que a agravante peticionou nos autos solicitando a extinção do presente. Neste esteio, homologo a desistência solicitada. Intime-se. Arquive-se. Palmas – TO, 28 de janeiro de 2010.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELACÃO CÍVEL Nº. 6600/2007

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE : AÇÃO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO Nº BANCÁRIO Nº 5960-0/05 DA 2ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE(S): BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO : JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM, ELAINE AYRES BARROS, MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS

EMBARGADO : SOUZA E MAGALHÃES LTDA

ADVOGADO(A): RILDO CAETANO DE ALMEIDA

RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

RELATOR DOS EMBARGOS : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Diante de potenciais efeitos modificativos dos embargos declaratórios manejados pelo banco réu, manifeste-se a autora no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Palmas, 28 de janeiro de 2011.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

#### APELACÃO Nº. 11539/2010

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.

REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 53619-9/06 – 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADO: LETÍCIA BITTENCOURT

APELADO : MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO: ELIS ANTÔNIA MENEZES CARVALHO

RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Sanada a questão acerca da tempestividade, denota-se que o representante do Município não foi regularmente intimado para apresentação de resposta ao recurso de apelo aforado pela concessionária embargante, eis que compulsória, no caso concreto, a cientificação pessoal de seu representante, nos termos do art. 25 da Lei nº 6830/80. Isto posto, promova a secretaria as diligências necessárias à correta ciência para os fins de mister. Cumpra-se. Palmas, 02 de fevereiro de 2011.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

#### AGRADO DE INSTRUMENTO Nº. 11309/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 10.2395-9/07 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

AGRAVANTE(S): SOUSA E GUIMARÃES LTDA

ADVOGADO: DEARLEY KUHN

AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "SOUSA & GUIMARÃES interpõe o presente recurso buscando a reforma da decisão exarada nos autos da "Ação de Execução Fiscal" que lhe move a Fazenda Pública, onde o magistrado lhe indeferiu os pedidos formulados em sede de Exceção de Pré-Executividade. Afirma que ao contrário do que prega o magistrado monocrático "pode-se comprovar nos autos que a data que foi iniciada a constituição do crédito tributário pleiteado, que de acordo com a decisão do MM. Juiz a quo, às fls. 26/35, inicia-se na data do acordo firmado entre as partes litigantes, ou seja, no dia 02 de Novembro de 2002, juntado aos autos de. Fls. 84, e finda-se na data do despacho de fls. 06, expedido pelo juiz, determinando a citação do agravante, datada do dia 08 de fevereiro de 2008, data esta, que cessaria a restrição, conforme determina o artigo 174 supracitado, onde extrapolaria o prazo permitido em lei para que se pudesse buscar a tutela jurisdicional, configurando-se assim, sem sombras de dúvida, o Instituto da Prescrição e da Decadência". Requer "o efeito suspensivo" e, no mérito, que o presente seja provido no sentido de que o Tribunal reconheça "o Instituto da Prescrição". É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, consigno que em que pese as ponderações do recorrente não há nos autos prova que as confirme, eis que, o ora recorrente sequer colacionou o indigitado documento de "fls. 84" datado em "02 de novembro de 2002" que, em tese, poderia dar sustentáculo as suas assertivas, ou seja, o agravante não instruiu o presente recurso com peças facultativas, porém necessárias ao conhecimento pleno da controvérsia, deixando assim de cumprir com o determinado no artigo 525, II, do CPC. Outro não é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. AUSÉNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, ESSENCIAL AO JULGAMENTO. ART. 525 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. 1. Segundo remansosa orientação pretoriana acerca do tema, as peças necessárias à cognição plena da controvérsia, embora facultativas na forma do artigo 525, II, do CPC, são de juntada indispensável pela parte ao instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. Agravo interno desprovisto. (Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 166549/RJ (2008.02.01.009090-9), 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. José Antônio Lisboa Neiva. j. 09.07.2008, unânime, DJU 28.07.2008, p. 117). Ademais, conforme se depreende da decisão atacada, o magistrado sequer tomou conhecimento do documento, senão vejamos: "Quanto à prescrição da pretensão, melhor sorte não assiste ao excipiente, uma vez que o lapso do curso prescricional, a teor do artigo 174. do CTN, no caso em apreço, iniciou-se com a constituição definitiva do crédito tributário, no caso concreto, com a sua adesão ao parcelamento, cuja a data não consta dos autos e não há possibilidade de dilação probatória na via estreita eleita pelo excipiente, não havendo como afirmar-se que decorreram os 5 (cinco) anos fatais previstos na lei". Pelo exposto, levando em consideração que "a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, a teor do disposto no artigo 525 do CPC, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e com as necessárias para a exata compreensão da controvérsia, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para regularização do recurso, pois cumpre à parte zelar pela adequada formação do instrumento" 1 alternativa não me resta senão, nos termos do artigo 557 do CPC, negar seguimento ao presente. No mais, tome a Secretaria as providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de janeiro de 2011.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

1 (Recurso Especial nº 889214/RS (2006/0209071-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 12.08.2008, unânime, DJE 26.08.2008)

#### AGRADO DE INSTRUMENTO Nº. 11322/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2.1224-5/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

AGRAVANTE(S): ANTÔNIO CONCEIÇÃO CUNHA FILHO

ADVOGADO: ANTÔNIO CONCEIÇÃO CUNHA FILHO E OUTRO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "A míngua de pleito expresso de suspensividade, dê a Secretaria seguimento ao presente em acorde com os ditames processuais aplicáveis à espécie, inclusive, intimando-se o agravado para apresentar suas razões. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de janeiro de 2011.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

#### AGRADO DE INSTRUMENTO - AI 11294 (11/0090991-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS Nº. 10.7628-9, DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO

AGRAVANTE: M. I. P.

ADVOGADO: GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTROS

AGRAVADA: M. I. F. E G. F. I., REPRESENTADOS PELA GENITORA J. M. F.

ADVOGADO: VÉZIO AZEVEDO CUNHA

#### RELATOR : DESEMBARGADORA ÂNGELA PRUDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto por M. I. P., em face de decisão (fls. 41/43 TJTO) proferida pelo Juiz Substituto da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas-TO, passada nos autos da Ação Revisional de Alimentos nº. 10.7628-9, tendo como parte agravada M. I. F. e G. F. I., representados pela genitora J. M. F., onde o MM. Juiz concedeu o pedido de antecipação da tutela pleiteada pela agravada, para majorar os alimentos devidos aos filhos ao valor de 03 (três) salários mínimos, sendo 01 (um) e 1/2 (meio) salário mínimo para cada um dos filhos, a ser depositado em conta bancária em nome da genitora dos menores, todo dia 15 (quinze) de cada mês. O agravante relata que em 17/06/2010 celebrou acordo judicial de separação (autos nº. 2010.0004.7644-5) com sua ex-mulher, no qual ficou acordado que pagaria alimentos aos dois filhos menores no valor de 01 (um) salário mínimo, mais despesas com o plano de saúde Unimed e 50% (cinquenta por cento) das despesas com transporte escolar e creche, quando necessário. Diz que em 29/10/2010, apenas 04 (quatro) meses depois da celebração do acordo, inconformados com o valor dos alimentos acordados, os agravados ajuizaram a Ação Revisional de Alimentos ora fustigada, com pretensão de majorar os alimentos de 01 (um) para 04 (quatro) salários mínimos. Narra que em 29/11/2010, o Juiz substituto proferiu decisão deferindo o pedido liminar pleiteado na revisional, entretanto, referido decisum deve ser suspenso liminarmente via agravo, para manter os alimentos no patamar acordado na separação, ou seja, 01 (um) salário mínimo, mais despesas com plano de saúde e 50% (cinquenta por cento) das despesas com transporte escolar e creche, quando necessário. Nas razões recursais, o recorrente alega que: A) A decisão de 1º grau deve ser reformada por ausência de representação processual, pois se observa na procura juntada na revisional de alimentos, que figura como outorgante somente a genitora dos menores agravados e não os próprios menores, sendo o advogado signalário da inicial legítimo patrono tão somente da genitora e não dos agravados. B) Outra razão de reforma é a impossibilidade jurídica dos pedidos formulados na inicial da revisional, uma vez que pugnam pela revisão dos alimentos, mas não cumpriam o ônus de comprovar nem a melhoria da situação financeira do agravante nem o aumento de suas próprias despesas. C) Ressalta sobre a equivocada atividade cognitiva na decisão agravada e a ausência dos elementos autorizadores da tutela antecipada. As falhas relatadas alhures comprovam o equívoco cometido pelo juiz a quo quando recebeu a inicial e, ainda, decidiu pela majoração dos alimentos, sendo certo que deveria ter, no mínimo, determinado a correção dos aludidos erros. D) Verbera que sua situação financeira não é boa, ao contrário, piorou desde que se separou da ex-esposa. Esclarece que trabalha na administração da empresa Maria Chiquinha juntamente com sua irmã, que é proprietária da referida firma. Informa que percebe remuneração mensal bruta de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo trabalho desempenhado. E) Expõe que sua situação financeira lhe permite pagar a título de pensão aos filhos apenas a importância de 01 (um) salário mínimo, além de manter o plano de saúde dos menores, cujo valor é de R\$ 197,86 (cento e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos), e pagar 50% (cinquenta por cento) das despesas com material escolar, pois a soma destes 03 (três) valores ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) da atual renda do agravante. F) Verbera que os agravados não indicaram o valor das necessidades, tampouco fizeram provas destas. G) Assegura que a decisão monocrática, se mantida, lhe causará sérios e irreparáveis prejuízos, haja vista não possuir condições de prestar alimentos aos menores no valor estipulado, sendo certo que, se deixar de pagar, poderá ser preso, sem falar no crime por abandono material. Finaliza pleiteando liminar para que seja atribuído efeito suspensivo ao agravo, e suspender a decisão de 1º grau, e manter os alimentos fixados no patamar de 01 (um) salário mínimo, mais despesas com plano de saúde e 50% (cinquenta por cento) de gastos com transporte escolar e creche, quando necessário, bem como determinar a regularização da representação processual dos menores agravados, e o preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282, 283 do CPC e 1.699 do CC, sob pena de indeferimento da inicial, e alternativamente, seja deferido qualquer outro instrumento, conforme prevê o artigo 798 do CPC (medidas provisórias que julgar adequadas). No mérito, requer seja recebido e provido o recurso, para reformar a decisão recorrida nos termos do pedido liminar. Com a inicial, trouxe os documentos de fls. 39/275 TJTO. Feito distribuído por sorteio e concluso. É a síntese necessária. Passo a DECIDIR. Primeiramente, importante constar que o agravo merece ser processado sob a forma instrumentária, a fim de proporcionar a juntada das informações do Juiz singular, bem como a completa instrução do recurso, o que trará os elementos suficientes para aquilatar os argumentos das partes. Assim, o recurso é próprio, tempestivo e devidamente preparado, motivo pelo qual dele CONHEÇO. Nos exatos termos do artigo 522, caput, do CPC, o agravo sob a forma instrumentária se subordina à existência de lesão grave e de difícil reparação a ser evitada, condição, a princípio, visualizada no presente recurso. É cedico que, na fixação dos alimentos provisionais pelo juiz, faz-se imprescindível o cotejo, ainda que não definitivo, entre a capacidade do alimentante e a necessidade do alimentando, o que deve ser pautado frente aos indícios apresentados no feito, pois o parágrafo 1º do artigo 1.694 do Código Civil preceituá que "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada". A referida norma é o alicerce para a fixação dos alimentos, conforme lição de Maria Helena Diniz, in verbis: O fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da solidariedade familiar, pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão do parentesco que o liga ao alimentado. Assim, na obrigação alimentar um parente fornece a outro aquilo que lhe é necessário à sua manutenção, assegurando-lhe meios de subsistência, se ele, em virtude de idade avançada, doença, falta de trabalho ou qualquer incapacidade, estiver impossibilitado de produzir recursos materiais com o próprio esforço. (Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. V, 6ª ed., Ed. Saraiva, São Paulo, p. 317). A jurisprudência não destoa deste entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - FIXAÇÃO - CRITÉRIOS. A fixação de alimentos provisórios deve atender ao binômio necessidade/possibilidade. (TJMG: 104390808944700011 MG 1.0439.08.089447-0/001(1), Relator Des. EDUARDO ANDRADE, Julgamento: 17/02/2009, Publicação: 20/03/2009). Na fixação dos alimentos, necessário se faz, então, a observância, no caso concreto, da proporcionalidade entre as necessidades do alimentando e os recursos econômico-financeiros do alimentante para apurar ad necessitatem. In casu, entendeu o decisório recorrido que o valor de 03 (três) salários mínimos atende, para efeito, na pendência da lide, ao binômio necessidade/capacidade, frente aos gastos necessários à subsistência dos dois filhos menores e a possibilidade do alimentante. Do compulsar dos autos verifica, em primeiro plano, que os agravados são menores, um com 06 (seis) anos e outro com 01 (um) ano de idade, e que os alimentos até então vigentes – acordados quando da separação do casal – 01 (um) salário mínimo

para os dois filhos, ou seja, ½ (meio) salário para cada um – não se fazem suficientes para seus custeos, o que ensejou a propositura de pedido revisional de majoração. Por outro lado, vejo também que o valor arbitrado pelo magistrado monocrático na decisão que concedeu antecipação da tutela para os agravados, qual seja, 03 (três) salários mínimos, é elevado para ser arbitrado em sede de alimentos provisionais sem que haja o devido contraditório, uma vez que o agravante afirmou perceber renda mensal bruta de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e possuir outras despesas, dentre as quais mensalidade em Universidade – ULBRA, no valor de R\$ 755,60 (setecentos e cinqüenta e cinco reais e sessenta centavos). Por outro lado, em que pese o relato trazido e a argumentação de insuficiência financeira do alimentante, este não evidenciou, nas razões do recurso, a alegada situação fática, não sendo possível aferir, prima facie, a verossimilhança da alegação, que ensejaria a suspensão total da decisão. Porquanto, entendo que o valor de 02 (dois) salários mínimos à título de alimentos para os dois filhos, 01 (um) salário para cada um, neste momento, atende os preceitos da razoabilidade/possibilidade, haja vista que o agravante, embora negue, ainda é empresário, pois consta dos documentos acostados aos autos ser sócio da empresa Maria Chiquinha, e afirma perceber renda mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como a genitora dos agravados aufera renda mensal de 1.089,27 (um mil e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos). No que tange às alegações de irregularidade na representação processual e inépcia da petição inicial pela impossibilidade jurídica do pedido, entendo que não são matérias para serem discutidas em sede de agravio de instrumento. O agravante, se entender existente, poderá pleitear referidos pedidos quando da apresentação da sua defesa na ação revisional de alimentos, conforme dispõe o artigo 301, do Código de Processo Civil. ASSIM SENDO, com espeque no entendimento alinhado, DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo almejado, a fim de reduzir o quantum da pensão alimentícia dos filhos M. I. F. e G. F. I. para o montante de 02 (dois) salários mínimos, sendo 01 (um) salário mínimo para cada um, a ser depositado em conta bancária em nome da genitora dos menores, todo dia 15 de cada mês. INTIME-SE a parte agravada para responder aos termos do recurso, no prazo de 10 dias, inteligência do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que se COMUNIQUE imediatamente ao Juízo a quo, do teor desta decisão, para o regular cumprimento dos termos do artigo 527, inciso IV, do Estatuto Adjetivo Civil. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 02 de fevereiro de 2011..". (A) Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE – Relator(a).

#### AGRADO DE INSTRUMENTO N°. 11240/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS N° 7059/02 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO  
 AGRAVANTE(S): GENILZIO SILVA SALES E DOUGLAS MARCELO ALENCAR  
 ADVOGADO : LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA E OUTROS  
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE CRISSOLINA GONÇALVES FREIRE, REPRESENTADO POR JOSÉ MENDES DA SILVA  
 ADVOGADO : VALDOMIRO BRITO FILHO  
 RELATOR : DESEMBARGADORA ÂNGELA PRUDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por GENILZIO SILVA SALES e DOUGLAS MARCELO ALENCAR, com o objetivo de alcançar a reforma da decisão interlocatória proferida na AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em epígrafe, movida em seu desfavor pelo ESPÓLIO DE CRISSOLINA GONÇALVES FREIRE, representado por JOSÉ MENDES DA SILVA, ora Agravado. Extrai-se dos autos que a Sra. Crissolina Gonçalves Freire ingressou com a ação em epígrafe, pleiteando o recebimento de indenização por danos morais, em decorrência do atropelamento de seu filho, que veio a óbito, em acidente provocado pelos Agravantes. Com o falecimento da autora, o Espólio representado por José Mendes da Silva deu continuidade à ação, atualmente em fase de cumprimento de sentença (Acórdão), em razão da condenação dos requeridos/Agravantes. Alegam que o Juízo de primeiro grau, em decisão encartada às fls. 21/27, determinou o levantamento da penhora, sobre o valor excedente a 30% (trinta por cento) do rendimento salarial bruto do Agravante GENILZIO SILVA SALES, descontados os valores atinentes à contribuição previdenciária e imposto de renda. Por outro lado, autorizou o levantamento, pelo Agravado, de 30% (trinta por cento) do valor bloqueado através do BACENJUD, mantendo o bloqueio dos veículos do Agravante, até a quitação total do débito que atinge a monte de R\$ 210.969,28 (duzentos e dez mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos). Inconformados, os Agravantes aviram o presente recurso, em que pleiteiam a suspensão da decisão de 1º grau, uma vez que no seu entender, se for mantida a r. decisão, poderão ocorrer graves prejuízos, máxime porque o decisum foi proferido ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como o valor liberado poderá se direcionar a indivíduos estranhos à relação processual, alegando que não se encontra comprovado nos autos a abertura de inventário do Espólio. Dessa forma, sustentam a nulidade da execução, alegando que o Julgador monocrático deixou de observar o rito processual, pois não determinou a citação do executado, consoante o comando legal do art. 614, do Código de Processo Civil. Asseveram que existe impedimento legal para a penhora efetivada pelo Juízo, sobre os vencimentos do Agravante GENILZIO SILVA SALES, nos termos do art. 649, do CPC, bem como para os valores bloqueados no montante de R\$ 5.097,27 (cinco mil e noventa e sete reais e vinte e sete centavos) através do BACENJUD, conforme demonstrativo de fls. 329/330. Dizem que estes valores são oriundos do soldo do recorrente/GENILZIO SILVA SALES, tendo sido depositados em conta salário, segundo extrato bancário e contra-cheque encartados em fls. 351/352. Dessa forma, entendem que a decisão recorrida poderá causar lesão grave de difícil reparação, pois determinou a liberação de valores bloqueados em conta salário, ao mesmo tempo em que autorizou a penhora de parte dos vencimentos do primeiro recorrente, visto que estes valores possuem natureza alimentar, razão pela qual formula pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, pleiteando, ainda, pela liberação dos veículos bloqueados junto ao Detran/TO. Ao final, esperam obter o provimento do agravio, com a reforma em definitivo do decisum hostilizado. Juntados documentos de fls. 20/368. É o relatório necessário. Passo a DECIDIR. No caso em exame, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525 do CPC, constando do instrumento cópias da decisão agravada, da certificação da respectiva intimação e das procurações ao advogado dos Agravantes e do Agravado, juntamente com a comprovação do preparo recursal. Segundo a regra atual, para o processamento do recurso de agravio sob a forma instrumentária é curial que o cumprimento da decisão vergastada represente risco de lesão grave e de difícil reparação, segundo a dicção do artigo 522, "caput", do Estatuto de Rito Civil. Sob esse foco, a decisão guerreada, ao determinar a penhora "on line" e

posterior levantamento de 30 % (trinta por cento) do salário bruto do Agravante GENILZIO SILVA SALES, descontados as contribuições previdenciárias e imposto de renda, evidentemente poderá causar lesão grave, materializada na privação dos recursos necessários para saldar as despesas mensais do Agravante e de sua família, como contas de serviços públicos (água, luz e telefone), mensalidade de plano de saúde e até alimentação. Uma vez comprovada a possibilidade de lesão grave, merece o agravio ser processado sob a forma de instrumento. Em primeiro plano, no que toca à alegação de nulidade dos atos processuais, sob o argumento de ausência de citação dos Agravantes, cumpre esclarecer que no caso concreto, por se tratar de cumprimento de sentença o Juiz monocrático, em Despacho de fls. 333, converteu o bloqueio de numerário em penhora, intimando o executado na pessoa de seu advogado, aplicando corretamente o art. 475-J, § 1º, do CPC, o qual disciplina a matéria, "verbis": Art. 475-J. (...)§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado de ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (grifé) Desta feita, não procede a aludida alegação. Sigo para o exame do pedido de concessão de efeito suspensivo, cujo primeiro requisito encetado no artigo 558 do CPC é justamente a possibilidade de lesão grave a ser experimentada. Quanto a esse aspecto, acrescento que o Agravante GENILZIO SILVA SALES logrou comprovar que apesar de ocupar o posto de Subtenente da PM/TO seus rendimentos líquidos são em torno de R\$ 1.982,42 (contra-cheque fls. 352). Tomando em conta o valor bruto da remuneração – R\$ 4.766,69 e descontadas as contribuições previdências obrigatórias (Previdência – R\$ 572,00; IRRF – R\$ 452,46), chega-se no valor de R\$ 3.742,23, que segundo a decisão agravada deve ser a base de cálculo para o desconto de 30 %, o que redundaria num valor a ser descontado mensalmente da ordem de R\$ 1.122,66. Assim, ao se pegar o valor líquido recebido atualmente (R\$ 1.982,42) e retirar o valor do desconto determinado pela decisão objurgada (R\$ 1.122,66), sobrará para o Agravante GENILZIO SILVA SALES a quantia mensal de R\$ 859,76, a qual se destinará a prover o seu sustento e de sua família. Destarte, em que pese a plausibilidade dos fundamentos apresentados pelo ilustre Juiz "a quo", já que se baseiam nos princípios da efetividade da tutela jurisdicional, da razoabilidade e dignidade humana, não posso admitir como justa a redução salarial da ordem apontada, o que certamente conflita com os próprios fundamentos da decisão hostilizada. Noutras palavras, a restrição salarial imposta ao Agravante GENILZIO SILVA SALES definitivamente se contrapõe à tônica constitucional da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, pois impinge ao devedor e possivelmente à sua família uma privação excessiva e desproporcional. Vale destacar que não estamos frente a um devedor com salário alto, com vida abastada e suelta, que se nega a pagar uma obrigação financeira escudando-se na impenhorabilidade salarial absoluta, mas sim de um servidor público com renda média e com obrigações mensais compatíveis com os seus rendimentos. O que a jurisprudência do STJ tem buscado cobrir é justamente o abuso da utilização do princípio da impenhorabilidade absoluta salarial, utilizando-se para isso dos princípios elencados anteriormente e desde que não haja comprometimento da manutenção do devedor. Veja-se o trecho do seguinte aresto, "verbis": (...) Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta (...) (REsp 1059781/DF, Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJ. 01/10/2009, votação unânime) (grifé) Portanto, o caso em desfeita não se amolda à regra de flexibilização do princípio da impenhorabilidade absoluta de salário ditada hodiernamente pela jurisprudência superior. Assim sendo, ao contrário da conclusão adotada pela decisão recorrida, a penhora e levantamento de 30 % (trinta por cento) do salário bruto mensal do Agravante GENILZIO SILVA SALES, mesmo descontados previdência e IRRF, importa em séria restrição ao seu padrão de vida, sendo causa suficiente de comprometimento de sua própria manutenção e de sua família, hipótese que não guarda compatibilidade com a ordem constitucional vigente. Quanto ao pedido de liberação do valor de R\$ 5.097,27 (cinco mil e noventa e sete reais e vinte e sete centavos), penhorado via BACEN/JUD (fls. 329/330) em conta do Agravante GENILZIO SILVA SALES, não verifico a procedência do argumento de que este se vincula a conta salário, consoante análise dos documentos apresentados, extrato bancário – fls. 351 e contra-cheque – fls. 352, o que exclui a proteção da impenhorabilidade invocada, sendo incabível o efeito suspensivo quanto a esse ponto. Por derradeiro, pelo menos nesse juízo sumário de cognição, também não encontra guarida o pedido de liberação dos veículos relacionados às fls. 331, de propriedade do Agravante GENILZIO SILVA SALES, eis que não estão protegidos pela impenhorabilidade e inexiste, a priori, qualquer nulidade no ato judicial que determinou a penhora. ISTO POSTO, reconheço a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do Pergaminho Processual Civil e DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado, para o fim de suspender somente a penhora efetivada sobre o salário mensal do Agravante GENILZIO SILVA SALES, até o pronunciamento definitivo neste recurso. COMUNIQUE-SE ao juiz da causa para que dê cumprimento à presente decisão, bem como prestar seus informes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 527, inciso IV, do Estatuto Adjetivo Civil. INTIME-SE a parte Agravada para responder aos termos do agravio, no prazo de 10 dias, inteligência do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 27 de janeiro de 2011. ". (A) Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE – Relator(a).

#### AGRADO DE INSTRUMENTO N°. 11317 (11/0091093-7)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE : MANDADO DE SEGURANÇA N° 110268-9 – 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO  
 AGRAVANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS - SINDUSCON  
 ADVOGADOS : ADRIANO GUINZELLI E PHILIPE DALL'AGNOL  
 AGRAVADO : SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO  
 RELATOR : DESEMBARGADORA ÂNGELA PRUDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, proposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Tocantins – SINDUSCON, em razão de decisão proferida pelo eminente magistrado da 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Araguaína-TO, nos autos do Mandado de Segurança nº 2010.0011.0267-0, impetrado em face de ato praticado pelo Secretário da Fazenda do referido Município. Aduz que o Agravado/Impetrado tem exigido das empresas associadas ao Agravante o Imposto Sobre Serviços – ISS com base na Lei Municipal nº 2.537/07, que revogou o artigo 49 da Lei Municipal nº 2.193/03, e por consequência majorou irrazoavelmente a base de cálculo do

tributo. Sustenta que o artigo 49 da Lei Municipal nº 2.193/03 estabeleceu como base de cálculo do ISS o valor total da nota fiscal, deduzidos o valor dos materiais fornecidos e o valor da locação dos equipamentos, desde que discriminados na nota fiscal, bem como o valor das sub-empreitadas já tributado pelo imposto, desde que efetivamente comprovado. Discorre que o artigo 40 da Lei Municipal nº 2.537/07, ao revogar o artigo 49 da Lei Municipal nº 2.193/03, definiu como base de cálculo do ISS o valor total do serviço, sem observar as deduções legais estabelecidas no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 116/03, fato este que violou princípios constitucionais, dentre eles o da legalidade, razoabilidade e vedação ao confisco. Em decorrência dessas circunstâncias, impetrhou Mandado de Segurança em 1º Grau, tendo obtido decisão liminar parcialmente favorável, a qual declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 40 da Lei Municipal nº 2.537/07, na parte em revogava o artigo 49 da Lei Municipal nº 2.193/03, assegurando aos filiados da Agravante o uso da base de cálculo anterior à vigência da Lei nº 2.537/07, nas operações realizadas a partir da publicação da decisão. Irresignado com a decisão, na parte em que denegada a liminar, aviu este recurso objetivando em liminar a suspensão da exigibilidade do ISS na atividade de construção civil, através da aplicação da base de cálculo o valor total da nota fiscal, nos termos do art. 49 da Lei nº 2.193/03, desde 01/01/2008. Pugnou ainda ordem para que não seja negada Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa aos filiados da Agravante, relativa aos tributos em comento, e por fim que o Impetrado/Agravado se abstinha de fazer os lançamentos dos nomes dos sócios das empresas associadas ao Agravante no CADIN. Feito distribuído por sorteio e concluso. É o relatório, passo a decidir. O recurso é próprio, tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser recebido na forma instrumentária, haja vista a possibilidade da decisão combatida causar à parte dano grave ou de difícil reparação, nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC. Verifico que o pedido principal do Agravante é a aplicação de efeitos ex tunc à decisão que suspendeu a exigibilidade do ISS na atividade de construção civil dos seus associados, através da aplicação da base de cálculo o valor total da nota fiscal, passando a aplicar os dispositivos do artigo 49, da Lei nº 2.193/03, como forma de quantificar a base de cálculo do ISS. Sem adentrar ao mérito da adequação da declaração incidental oficiosa de inconstitucionalidade, proferida em sede de liminar em Mandado de Segurança, quando ainda não dirimido o conflito de interesses, não vislumbro no caso sob apreço a presença da fumaça do bom direito, imprescindível para o deferimento do efeito ativo suplementar requerido pelo Agravante. Percebo que o Agravante impetrhou em 1º Grau Mandado de Segurança preventivo, uma vez que não apontou concretamente os lançamentos tributários já efetuados pela Administração Pública, circunstância que pela própria natureza da lide afasta a pretendida retroação de efeitos. Ademais, constato que a tese advogada no decisum hostilizado encontra posicionamentos divergentes nas Cortes Superiores, o que afasta de vez a incidência da fumus boni iuris e implica também na ausência do perigo de demora, uma vez que este pressupõe a existência daquele. Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CONSTRUÇÃO CIVIL - ISS - BASE DE CÁLCULO - DEDUÇÃO DOS MATERIAIS EMPREGADOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A jurisprudência uniforme desta Corte é no sentido de que a base de cálculo do ISS é o custo integral do serviço, não sendo admitida a subtração dos valores correspondentes aos materiais utilizados e às subempreitadas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 976.605/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª TURMA, DJe 02/04/2009). Negritei. Devo enfatizar que a matéria devolvida para apreciação deste Egrégio Tribunal de Justiça, através do presente Agravo de Instrumento, gravita em torno da modulação dos efeitos da decisão combatida, desta feita, indubitavelmente configuraria verdadeira supressão de instância eventual pronunciamento sobre a declaração oficiosa de inconstitucionalidade. Quanto ao pedido de que não seja negada a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativas, sob o argumento de existirem débitos relativos à exigência do recolhimento do ISS na atividade de construção civil utilizando-se como base de cálculo o valor total da nota fiscal, não há demonstração nos autos de que alguma Certidão dessa natureza tenha sido negada ao Agravante ou a seus associados, portanto, não há como se deferir pedido baseado em meras ilações abstratas não comprovadas. Destaco que a decisão proferida pelo juiz monocrático é suficiente para permitir a emissão das referidas Certidões, desde que referente a período após a publicação da liminar. Igual sorte merece o pedido que visa obstar o lançamento dos nomes dos sócios das empresas associadas ao Impetrante/Agravante no CADIN, devido à natureza preventiva do Mandado de Segurança, o qual não cuidou de demonstrar in concreto a existência dessa ameaça. ISTO POSTO, DENEGO a liminar, para manter incólume a decisão atacada, por ausência dos requisitos autorizadores do pretendido efeito ativo suplementar postulado. INTIME-SE a parte Agravada para responder aos termos do recurso, no prazo de 10 (dez) dias, (artigo 527, V, do CPC). REQUISITE-SE informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 527, IV, do CPC). Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 01 de fevereiro de 2011..". (A) Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE – Relator(a).

#### EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 1508/2011

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4703/10 DO TJ/TO).

EMBARGANTES : EGON JUST

ADVOGADOS : RODRIGO COELHO E OUTROS

EMBARGADO(A): ESPÓLIO DE JOSÉ ALAN ALVES CEZIMBRA REP. PELA INVENTARIANTE CÉLIA MARIA DE FREITAS E OUTROS

ADVOGADO(S) : MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA

RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO, com pedido de liminar, opostos por EGON JUST, contra o acórdão da então 5º Turma Julgadora, da 1ª Câmara Cível, deste egrégio Tribunal de Justiça, da lavra do Desembargador CARLOS SOUZA, condutor do voto vencedor, seguido pelo Desembargador LIBERATO PÓVOA, proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 4703/2010, em sede de agravo regimental, de relatoria desta desembargadora, que por maioria, conheceu do agravo regimental e deu-lhe provimento, no sentido de conhecer o mandamus impetrado pelo ESPÓLIO DE JOSÉ ALAN ALVES CEZIMBRA – representado pela INVENTARIANTE – CÉLIA MARIA DE FREITAS, ITELVINO PISONI e JOÃO TELMO VALDUGA, e, ainda, conceder-lhes o pleito de medida liminar, para determinar a suspensão do processo de inventário (autos n.º 105/87) em trâmite na Comarca de Porto Nacional, e, expedido Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas – TO, para que seja procedida a baixa da Matrícula

n.º 22.099 por aquele Tabelionato, autorizando-o a registrar os títulos expedidos pelo Estado do Tocantins na área levantada pelo Instituto de Terras do Tocantins – ITERTINS, em nome dos imparlantes ou a quem por estes indicados, e, após a remessa dos autos à relatoria para apreciação do mérito, do aludido mandado de segurança, nos termos da seguinte ementa:EMENTA: "MANDADO DE SEGURANÇA – INDEFERIMENTO DA INICIAL – AGRAVO REGIMENTAL. Verificado a possibilidade jurídica do pedido, deve o Mandado de Segurança ser processado e julgado. Agravo Regimental provido com a consequente concessão de liminar". (TJ/TO, AgRg no MS n.º 4703/10, Relator para o acórdão, Des. CARLOS SOUZA, DJe n.º 2525, de 22/10/2010, p. 8/9). Em suma, com o escopo de demonstrar a legitimidade e interesse processual na oposição dos presentes embargos de terceiro, aduz o Embargante na petição de fls. 02/07, que o acórdão ora impugnado determinou o cancelamento da matrícula n.º 22099, que por sua vez, encontrava-se devidamente registrada em nome dos proprietários EGON JUST (Embargante), DANIEL REBESCHINI (outra parte prejudicada) e ITELVINO PISONI (Embargado), tudo conforme RO1-22099 de 23 de dezembro de 1994, restaurado pela AV 05-22099 levada a efeito em 04 de fevereiro de 2010 (certidão de inteiro teor do imóvel expedida em 20/01/2010). Alega o Embargante a existência de fraude e de má-fé processual dos imparlantes do mandado de segurança n.º 4703/2010, na tentativa desonesta de afastar da relação processual os verdadeiros proprietários do imóvel, que por sua vez teve a matrícula cancelada por força da decisão judicial, concessiva de liminar. Sustenta, ainda, o Embargante que a decisão proferida no mandado de segurança n.º 4703/2010 é contrária à decisão de mérito deste Tribunal de Justiça no mandado de segurança n.º 3741/08, já transitada em julgado, que denegou a segurança, por entender que o restabelecimento do registro imobiliário do Embargante referente ao imóvel matrícula n.º 22099 é legítimo. Assevera a condição de litisconsorte passivo necessário no MS n.º 4703/10, tendo em vista que a decisão liminar concessiva atingiu o seu direito como legítimo proprietário do imóvel, determinando o cancelamento da matrícula em seu nome, para que mediante processo administrativo também fraudulento em trâmite perante o ITERTINS, o Estado do Tocantins pudesse expedir novos títulos fundiários em nome de outrem, tudo a revelia do Embargante, que não foi incluído no MS, tampouco no processo administrativo n.º 2010.3451.0550 (ITERTINS). Salienta o Embargante que jamais renunciou em favor do Estado do Tocantins qualquer direito vinculado ao imóvel de matrícula n.º 22099, motivo que enseja a nulidade do procedimento administrativo que tramitou "a toque de caixas" perante o ITERTINS. Por fim, pugna pelo recebimento e distribuição do presente feito de forma dependente ao MS n.º 4703/10, bem assim, que seja concedida medida liminar, no sentido de determinar ao Cartório de Registro de Imóveis de Palmas que se abstenha de efetuar qualquer registro de títulos, escrituras ou qualquer outro ato de transferência de domínio envolvendo total ou parcialmente a área urbana abrangida pelo imóvel registrado na matrícula n.º 22099, ou alternativamente seja determinada a AVERBAÇÃO DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO para ressalvar interesse de terceiros de boa fé, suspendendo-se de imediato o andamento do feito principal (MS n.º 4703/10), bem como todos os efeitos de suas decisões, até que a marcha processual seja corrigida para fins de incluir o Embargante na condição de litisconsorte passivo necessário, concedendo-lhe todos os prazos para se manifestar nos termos da lei. Pede deferimento de produção de prova. Requisição de cópia integral do processo administrativo n.º 2010.3451.0550, ao ITERTINS, bem assim de outros títulos concedidos pelo Estado do Tocantins na área inserida no imóvel de matrícula n.º 22099. No mérito, requer seja confirmada a liminar concedida, para incluir o impetrante no polo passivo da demanda principal como litisconsorte passivo necessário no MS n.º 4703/2010, anulando-se todos os atos praticados em detrimento da sua ausência, inclusive a liminar deferida, restabelecendo-se a referida matrícula. Instruindo a petição da ação de embargos de terceiro (fls. 08 usque 94, incluindo o preparo). Distribuídos os autos, por prevenção (dependência) ao processo n.º 10/0087306-1 (MS 47030), vieram-me conclusos (fls. 96/97). É o relado do necessário. Compulsando atentamente os presentes autos, sem adentrar na análise da questão do cabimento ou não da ação de embargos de terceiro em procedimento de mandado de segurança impetrado contra decisão judicial de primeiro grau, portanto, originário de Tribunal, vislumbro que na hipótese esta Desembargadora não obstante continuar sendo relatora do Mandado de Segurança n.º 4703/2010, é incompetente para processar e julgar este feito, porquanto, nos termos do art. 1049 do Código de Processo Civil: "Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão", no caso, a decisão colegiada proferida por maioria, pela então 5º Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, em sede de agravo regimental, que conheceu e deu provimento ao aludido recurso interno, no sentido de conhecer o mandado de segurança e conceder a liminar, ora impugnada, tudo nos termos do VOTO-VISTA VENCEDOR (fls. 43/46), conduzido pelo Desembargador CARLOS SOUZA (relator para o acórdão), seguido pelo VOTO (fls. 47/49), da lava do Desembargador LIBERATO PÓVOA, que acompanhou a divergência, "no sentido de CONHECER do Mandado de Segurança, ampliando o objeto da apreciação do voto do eminente Desembargador CARLOS SOUZA, para dar provimento ao Agravo Regimental, CONCEDENDO A LIMINAR PLEITEADA, determinar a suspensão do processo de inventário, e que seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas, para que seja procedida a baixa da Matrícula n.º 22.099 por aquele Tabelionato, autorizando-o a registrar os títulos expedidos pelo Estado do Tocantins na área levantada pelo Instituto de Terras do Tocantins – ITERTINS, em nome dos imparlantes ou a quem por estes indicados. Após encaminhem-se os autos à dota Relatoria para apreciação do mérito do presente mandado de segurança". A propósito, acerca da questão, vale citar a doutrina de Misael Montenegro Filho, no sentido de que no caso, a "competência em estudo é funcional, de natureza absoluta, de modo que apenas o juiz (e não o juiz, como previsto na norma) pode proferir sentença válida no processo. Na hipótese de ação de embargos de terceiro ser julgada por outra autoridade judicial, descumpri-se a regra competencial, evidente que o pronunciamento emanado da autoridade incompetente é marcado pela pecha da nulidade, podendo ser a circunstância reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição" 1Desse modo, forte nas razões expostas, sendo a decisão impugnada proferida por um órgão colegiado, com fulcro no art. 1.049 do Código de Processo Civil, DECLARO-ME INCOMPETENTE para receber, processar e julgar a presente ação de embargos de terceiro, determinando a remessa destes autos ao Desembargador CARLOS SOUZA, condutor do voto vencedor, ora questionado, ou a quem venha substitui-lo. P.R.I. Palmas, 31 de janeiro de 2011. ." (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

1Montenegro Filho, Misael. Curso de direito processual civil, volume 3: medidas de urgência, tutela antecipada e ação cautelar, procedimentos especiais, 3<sup>a</sup> edição, São Paulo : Atlas, 2006, p. 451.

#### AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 11318/2011 (11/0091115-1).

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO ORDINARIA REVISÃO Nº 62110-0/10 DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO).

AGRAVANTE : SIMONE COSTA RUFO

ADVOGADA : ADRIANA PRADO THOMAZ DE SOUZA

AGRAVADA : FUNDAÇÃO APLUD DE CRÉDITO EDUCATIVO E UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS - UCG

RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, (tutela antecipada) interposto por SIMONE COSTA RUFO em face da decisão interlocutória proferida pelo MM JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO, nos autos da AÇÃO ORDINARIA REVISÃO Nº 162110-0/10, manejada pela Agravante em desfavor da FUNDAÇÃO APLUD DE CRÉDITO EDUCATIVO E UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS - UCG, ora agravada. A decisão recorrida, (fls. 46), foi lavrada nos seguintes termos, in verbis: (...) Na apreciação do primeiro pedido de antecipação da tutela não foi reconhecida nenhuma ilegalidade na cobrança da dívida. De acordo com a jurisprudência pacificada do STJ, “ a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparéncia do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbitrio do juiz” (RESP nº 1.061.530/RS). Logo, se em princípio não há qualquer nulidade, a parte credora não está impedida de lançar o nome da devedora nos cadastros de negativação de crédito. Por isto, INDEFIRO NOVAMENTE o pedido de antecipação da tutela. II – Cite-se a parte Ré. (...) Em síntese, alega a recorrente que a decisão agravada merece integral reforma posto que proferida em confronto com jurisprudência consolidada do STJ e STF. Assevera que ingressou com a Ação Ordinária Revisional de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior com Pedido de Tutela Antecipada na qual ao proferir a decisão interlocutória o MM Juiz “a quo” permaneceu omisso no tocante à exclusão ou abstenção, se já inscrito, do nome da agravante e de seu avalista nos cadastros de proteção ao crédito enquanto estiver em discussão o aludido contrato. Sustenta que diante do ocorrido a agravante reiterou o aludido pedido o qual foi indeferido através da decisão agravada, razão pela qual a agravante interpôs o presente agravo com fulcro na legislação que regulamenta a matéria, e na imensa gama de decisões em sentido oposto. Assevera que em total antecipação do julgamento do feito, sem ao menos fazer uma análise mais profunda das cláusulas contratuais que ora se questiona e sem a dilação probatória requerida, o MM Juiz, afirmou em sua decisão que não reconheceu nenhuma ilegalidade na cobrança da dívida. Enfatiza que o Douto Magistrado “a quo”, laborou em equívoco ao entender que a taxa de juros aplicada ao contrato seria de 0,3% ao mês, pois na verdade essa alíquota é referente apenas à taxa administrativa cobrada e não aos reajustes do empréstimo. Segue alegando que não constam expresso no contrato questionado as alíquotas utilizadas para a atualização do débito, onde não foram inseridos os juros que deveriam ser aplicados ao saldo devedor, contendo somente a informação de que os valores devidos seriam atualizados pelo valor vigente na universidade, para o mesmo semestre do mesmo curso, no mês do reembolso de cada parcela. Noticia que, agravante no dia 30 de agosto de 1998, firmou o contrato de financiamento estudantil nº 85.00409/0, dando inicio a Bolsa Rotativa de Estudo referente ao 2º semestre de 1998, ocasião em que, também, optara pelo custeio de 70% dos encargos educacionais do curso de graduação de BIOMEDICINA, sendo a instituição requerida o agente operador da contratação do financiamento. Que diante das inúmeras vantagens e facilidades apresentadas a agravante firmou um contrato padrão, aderindo ao mesmo sem qualquer possibilidade de questionamento sobre a substância de suas cláusulas pré-impresas, o qual teve adiantamento semestral junto à requerida em período estipulado pelo MEC, sendo que o valor total do financiamento seria igual ao somatório de todas as parcelas aditadas semestralmente e incorporadas mensalmente ao saldo devedor. Aduz ainda, que conforme o contrato a agravante também teria que pagar sobre cada parcela a alíquota de 0,3% ao mês, computado entre a concessão do empréstimo e a sua restituição a título de administração da bolsa rotativa. Segue alegando que a contratação se desenvolvia através da apresentação de um valor líquido equivalente a 70% financiados pela agravada que seriam incorporados ao saldo devedor, cujo valor, no momento do pagamento, seria atualizado pelo valor vigente, na universidade para o mesmo semestre e mesmo curso, no mês do reembolso de cada parcela até o número de 6 parcelas mensais e que o valor mensal não era apurado mensalmente e nem tinha previsão da aplicação da taxa efetiva de juros ao ano, da contratação até a efetiva liquidação da quantia mutuada, razão pela qual a agravante não tinha nenhuma noção da quantia devida em cada semestre enquanto a agravada não apresentasse qual seria o valor cobrado no curso de Biomedicina no período coincidente ao que a recorrente teria que pagar o empréstimo. Assevera que foram inseridos na avença formas de reajustes de valores indevidos e abusivos, a título de juros e encargos, de maneira que, desde a primeira parcela a agravante já estaria pagando valores onerosos e injustos, razão pela qual sempre enfrentou dificuldades para honrar o compromisso assumido, mantendo em dia o pagamento das prestações contratadas. Reclama dos efeitos advindos da concessão da tutela antecipada para a agravada, sob o fundamento de que incidira em prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação a ora agravante, uma vez que a inscrição do nome da agravante em cadastros de inadimplentes, enquanto os valores estão pendentes de discussão, constitui equívoco e constrangimento ilegal por ocasionar sérias restrições aos créditos e inúmeros transtornos à administração da vida pessoal da agravante, residindo aqui, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Alega que se encontram devidamente demonstrados nos autos os requisitos ensejadores da liminar pleiteada, quais sejam: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Termina pugnando pela concessão de atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar a imediata exclusão dos nomes da agravante e da sua fiadora, caso tenham sido incluídos, nos registros do SPC, SERASA, CADIN ou outros, por inadimplência resultante da aplicação dos itens supramencionados, os quais instituem a prática de abusividade contratual no financiamento estudantil. Ao final pugna para que seja

também deferida a concessão da liminar a este agravo para que a agravada: 4 – Não promova nenhum processo administrativo especialmente execução contra a agravada. 5 – Para que seja cominada multa diária, a ser arbitrada por este Juizo em caso de descumprimento da tutela antecipada. Acosta a inicial de fls. 02/14, os documentos de fls. 15 usque 46. Distribuídos os autos, por Prevenção ao Processo Nº 10/0085069-0 (AI – 10638), coube-me o relato (fls. 48/49). É o relatório do essencial. Inicialmente há se observar que a Agravante encontra-se sob os benefícios da justiça gratuita. Recurso próprio e tempestivo, consoante certidão de fls. 15, estando presentes os outros requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento. Assim sendo, passo a análise do pedido de liminar de concessão de atribuição de efeito ativo (antecipação de tutela) recursal, nos termos do art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos verifico que a Agravante requereu que o MM. Juiz “a quo” concedesse a liminar, para proibir a FUNDAÇÃO APLUD DE CRÉDITO EDUCATIVO – RP. UNIVERSIDDE CATÓLICA DE GOIÁS incluir o seu nome e o de sua fiadora em cadastros de restrição ao crédito. Inicialmente há que ressaltar que com exceção à pretensão referente ao indeferimento do pedido de negativação do nome da recorrente nos serviços de proteção ao crédito, as demais razões pelas quais a agravante busca obter a reforma da decisão vergastada, não possui qualquer pertinência com os fundamentos da decisão recorrida. E, neste sentido, não expõe a agravante os fundamentos de fato e de direito, o que configura ausência de pressuposto recursal extrínseco. Deste modo, em razão desta deficiência, torna-se impossível o exame dos pedidos formulados na exordial do presente agravo de instrumento por desobediência ao disposto no artigo 524, I, do CPC, impondo o seu não conhecimento. Assim deixo de conhecer e apreciar o agravo em relação aos pedidos referentes aos itens “04” e “05” da inicial, por considerar que os aludidos pleitos não condizem com o teor da decisão agravada. Observo, ainda, que na inicial não consta enumeração referente ao item “02”, razão pela qual admito o presente agravo, tão somente em relação aos pedidos constantes no item 01 que por sua vez, também é objeto do item 03 da peça preambular. Deste modo, compulsando os autos verifico que a Agravante requereu que o MM. Juiz “a quo” concedesse a liminar, para proibir à FUNDAÇÃO APLUD DE CRÉDITO EDUCATIVO – RP. UNIVERSIDDE CATÓLICA DE GOIÁS incluir o seu nome e o de sua fiadora em cadastros de restrição ao crédito. Em que pesem os argumentos suscitados na exordial pela agravante, há que se observar que, a antecipação de tutela jurisdicional tem por escopo adiantar o provimento jurisdicional, com relação ao bem jurídico que se visa tutelar, uma vez presentes os requisitos de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, e o fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação. Em análise perfunctória, não vislumbro a presença de tais requisitos, tendo em vista que para se admitir a tutela antecipada (art. 273 do CPC) é mister que se proceda à avaliação dos interesses em conflito, atentando-se para os critérios de cautela e prudência recomendáveis e para os indícios seguros de verossimilhança do direito alegado, tornando-se, ainda, imprescindível que estejam presentes os pressupostos do “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. No que se refere à prova inequívoca da verossimilhança das alegações, importa ressaltar que, sequer, fora juntado pela Agravante qualquer documento comprobatório, ou mesmo o contrato de adesão, motivo pelo qual, não há como aferir a legalidade das parcelas do financiamento. Por outro lado, segundo o Superior Tribunal de Justiça, a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, quando a dívida estiver sendo discutida judicialmente, só deve ser impedida mediante alguns requisitos ainda que a regra do artigo 4º, § 2º, da Lei Nº 9.507/97, deve ser interpretada de forma mais benéfica ao devedor, para que seja impedida a inscrição de seu nome em tais bancos de dados é imprescindível que ele demonstre o efetivo reflexo da ação revisional sobre o valor do débito e deposite ou preste caução sobre o valor incontroverso. Conforme se vê, no caso em exame, apesar da agravante estar discutindo a dívida em juízo, não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório de que pretende realizar o pagamento do valor incontroverso ainda que de forma parcelada, razão pela qual, entendo que não merece guardada as alegações suscitadas. Ante ao exposto, INDEFIRO a atribuição de efeito ativo ao presente recurso. REQUISITEM-SE informações, ao MM. Juiz de Direito da 1<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Porto Nacional/TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC. Observando-se o artigo 527, V do Código de Processo Civil, INTIME-SE as agravados, FUNDAÇÃO APLUD DE CRÉDITO EDUCATIVO E UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS – UCG, para querendo, oferecerem respostas ao recurso interposto, no prazo legal facultando-lhes a juntada de peças que entenderem convenientes. P.R.I. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2011. (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

#### AGRADO DE INSTRUMENTO: Nº 11138/2010 (10/0089644-4).

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO Nº 10.7097-3/10 DA 2<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO).

AGRAVANTE : SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA –ME

ADVOGADO(S): JOSÉ EVERSON CANTO DA MOTA, CÁSSIO GIOVANNI MAIA PEREIRA E OUTROS

AGRAVADO(S) : J.M OLIVEIRA TRANSPORTE E

ADVOGADO : TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES

AGRAVADO(S) : VALE VERDE CONSTRUTORA

RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar de atribuição de efeito suspensivo, interposto por SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO – ME em face da decisão interlocutória de fls. 503/506, proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO, que, nos autos nº. 2010.0010.7097-3, da Ação Cautelar de Arresto, proposta J.M.Oliveira Transporte Ltda, ora Agravada, em desfavor da ora Agravante (SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO – ME) e VALE VERDE CONSTRUTORA LTDA, também, Requerida, deferiu medida liminar de arresto, da quantia de R\$ 823.907,54 (oitocentos e vinte e três mil, novecentos e sete reais e quatro centavos), de eventuais créditos da Agravante junto a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovia S.A, bem assim determinou a exibição em juízo do contrato firmado entre a Agravante (SPA) e a VALEC. Em síntese, aduz a Agravante (SPA) que a Agravada (J.M. Oliveira Transporte LTDA) ajuizou ação cautelar de arresto, da quantia acima referida, sob a alegação de que teria sido contratada verbalmente pela empresa Vale Verde (Subcontratada da Agravante SPA) para executar serviço de terraplanagem na obra de construção de trecho da Ferrovia Norte-Sul, para a qual a Agravante teria sido por sua vez, contratada pela Valec. O trecho para o qual a Agravada (J. M.Oliveira Transporte LTDA) teria sido contratada seria de

aproximadamente 12 km (doze quilômetros), localizados nas divisas do Município de Porto Nacional – TO. Salienta que "segundo argumenta a Agravada, sua contratação verbal ocorreu por intermédio da MAVEFER Engenharia (Sic), que teria orçado dois tipos de contratos: um de prestação de serviços e outro de locação de equipamentos, tendo ao final, optado pelo contrato de prestação de serviços". Ressalta a Agravante, entretanto, que desconhece e não mantém qualquer vínculo com a MAVEFER que a autorizasse contratação de terceiros, seja para locação de equipamentos, seja para a prestação de serviços. Argumenta que a Agravada afirmou que a prova literal de seu crédito líquido e certo seria representada por três "boletins de medição" em favor da ré Vale Verde, no valor total de R\$ 1.044.744,94 (um milhão quarenta e quatro mil setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), constantes dos autos às fls. 160/162 – autos originários. Deste valor, a Agravada J.M. Oliveira Transporte diz que teria sido repassado pela ré Vale Verde, R\$ 208.927,88 (duzentos e oito mil novecentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), conforme depósitos bancários juntados aos autos. Assim, deduzidos os valores repassados pela Vale Verde (R\$ 208.927,88) e o crédito supostamente assumido pela Agravante junto à Aríeron (R\$ 105.000,00) e somados os supostos créditos de fretes fluviais (R\$ 52.817,85), a Agravada concluiu que seria credora das Rés (ação de arresto) da quantia de R\$ 823.907,54 (oitocentos e vinte e três mil novecentos e sete reais e cinqüenta e quatro centavos). Assevera a Agravante, todavia, que os documentos apresentados pela Agravada não fazem prova da alegada dívida líquida e certa, simplesmente porque não foram assinados por ela. Na verdade, estes documentos são totalmente desconhecidos da Agravante. Sustenta que a realidade dos fatos consiste em que "a Agravante celebrou com a Vale Verde em 20/06/2010, pelo prazo de cinco meses, um Contrato de Locação de Equipamentos Sem Utilização de Mão-de-obra, tendo por objeto a "locação de equipamentos em uso de mão-de-obra por parte da Locadora, a serem utilizados na execução de obras de interesse da Locatária, cuja localização e características são de prévio conhecimento da Locadora em especial junta à construção da Ferrovia Norte Sul" (Cláusula Primeira)". A relação de equipamentos locados foi estabelecida na Cláusula Segunda, sendo que o pagamento foi condicionado à realização de medições e apresentação de comprovantes de recolhimento de obrigações tributárias e previdenciárias, com o desconto da retenção prevista no item 4.5. Ocorre que, a Vale Verde se obrigou a não assumir qualquer obrigação que pudesse vincular a Agravante sem sua expressa autorização, conforme consta do item 9.1 do contrato: "A LOCADORA reconhece expressamente que não poderá, nem por si, nem por seus diretores, funcionários ou prepostos, firmar qualquer documento ou assumir obrigações em nome da LOCATÁRIA, salvo quando por esta expressamente autorizada e nos estritos limites de tal autorização". Salienta que as Requeridas, portanto, condicionaram eventual "subcontratação" ou mesmo a assunção de obrigações por parte da Vale Verde diretamente relacionadas à locação de equipamentos ou à obra onde os equipamentos foram utilizados à EXPRESSA autorização da Agravante, o que não ocorreu na hipótese. Alega que em 01/10/2010, a Agravante e a Vale Verde firmaram "Termo de Distrito e Encerramento do Contrato de Locação de Equipamentos Sem Utilização de Mão-de-Obra", por meio do qual "o LOCADOR dá, neste ato, à LOCATÁRIA plena e geral quitação ao contrato acima mencionado, declarando não haver qualquer obrigação da LOCATÁRIA pelo objeto do Contrato, no tocante a qualquer tipo de pagamento, multa ou indenização a qualquer título, bem como a LOCATÁRIA". A Vale Verde, portanto, outorgou quitação ampla e geral à Agravante por conta da locação dos equipamentos para a obra desta última, declarando inexiste qualquer outro tipo de obrigação pendente. Alega que os fatos narrados na inicial da ação cautelar de arresto não são suficientes para vincular a Agravante à Agravada/Autora. Não havendo qualquer relação de subcontratação de prestação de serviços eis que (i) o contrato celebrado entre Agravante e Vale Verde é de locação de equipamentos; (ii) não existe contrato escrito nem mesmo entre Vale Verde e Agravada. A única relação mantida pela Agravante com a Vale Verde está representada pelo contrato de locação, o qual não autoriza a Vale Verde assumir qualquer obrigação ou agir em nome da Agravante, senão quando expressamente autorizada. Afirma que não existe solidariedade da Agravante com a Vale Verde nos termos do art. 71 da Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93), porquanto, consoante preceituá o art. 265 do Código Civil, "a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes". Salienta que a causa de pedir da Agravada para a noticiada ação de cobrança é a presunção da solidariedade entre a Agravante e a Vale Verde, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico. Aduz que é absurda a tentativa da Agravada de confundir a Agravante com a Construtora C. R. Almeida S.A, pois, trata-se de pessoas jurídicas distintas, não havendo que se falar na hipótese de contratação e subcontratação de prestação de serviços. Alega ausência dos requisitos necessários para a concessão do arresto, consistente na falta de fumus boni iuris, nos termos do art. 813 e 814 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a mera alegação de risco de calote, confundindo indevidamente as pessoas jurídicas da Agravante com a Construtora C. R. Almeida S.A, e com base em "medições" sem assinatura da Agravada e sem contrato entre Vale Verde e a Agravada ou Agravante e a Agravada, com base apenas na alegação de inexistência de bens de raiz na Comarca (sic), não é justificativa para a concessão do arresto. Assevera, ainda, a ausência de periculum in mora, por ser infundada a alegação do receio da não satisfação do crédito, pois não há nos autos qualquer comprovação de ato fraudulento praticado pela Agravada capaz de justificar o arresto e muito menos o periculum in mora que estaria a embasar a concessão do pedido liminar. Salienta a inidoneidade/insuficiência da caução oferecida, pois os imóveis apresentados são imprestáveis para a finalidade a que se destinam, não havendo avaliação dos mesmos. Por fim, alega a imprescindibilidade de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, tendo em vista os efeitos nefastos que o arresto está a ocasionar à Agravante, uma vez que se encontrará indisponível nas próximas horas a significativa importância de R\$ 823.907,54 (oitocentos e vinte e três mil novecentos e sete reais e cinqüenta e quatro centavos), crédito esse imprescindível ao pleno desempenho do objeto social da sociedade Agravante e para a remuneração dos serviços prestados à Valec. Requer, liminarmente, a concessão de atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada, visando evitar o indesejado e desnecessário arresto de créditos da Agravante junto à Valec. Em, pedido alternativo, no caso de ser mantida a medida de arresto, que seja substituída a caução dada em imóvel para dinheiro no valor atualizado do pretenso crédito da Agravada. Ao final, requer ainda que todas as publicações sejam feitas em nome do advogado, Dr. JOSE EVERSON CANTO DA MOTA. A petição inicial do recurso (fls. 02/23) veio instruída com as cópias dos documentos obrigatórios, nos termos do art. 525, I, do CPC (decisão agravada – fls. 503/506; certidão de intimação – fls. 25; procurações outorgadas aos advogados do agravante – fls. 537, e do agravado – fls. 54), além de outras relativas à causa fls. 24/561. O preparo foi efetuado às fls. 24. Distribuídos os autos, por sorteio, coube-me o relato (fls. 563). É o relatório do essencial. Recurso próprio e tempestivo, consoante certidão de fls. 25. Assim sendo, estando presentes os outros requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento. Desse modo, passo a

análise do pedido de liminar de atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 523, III, c/c art. 558, ambos do Código de Processo Civil. O objeto recursal cinge-se na análise da presença ou não dos requisitos necessários para a concessão de medida cautelar de arresto. Compulsando os presentes autos, verifica-se que a Agravada J. M. OLIVEIRA TRANSPORTE ajuizou medida cautelar de arresto contra a Agravante SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e VALE VERDE CONSTRUTORA LTDA, alegando que prestou serviços de terraplanagem na construção da ferrovia norte-sul no trecho de 12 km situado no município de Porto Nacional – TO, no período de 14/06/2010 a 28/09/2010, sendo contratada pela VALE VERDE CONSTRUÇÕES, que por sua vez, foi contratada pela SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contratada pela VALEC. Consta dos autos que para a construção da Ferrovia Norte-Sul, a Valec Engenharia, Construções e Ferrovia S/A, por meio de licitação na modalidade de Concorrência Pública (Edital n.º 001/2007, processo n.º 017/07) para realização de serviços da Execução das Obras Civil de Infra-Estrutura Ferroviária e Obras de Arte Especiais na Ferrovia Norte Sul, no lote 12, trecho: TO-080, Palmas, contratou a SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., no valor de R\$ 299.684.766,95. Para execução dos serviços de terraplanagem da obra (carga, descarga, escavação aterro, compactação) de 12 km do trecho contratado junto a VALEC, a SPA Engenharia subcontractou a Vale Verde Construtora, que, por sua vez contratou a Requerente/Agravada/J.M. Oliveira Transporte. A Agravada J.M. Oliveira Transporte alegando ser credora de quantia líquida e certa, da Vale Verde, subcontratada da SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., ajuizou medida cautelar de arresto contra as aludidas empresas, a qual foi deferida pelo Magistrado de primeiro grau. Inconformada, com o deferimento do arresto de crédito, no valor de R\$ 823.907,54 (oitocentos e vinte e três mil novecentos e sete reais e cinqüenta e quatro centavos), que SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda tem com a Valec, foi interposto o presente agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, sob a alegação de ausência de requisitos necessários para a concessão da medida. Acerca da medida de arresto, dispõe os artigos 813 e 814 do Código de Processo Civil, o seguinte: "Art. 813. O arresto tem lugar. I – quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado; II – quando o devedor, que tem domicílio: a) se ausenta ou tenta ausentarse furtivamente; b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta por os seus bem em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores; III – quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, equivalentes às dívidas; IV – nos demais casos expressos em lei". "Art. 814. Para a concessão do arresto é essencial: I – a prova literal da dívida líquida e certa. II – prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no artigo antecedente". A medida cautelar de arresto tem a finalidade de assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Com relação à ausência de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do arresto, a decisão recorrida apresenta dois fundamentos: a) o de que as hipóteses contempladas no artigo 813, CPC, não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo na demora; e b) o de que "há alegação de que as requeridas não possuem bens de raiz nesta comarca, ou local conhecido, o que, também, autoriza a concessão da medida ad cautelam", justificando o arresto. O primeiro argumento é respaldado pela jurisprudência do STJ, nos seguintes precedentes: STJ – 3ª T, REsp 909.478, Min. Nancy Andrighi, j. 9.8.07, DJU 27.8.07; REsp n.º 170.272/RO, DJ de 8/6/1999. Assim, tendo a Autora/Agravada – J.M. Oliveira Transporte – comprovado, por documentos ser credora das requeridas, e, alegado o não pagamento, defere-se o arresto, em prestígio também ao poder geral de cautela, sendo facultativa a exigência de caução pelo juiz da causa. Exemplo disso é o REsp n.º 489.514/RJ (DJ de 23/6/2003), relatado pelo Min. Carlos Alberto Menezes Direito e assim ementado, na parte que interessa: "Ação cautelar. Medida liminar. Ação principal. Caução. Interpretação do contrato. Súmula n.º 5 da Corte. Dissídio. (...) 2. A caução do art. 804 do Código de Processo Civil, como assentado em precedentes da Corte, é facultativa, cabendo ao Juiz, se entender cabível, fixar o seu valor, imprestável a impugnação deste sem que haja qualquer demonstração de sua inadequação. (...)" Com efeito, em análise perfuntória, não vislumbrando nenhuma ilegalidade da decisão concessiva de arresto, porquanto presentes a princípio os requisitos indispensáveis da medida, INDEFIRO a concessão de atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada, até o julgamento final deste recurso pelo órgão colegiado. NOTIFIQUE-SE o Magistrado de primeiro grau para no prazo de lei, prestar as informações de estilo. INTIME-SE a Agravada, J.M.OLIVEIRA TRANSPORTE, bem assim a VALE VERDE CONSTRUTORA, na forma prevista no art. 527, V, do CPC, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhes a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Por fim, observa-se que nas intimações deverá constar como advogado da Agravante, o nome do Dr. JOSE EVERSON CANTO DA MOTA. P.R.I. Palmas, 03 de dezembro de 2010.". (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

#### **AGRADO DE INSTRUMENTO: N° 11138/2010 (10/0089644-4).**

**ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**

**REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO N.º 10.7097-3/10 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO).**

**AGRAVANTE : SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA –ME**

**ADVOGADO(S): JOSÉ EVERSON CANTO DA MOTA, CÁSSIO GIOVANNI MAIA PEREIRA E OUTROS**

**AGRAVADO(S) : J.M OLIVEIRA TRANSPORTE E**

**ADVOGADO : TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES**

**AGRAVADO(S) : VALE VERDE CONSTRUTORA**

**RELATORA : DESEMBALEGADORA JACQUELINE ADORNO**

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar de atribuição de efeito suspensivo, interposto por SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO – ME em face da decisão interlocutória de fls. 503/506, proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO, que, nos autos n.º 2010.0010.7097-3, da Ação Cautelar de Arresto, proposta J.M.OLIVEIRA TRANSPORTE LTDA, ora Agravada, em desfavor da ora Agravante (SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO – ME) e VALE VERDE CONSTRUTORA LTDA, também, Requerida, deferiu medida liminar de arresto, da quantia de R\$ 823.907,54 (oitocentos e vinte e três mil, novecentos e sete reais e cinqüenta e quatro centavos), de eventuais créditos da Agravante junto a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovia S/A, bem assim determinou a exibição em juízo do contrato firmado entre a Agravante (SPA) e a VALEC.

Em síntese, aduz a Agravante (SPA) que a Agravada (J.M. Oliveira Transporte LTDA) ajuizou ação cautelar de arresto, da quantia acima referida, sob a alegação de que teria sido contratada verbalmente pela empresa Vale Verde (Subcontratada da Agravante SPA) para executar serviço de terraplanagem na obra de construção de trecho da Ferrovia Norte-Sul, para a qual a Agravante teria sido por sua vez, contratada pela Valec. O trecho para o qual a Agravada (J. M.Oliveira Transporte LTDA) teria sido contratada seria de aproximadamente 12 km (doze quilômetros), localizados nas divisas do Município de Porto Nacional – TO. Salienta que “segundo argumenta a Agravada, sua contratação verbal ocorreu por intermédio da MAVEFER Engenharia (Sic), que teria orçado dois tipos de contratos: um de prestação de serviços e outro de locação de equipamentos, tendo ao final, optado pelo contrato de prestação de serviços”. Ressalta a Agravante, entretanto, que desconhece e não mantém qualquer vínculo com a MAVEFER que a autorizasse contratação de terceiros, seja para locação de equipamentos, seja para a prestação de serviços. Argumenta que a Agravada afirmou que a prova literal de seu crédito líquido e certo seria representada por três “boletins de medição” em favor da ré Vale Verde, no valor total de R\$ 1.044.744,94 (um milhão quarenta e quatro mil setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), constantes dos autos às fls. 160/162 – autos originários. Deste valor, a Agravada J.M. Oliveira Transporte diz que teria sido repassado pela ré Vale Verde, R\$ 208.927,88 (duzentos e oito mil novecentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), conforme depósitos bancários juntados aos autos. Assim, deduzidos os valores repassados pela Vale Verde (R\$ 208.927,88) e o crédito supostamente assumido pela Agravante junto à Aríeron (R\$ 105.000,00) e somados os supostos créditos de fretes fluviais (R\$ 52.817,85), a Agravada concluiu que seria credora das Réis (ação de arresto) da quantia de R\$ 823.907,54 (oitocentos e vinte e três mil novecentos e sete reais e cinqüenta e quatro centavos). Assevera a Agravante, todavia, que os documentos apresentados pela Agravada não fazem prova da alegada dívida líquida e certa, simplesmente porque não foram assinados por ela. Na verdade, estes documentos são totalmente desconhecidos da Agravante. Sustenta que a realidade dos fatos consiste em que “a Agravante celebrou com a Vale Verde em 20/06/2010, pelo prazo de cinco meses, um Contrato de Locação de Equipamentos Sem Utilização de Mão-de-obra, tendo por objeto a “locação de equipamentos em uso de mão-de-obra por parte da Locadora, a serem utilizados na execução de obras de interesse da Locatária, cuja localização e características são de prévio conhecimento da Locadora em especial junta à construção da Ferrovia Norte Sul” (Cláusula Primeira)”. A relação de equipamentos locados foi estabelecida na Cláusula Segunda, sendo que o pagamento foi condicionado à realização de medições e apresentação de comprovantes de recolhimento de obrigações tributárias e previdenciárias, com o desconto da retenção prevista no item 4.5. Ocorre que, a Vale Verde se obrigou a não assumir qualquer obrigação que pudesse vincular a Agravante sem sua expressa autorização, conforme consta do item 9.1 do contrato: “A LOCADORA reconhece expressamente que não poderá, nem por si, nem por seus diretores, funcionários ou prepostos, firmar qualquer documento ou assumir obrigações em nome da LOCATÁRIA, salvo quando por esta expressamente autorizada e nos estritos limites de tal autorização”. Salienta que as Requeridas, portanto, condicionaram eventual “subcontratação” ou mesmo a assunção de obrigações por parte da Vale Verde diretamente relacionadas à locação de equipamentos ou à obra onde os equipamentos foram utilizados à EXPRESSA autorização da Agravante, o que não ocorreu na hipótese. Alega que em 01/10/2010, a Agravante e a Vale Verde firmaram “Termo de Distrito e Encerramento do Contrato de Locação de Equipamentos Sem Utilização de Mão-de-Obra”, por meio do qual “o LOCADOR dá, neste ato, à LOCATÁRIA plena e geral quitação ao contrato acima mencionado, declarando não haver qualquer obrigação da LOCATÁRIA pelo objeto do Contrato, no tocante a qualquer tipo de pagamento, multa ou indenização a qualquer título, bem como a LOCATÁRIA”. A Vale Verde, portanto, outorgou quitação ampla e geral à Agravante por conta da locação dos equipamentos para a obra desta última, declarando inexistir qualquer outro tipo de obrigação pendente. Alega que os fatos narrados na inicial da ação cautelar de arresto não são suficientes para vincular a Agravante à Agravada/Autora. Não havendo qualquer relação de subcontratação de prestação de serviços eis que (i) o contrato celebrado entre Agravante e Vale Verde é de locação de equipamentos; (ii) não existe contrato escrito nem mesmo entre Vale Verde e Agravada. A única relação mantida pela Agravante com a Vale Verde está representada pelo contrato de locação, o qual não autoriza a Vale Verde assumir qualquer obrigação ou agir em nome da Agravante, senão quando expressamente autorizada. Afirma que não existe solidariedade da Agravante com a Vale Verde nos termos do art. 71 da Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93), porquanto, consoante preceituia o art. 265 do Código Civil, “a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”. Salienta que a causa de pedir da Agravada para a noticiada ação de cobrança é a presunção da solidariedade entre a Agravante e a Vale Verde, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico. Aduz que é absurda a tentativa da Agravada de confundir a Agravante com a Construtora C. R. Almeida S.A, pois, trata-se de pessoas jurídicas distintas, não havendo que se falar na hipótese de contratação e subcontratação de prestação de serviços. Alega ausência dos requisitos necessários para a concessão do arresto, consistente na falta de fumus boni iuris, nos termos do art. 813 e 814 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a mera alegação de risco de calote, confundindo indevidamente as pessoas jurídicas da Agravante com a Construtora C. R. Almeida S.A, e com base em “medições” sem assinatura da Agravada e sem contrato entre Vale Verde e a Agravada ou Agravante e a Agravada, com base apenas na alegação de inexistência de bens de raiz na Comarca (sic), não é justificativa para a concessão do arresto. Assevera, ainda, a ausência de periculum in mora, por ser infundada a alegação do receio da não satisfação do crédito, pois não há nos autos qualquer comprovação de ato fraudulento praticado pela Agravada capaz de justificar o arresto e muito menos o periculum in mora que estaria a embasar a concessão do pedido liminar. Salienta a iridoneidade/insuficiência da caução oferecida, pois os imóveis apresentados são imprestáveis para a finalidade a que se destinam, não havendo avaliação dos mesmos. Por fim, alega a imprescindibilidade de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, tendo em vista os efeitos nefastos que o arresto está a ocasionar à Agravante, uma vez que se encontrará indisponível nas próximas horas a significativa importância de R\$ 823.907,54 (oitocentos e vinte e três mil novecentos e sete reais e cinqüenta e quatro centavos), crédito esse imprescindível ao pleno desempenho do objeto social da sociedade Agravante e para a remuneração dos serviços prestados à Valec. Requer, liminarmente, a concessão de atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada, visando evitar o indesejado e desnecessário arresto de créditos da Agravante junto à Valec. Em, pedido alternativo, no caso de ser mantida a medida de arresto, que seja substituída a caução dada em imóvel para dinheiro no valor atualizado do pretenso crédito da Agravada. Ao final, requer ainda que todas as publicações sejam feitas em nome do advogado, Dr. JOSÉ EVERSON CANTO DA MOTA. A petição inicial do recurso (fls. 02/23) veio instruída com as cópias dos documentos obrigatórios, nos termos

do art. 525, I, do CPC (decisão agravada – fls. 503/506; certidão de intimação – fls. 25; procurações outorgadas aos advogados do agravante – fls. 537, e do agravado – fls. 54), além de outras relativas à causa fls. 24/561. O preparo foi efetuado às fls. 24. Distribuídos os autos, por sorteio, coube-me o relato (fls. 563). É o relatório do essencial. Recurso próprio e tempestivo, consoante certidão de fls. 25. Assim sendo, estando presentes os outros requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento. Desse modo, passo a análise do pedido de liminar de atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 523, III, c/c art. 558, ambos do Código de Processo Civil. O objeto recursal cinge-se na análise da presença ou não dos requisitos necessários para a concessão de medida cautelar de arresto. Compulsando os presentes autos, verifica-se que a Agravada J. M. OLIVEIRA TRANSPORTE ajuizou medida cautelar de arresto contra a Agravante SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e VALE VERDE CONSTRUTORA LTDA, alegando que prestou serviços de terraplanagem na construção da ferrovia norte-sul no trecho de 12 km situado no município de Porto Nacional – TO, no período de 14/06/2010 a 28/09/2010, sendo contratada pela VALE VERDE CONSTRUÇÕES, que por sua vez, foi contratada pela SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contratada da VALEC. Consta dos autos que para a construção da Ferrovia Norte-Sul, a Valec Engenharia, Construções e Ferrovia S/A, por meio de licitação na modalidade de Concorrência Pública (Edital n.º 001/2007, processo n.º 017/07) para realização de serviços da Execução das Obras Civil de Infra-Estrutura Ferroviária e Obras de Arte Especiais na Ferrovia Norte Sul, no lote 12, trecho: TO-080, Palmas, contratou a SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., no valor de R\$ 299.684.766,95. Para execução dos serviços de terraplanagem da obra (carga, descarga, escavação aterro, compactação) de 12 km do trecho contratado junto a VALEC, a SPA Engenharia subcontratou a Vale Verde Construtora, que, por sua vez contratou a Requerente/Agravada/J.M. Oliveira Transporte. A Agravada J.M. Oliveira Transporte alegando ser credora de quantia líquida e certa, da Vale Verde, subcontratada da SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., ajuizou medida cautelar de arresto contra as aludidas empresas, a qual foi deferida pelo Magistrado de primeiro grau. Inconformada, com o deferimento do arresto de crédito, no valor de R\$ R\$ 823.907,54 (oitocentos e vinte e três mil novecentos e sete reais e cinqüenta e quatro centavos), que SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda tem com a Valec, foi interposto o presente agravio de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, sob a alegação de ausência de requisitos necessários para a concessão da medida. Acerca da medida de arresto, dispõe os artigos 813 e 814 do Código de Processo Civil, o seguinte: “Art. 813. O arresto tem lugar. I – quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado; II – quando o devedor, que tem domicílio: a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente; b)caido em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta por os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores; III – quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, equivalentes às dívidas; IV – nos demais casos expressos em lei”. “Art. 814. Para a concessão do arresto é essencial: I – a prova literal da dívida líquida e certa. II – prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no artigo antecedente”. A medida cautelar de arresto tem a finalidade de assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Com relação à ausência de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do arresto, a decisão recorrida apresenta dois fundamentos: a) o de que as hipóteses contempladas no artigo 813, CPC, não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo na demora; e b) o de que “há alegação de que as requeridas não possuem bens de raiz nesta comarca, ou local conhecido, o que, também, autoriza a concessão da medida ad cautelam”, justificando o arresto. O primeiro argumento é respaldado pela jurisprudência do STJ, nos seguintes precedentes: STJ – 3ª T, REsp 909.478, Min. Nancy Andrighi, j. 9.8.07, DJU 27.8.07; REsp n.º 170.272/RO, DJ de 8/6/1999. Assim, tendo a Autora/Agravada – J.M. Oliveira Transporte – comprovado, por documentos ser credora das requeridas, e, alegado o não pagamento, deferir-se o arresto, em prestígio também ao poder geral de cautela, sendo facultativa a exigência de caução pelo juiz da causa. Exemplo disso é o REsp n.º 489.514/RJ (DJ de 23/6/2003), relatado pelo Min. Carlos Alberto Menezes Direito e assim entendido, na parte que interessa: “Ação cautelar. Medida liminar. Ação principal. Caução. Interpretação do contrato. Súmula n.º 5 da Corte. Dissídio. (...) 2. A caução do art. 804 do Código de Processo Civil, como assentado em precedentes da Corte, é facultativa, cabendo ao Juiz, se entender cabível, fixar o seu valor, imprestável a impugnação deste sem que haja qualquer demonstração de sua inadequação. (...)”. Com efeito, em análise perfuntória, não vislumbrando nenhuma ilegalidade da decisão concessiva de arresto, porquanto presentes a princípio os requisitos indispensáveis da medida, INDEFIRO a concessão de atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada, até o julgamento final deste recurso pelo órgão colegiado. NOTIFIQUE-SE o Magistrado de primeiro grau para no prazo de lei, prestar as informações de estilo. INTIME-SE a Agravada, J.M.OLIVEIRA TRANSPORTE, bem assim a VALE VERDE CONSTRUTORA, na forma prevista no art. 527, V, do CPC, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhes a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Por fim, observa-se que nas intimações deverá constar como advogado da Agravante, o nome do Dr. JOSÉ EVERSON CANTO DA MOTA. P.R.I. Palmas, 03 de dezembro de 2010.”. (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 11299 (11/0091005-8)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 3899/99 – DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO

AGRAVANTE: BANCO DO AMAZÔNIA S/A - BASA

ADVOGADOS: ELAINE AYRES BARROS E OUTROS

AGRAVADO : PAULO CARNEIRO

RELATOR : DESEMBARGADORA ÂNGELA PRUDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “Cuida-se de agravio de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo BANCO DO AMAZÔNIA S/A, contra decisão (fl. 118 TJTO) exarada pelo eminente Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca Dianópolis-TO, nos autos da Ação de Execução nº. 3899/99, que move em desfavor de PAULO CARNEIRO e SANDRA MARIA ALVES CARNEIRO. Historia o agravante que o processo de origem trata-se de ação de execução de título extrajudicial, pelo qual o devedor Paulo Carneiro, ora agravado, ofereceu em garantia o imóvel rural Fazenda São Paulo, Lote 40, Loteamento Traíras 11ª Etapa, localizado no município de Almas-TO, na condição de hipoteca de 1º grau, e ainda

um reprodutor e 28 (vinte e oito) matrizes nelore em penhor cedular. Como hipoteca de 2º grau, ofertou o imóvel Fazenda Ouro Fino, situado no município de Porto Alegre do Tocantins. Consta que foi expedida carta precatória de citação e penhora à comarca de Almas-TO, sendo devidamente cumprida, ficando o executado/agravado na condição de depositário fiel judicial. A parte exequente/agravante manifestou que concordava com a penhora, pleiteando designação de hasta pública com leilão, sendo na ocasião, determinada a intimação do cônjuge, por decisão judicial, que foi devidamente cumprida. Após avaliação judicial, foi acostada nos autos decisão liminar proferida no processo de nº. 113/2004 – embargos de terceiro movido por João Américo França Vieira e esposa em face do Banco da Amazônia S/A –, determinando a expedição de mandado de restituição do bem penhorado (Fazenda São Paulo) aos autores João Américo e esposa. Desta decisão, ingressou o Banco da Amazônia S/A com Agravo de Instrumento (nº. 10.465/10), no qual o Desembargador Daniel Negry concedeu o efeito suspensivo requestado, retomando a normalidade à penhora já realizada. Em razão desta decisão liminar que suspendeu o decisum proferido nos embargos de terceiro, o agravante pleiteou na execução (fls. 115/116 TJTO), que fosse dado prosseguimento ao feito executório, com designação de praça/leilão em hasta pública, considerando que já existe nos autos laudo de avaliação e penhora. O magistrado monocrático preferiu decisão (fl. 118 TJTO) indeferindo referido pedido, sob o fundamento de que se a devolução ao exequente do bem encontra-se sub judice em razão de embargos de terceiro, assim não há como atender o pedido retro por representar ato que afeta não só a decisão proferida no AI 10.465/10, mas o próprio mérito recursal ainda pendente de apreciação. Em seguida, determinou a intimação do exequente/agravante para dizer se insiste no pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, e havendo inércia, intimar o autor pessoalmente, por seu representante legal e via correios, para no prazo de 48h (quarenta e oito horas) dar andamento no feito sob pena de extinção. Nas razões do recurso, o agravante alega que o juiz monocrático não acatou entendimento judicial proferido nos autos do agravo de instrumento. Preferiu se abster de não dar prosseguimento aos efeitos da liminar que acabou por determinar a anulação da decisão proferida nos embargos de terceiro. Então, deixou de cumprir ordem proferida pelo Tribunal de Justiça quando suspendeu a referida decisão liminar. Afirma que com o deferimento da liminar pelo TJTO, concedendo efeito suspensivo aos atos da decisão que impedia a constrição do bem dado em garantia, o juiz monocrático quando deixa de analisar e proferir a retomada da execução, fere não só a hierarquia das decisões judiciais, mas também os preceitos do efeito suspensivo concedido em sede antecipatória liminar em recurso de agravo de instrumento, como se vê no presente caso. Diz que não pode o juiz monocrático deixar de cumprir a ordem emanada pelo Tribunal de Justiça, em mera decisão interlocutória, sabendo que mesmo se fosse terminativa, o STJ discute a validade e efeitos das liminares em sede de AI. Requer seja conhecido o agravo para declarar que o juiz de 1º grau não observou a determinação judicial em sede de segundo grau, deixando de observar a hierarquia das decisões em instâncias superiores, deixando de dar seguimento à decisão judicial proferida em sede de AI que cassou a decisão já proferida nos embargos de terceiro, e nesse contexto, não cabe mais ao juízo da execução questionar sua eficácia, mas tão somente cumprir a ordem do Tribunal, ponderando os efeitos da liminar concedida. No mérito, requer seja dado provimento ao recurso, a fim de reformar a decisão atacada no que se refere ao indeferimento dos pedidos de prosseguimento dos atos executórios em face do imóvel já penhorado, conforme pretendido nos autos executórios, confirmado os pedidos do presente agravo, deferido em sede de liminar. Assim, que determine ao juízo a quo que retome todos os atos inerentes à execução pretendida, dando assim prosseguimento normal do feito, em razão da liminar já concedida no agravo de instrumento 10465/2010. Com a inicial, acostou os documentos de fls. 14/137 TJTO. Feito distribuído por prevenção ao processo nº. 10/0083936-0 (AI 10.465). É o relatório, no essencial. DECÍDO. O presente agravo merece ser processado sob a forma instrumentária, a fim de proporcionar a juntada das informações do Juízo singular, bem como a completa instrução do recurso (contra-razões), o que trará os elementos suficientes para aquilar os argumentos das partes. Portanto, o recurso é próprio, tempestivo e o preparo comprovado, motivo pelo qual dele CONHEÇO. Observa-se nos autos que o pedido liminar pleiteado no presente agravo cinge-se unicamente em "declarar que o juiz de primeiro grau não observou a determinação judicial em sede de segundo grau, deixando de observar a hierarquia das decisões em instâncias superiores, deixando de dar prosseguimento a decisão judicial proferida em sede de Agravo de Instrumento que cassou a decisão já proferida nos embargos de terceiros, e nesse contexto, com a devida vénia, não cabe mais ao juízo da execução questionar sua eficácia, mas tão somente cumprir a ordem do Tribunal, ponderando os efeitos da liminar concedida". É o que passa à analisar neste momento sumário. No caso vertente, de início, não vislumbro a relevante fundamentação, que consiste na fumaça do bom direito, uma vez que, neste momento sumário de apreciação, e ante aos documentos a mim trazidos nos autos, verifico que o agravante não comprovou robustamente os requisitos exigidos na norma supra mencionada. Observa-se nos autos que o magistrado monocrático corretamente indeferiu o pedido de dar prosseguimento na execução com designação de praça/leilão, haja vista existir processos pendentes de apreciação meritória, qual seja, o agravo de instrumento nº. 10.465/10, bem como os embargos de terceiro, sendo que este último discute justamente a propriedade do imóvel penhorado no processo executivo. Sob este aspecto, destaco que a liminar proferida no agravo de instrumento nº. 10.465/10, do qual também sou Relatora, apenas suspendeu os efeitos da decisão liminar proferida nos embargos de terceiro, retornando a normalidade da penhora realizada na ação de execução. Não há qualquer determinação, no decisum do agravo, acerca da retomada da execução e/ou que o bem poderia ser levado à praça/leilão. Ao contrário, o magistrado monocrático, cautelosamente, na primeira parte da decisão objeto deste agravo, deixou claro os motivos do indeferimento do pedido do exequente/agravante naquele momento, haja vista a existência de processos pendentes de apreciação de mérito. Vejamos: Tendo em vista que o bem penhorado nestes autos já foi avaliado, sendo que o executado e sua mulher já foram devidamente intimados da penhora e da avaliação, o próximo passo é a venda judicial do bem. No entanto, como a devolução do bem a terceiro encontra-se sub-judice em razão de embargos, não há como atendermos o pedido retro (fls 100/1), por apresentar ato que afeta não só a decisão proferida no AGI 10465/10, mas o próprio mérito recursal ainda pendente de apreciação. Sendo assim, por hora, indefiro o pedido de fls 100/1... (fl. 118 TJTO). Nota-se na decisão do magistrado que somente indeferiu o pedido por cautela, a uma por existir ação de embargos de terceiro discutindo a propriedade do imóvel penhorado, a duas por haver, também, um agravo de instrumento pendente de apreciação de mérito. Vale ressaltar ser por demais temeroso determinar o prosseguimento da ação de execução, com a designação de praça/leilão neste momento, uma vez que se os embargos de terceiro forem acolhidos restará prejudicada a penhora realizada na execução e de conseqüente nulificando o ato de praça do bem. Portanto, vejo que o

magistrado não deixou de cumprir determinação deste Tribunal. Esta Corte apenas suspendeu a decisão liminar que determinou a expedição de mandado de restituição do bem aos embargantes, retornando a penhora ao status quo ante. Portanto, o magistrado monocrático acertou em indeferir momentaneamente o pedido de realização de praça/leilão. Desta forma, abstrai-se que a decisão agravada agiu com cautela e prudência em indeferir o pedido de realização de praça naquele momento, haja vista a existência de processos pendentes de apreciação meritória, sendo um embargo de terceiro que tem por objeto a discussão sobre a propriedade do imóvel penhorado na execução, e um agravo de instrumento de nº. 10.465/10. ISTO POSTO, com espeque no entendimento alinhado, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo requestado. INTIME-SE a parte agravada para responder aos termos do recurso, no prazo de 10 dias, inteligência do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. REQUISITE-SE informações ao Juiz da causa principal, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 527, inciso IV, do CPC. Após, apense-se estes autos ao Agravo de Instrumento de nº. 10.465/10. Publique-se. Cumprase. Palmas -TO, 03 de fevereiro de 2011.". (A) Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE - Relator(a).

#### AGRADO DE INSTRUMENTO – AI 11327 (11/0091230-1)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº. 113400-9/10 – ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE XAMBIOÁ

AGRAVANTE : CLÉNIO DA ROCHA BRITO

ADVOGADO : MESSIAS GERALDO PONTES

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR : DESEMBARGADORA ÂNGELA PRUDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "CLÉNIO DA ROCHA BRITO, Vice-Prefeito de Xambioá-TO, devidamente qualificado na inicial e representado por advogado (procuração – fls. 13 e substabelecimento – fls. 14), ingressa com o presente AGRADO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar de efeito suspensivo, contra decisão interlocutória – fls. 06/10, que deferiu o pedido liminar e determinou: 1 - suspensão do pagamento do subsídio mensal do Vice-Prefeito/Agravante, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 2 - notificação da Prefeitura Municipal de Xambioá-TO para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser paga pela Prefeita Municipal e pelo Secretário de Administração e Planejamento, em caso de descumprimento, proferida no âmbito da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº. 113400-9/10, em trâmite pela Única Vara Cível da Comarca de Xambioá, figurando como parte agravada MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Segundo informa a exordial, foi interposto agravo de instrumento anteriormente, durante o plantão forense do final de ano (AI 11263), o qual teve negado o seguimento, por força de decisão da lava do eminente Desembargador MOURA FILHO (fls. 50/52), todavia, por ainda estar dentro do prazo decenal, foi aviado o presente recurso, ratificando as razões recursais anteriores, cuja cópia repousa às fls. 23/27. O arrazoado citado narra que o Agravante, agente político imbuído do cargo de Vice-Prefeito de Xambioá, não exerce qualquer função administrativa específica dentro da estrutura do Município e tampouco foi convocado para assumir o cargo de Prefeito, uma vez que a atual Prefeita se encontra em pleno exercício da função, inexistindo obrigação para que permaneça presente no estabelecimento administrativo da Prefeitura. Afirma que jamais se afastou do cargo que exerce ou do Município, embora não esteja na zona urbana, somente não declarando especificamente onde se encontra em razão de haver decreto de prisão preventiva expedido contra si, do qual impetrhou Habeas Corpus (fls. 25). Encerra argumentando que a decisão que suspendeu o seu subsídio mensal deve ser revogada, restando presentes os requisitos para o deferimento de liminar de efeito suspensivo, bem como o provimento final do recurso. Acostados documentos de fls. 06/33 e comprovante de recolhimento das custas processuais - fls. 34. Feito distribuído por sorteio e concluso. É o relatório, passo a DECIDIR. O recurso preenche os requisitos formais do artigo 525 do CPC, sendo adequado, tempestivo e preparado (comprovante fls. 34), merecendo ser CONHECIDO. No plano subjetivo, verifico que o perigo de lesão grave e de difícil reparação se assenta na hipótese do Agravante ficar privado do recebimento do subsídio mensal correspondente ao cargo de Vice-Prefeito de Xambioá-TO, o que motiva o recebimento do recurso na forma de instrumento. Entretanto, não vislumbro nesse momento sumário de cognição a presença do "fumus boni iuris" em favor da pretensão do Agravante, mormente em razão de que, na condição de agente político ocupante da função de Vice-Prefeito, teria se ausentado do Município sem prévia licença do legislativo, contrariando imposição do artigo 76 da Lei Orgânica Municipal. Sobre essa questão o Juízo "a quo" esclarece o seguinte, "verbis": "Destra feita a fumaça do bom direito está presente quando o artigo 76 da Lei Orgânica Municipal expressamente determina que o afastamento do Vice-Prefeito por período superior a 15 (quinze) dias deve ser precedido de licença da Câmara Municipal" (fls. 07). Além disso, no seu petítorio o Agravante admite que se encontra em lugar incerto e não sabido, não informando o seu paradeiro, em razão de que existe decreto de prisão preventiva expedido contra si, aguardando exame de habeas corpus impetrado nesse Tribunal de Justiça. É fato notório no Estado do Tocantins a situação administrativa caótica que se encontra o Município de Xambioá, onde supostamente vários agentes políticos estariam envolvidos em crimes graves, como o de homicídio, gerando intensa e negativa repercussão social. Nesse cenário, emerge ainda mais evidente que o pagamento de subsídio mensal ao Vice-Prefeito/Agravante que se escusa ao cumprimento da lei penal, evadindo-se do local para não ser preso preventivamente, afronta direta e literalmente ao princípio da moralidade, sufragado no artigo 37, "caput", da Constituição Federal. Mais uma vez com acerto laborou o Magistrado singular ao declarar que: "Da mesma forma, a conduta do agente público em referência não se justifica quando, encontrando-se em local incerto e não sabido, vive escondido a expensas do Poder Público sem que o Município receba qualquer contraprestação em serviços, violando sobremaneira os princípios da legalidade, moralidade e interesse público. Ao receber salários fora do Município, sem trabalhar, e sem autorização legal gera evidente prejuízo aos cofres públicos. Vê-se que é dever de todo servidor público cumprir as decisões judiciais e não lesar o patrimônio público". (fls. 07) Destarte, nesse juízo sumário de cognição não vislumbro qualquer desacerto na decisão guerreada, não se fazendo presente o "fumus boni iuris" invocado pelo Agravante. Na mesma linha de raciocínio não está patente o "periculum in mora", o qual na verdade se mostra inverso, não podendo se admitir a continuidade do pagamento de subsídio mensal ao Agravante, enquanto persistem as condições apontadas alhures. ISTO POSTO, com apoio no entendimento esposado, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado. REQUISITEM-SE informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 527, inciso IV, do Estatuto Adjetivo Civil. INTIME-SE a parte Agravada para responder aos termos do

agravo, no prazo de 10 dias, inteligência do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. OUÇA-SE a douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 03 de fevereiro de 2011.". (A) Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE – Relator(a).

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### Pauta

#### PAUTA DE PUBLICAÇÃO

Serão julgados pela 1ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 5ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 15(quinze) dia(s) do mês de fevereiro (02) de 2011, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

#### 1)=APELAÇÃO - AP-12068/10 (10/0089303-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 51595-5/10 - 1ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ARTIGO 217-A, C/C OS ARTIGOS 71 E 225, TODOS DO CP, E ARTIGO 1º, DA LEI Nº 8072/90.

APELANTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA.

ADVOGADOS: WILSON LOPES FILHO E OUTRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO.

RELATOR: Juiz EURIPEDES DO CARMO LAMOUNIER.

#### 1ª TURMA JULGADORA

Juiz Euripedes do Carmo Lamounier	RELATOR
Desembargador Moura Filho	REVISOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

#### 2)=APELAÇÃO - AP-11670/10 (10/0087672-9)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (DENUNCIA Nº 108593-6/08- ÚNICA VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ARTIGO 155, CAPUT, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CP.

APELANTE: EDELSON ANTONÍO BARBOSA.

DEF. PÚBL.: FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA)

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

#### 5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Juiz Euripedes do Carmo Lamounier	REVISOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL

#### 3)=APELAÇÃO - AP-12070/10 (10/0089305-4)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 57397-1/10 DA 2ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ARTIGO 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CP.

APELANTE: CRISTIANO JÚNIOR PEREIRA DE OLIVEIRA.

DEF. PÚBL.: MÔNICA PRUDENTE CANÇADO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. (EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA)

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

#### 3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry	RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti	REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL

#### 4)=APELAÇÃO - AP-11847/10 (10/0088554-0)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (DENUNCIA Nº 32101-8/07 DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENais).

T.PENAL: ARTIGO 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03.

APELANTES: JOSÉ PINTO FILHO E ALBANO GOMES DE SOUSA.

ADVOGADO: RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO.

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

#### 3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry	RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti	REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL

#### 5)=APELAÇÃO - AP-10172/09 (09/0079411-9)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2086/05 DA 1ª VARA CRIMINAL).

APELANTE: JOSE OLIVEIRA SOUSA.

ADVOGADO: ANTÔNIO RODRIGUES ROCHA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADRIANO CÉSAR P. DAS NEVES (PROMOTOR DESIGNADO).

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

#### 3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry	RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti	REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL

## Acórdão

### HABEAS CORPUS – HC – 6936/10(10/0089776-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

T. PENAL: ART. 33 "CAPUT" DA LEI 11.343/06 C/C ART.71, "CAPUT" DO C. P. B. E ART. 35, "CAPUT" C/C ART. 40, INC. V E VI AMBOS DA LEI 11.343/06.

IMPETRANTE(S): SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO

PACIENTE: FIRMIANO NETO DA SILVA

ADVOGADO(S): SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO

IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO(Promotor de Justiça em Substituição)

RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

E M E N T A: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AUTORIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O exame anterior, em outra impetração, da ausência de fundamentação idônea a justificar a custódia cautelar do paciente, dos requisitos necessários à prisão preventiva e condições de ordem pessoal, impede a reapreciação dos argumentos postos em reiteração de pedido. Não é possível, na via exígua do Habeas Corpus, proceder a amplo reexame dos fatos e das provas para declarar a inexistência de indícios suficientes de autoria. Precedentes do STJ. Não procede a alegação de cerceamento de defesa por ausência de conhecimento das provas produzidas (interceptações telefônicas) contra o paciente, quando estas se encontram apensadas aos autos principais.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 6936/10, em que figura como Impetrante Solenilton da Silva Brandão, Paciente Firmiano Neto da Silva e Impetrado o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína -TO. Sob a Presidência, em exercício, do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu parcialmente do presente writ e, no mérito, denegou a ordem pleiteada, por entender inexistente o constrangimento ilegal alegado, nos termos do voto da Relatora em substituição, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Fizeram sustentação oral pelo paciente o Dr. SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO, e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO a Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Voltaram, com a Relatora em substituição, os Exmos. Srs. Desembargadores DANIEL NEGRY – Vogal, LUIZ GADOTTI – Vogal e MOURA FILHO – Presidente em exercício. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA – Procuradora de Justiça. Palmas -TO, 25 de janeiro de 2011.

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: PELÁGIO NOBRE CAETANO DA COSTA

### Pauta

#### PAUTA ORDINÁRIA Nº 5/2011

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 5ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 15 (quinze) dias do mês de fevereiro (2) de 2011, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

#### 1)=APELAÇÃO-AP-12317 (10/0089927-3)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 34144-0/08, DA ÚNICA VARA CRIMINAL)

APENSO: (AUTOS DE PEDIDO DE FIANÇA Nº 33/99)

T. PENAL: ARTIGO 304, DO CP.

APELANTE: JOSÉ SOUSA CALDAS

ADVOGADO: NEMÉZIO LIMA NETO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

#### 4ª TURMA JULGADORA AP-12317(10/0089927-3)

Desembargadora Jacqueline Adorno Relatora - JUIZ CERTO

Desembargadora Ângela Prudente Revisora - JUIZ CERTO

VOGAL

## **DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**

### Decisões / Despachos Intimacões às Partes

#### RECURSO ORDINÁRIO NO MS Nº 4620/10

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE :AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA

RECORRENTE :RENATO CAMPOS

ADVOGADO :JAIME SOARES OLIVEIRA

RECORRIDO(S) :ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO :

RELATORA :Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 08 de fevereiro de 2011.

#### RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 11423/10

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE :AÇÃO DE EXECUÇÃO

RECORRENTE :MUNICÍPIO DE PALMAS/TO

ADVOGADO :PATRICIA MACEDO ARANTES

RECORRIDO(S) :CECILIA MARIA ARRAIAS DOS SANTOS

ADVOGADO :

RELATORA :Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 08 de fevereiro de 2011.

#### RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 11482/10

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE :AÇÃO DE EXECUÇÃO

RECORRENTE :MUNICÍPIO DE PALMAS/TO

ADVOGADO :PATRICIA MACEDO ARANTES

RECORRIDO(S) :LINDOLIVIO LUIZ RODRIGUES

ADVOGADO :

RELATORA :Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 08 de fevereiro de 2011.

## DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

### Intimações às Partes

#### 3642ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2011

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. JACQUELINE ADORNO

PRESENTES(A) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

AS 16:15 HORAS, FORAM DISTRIBUÍDOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OS SEGUINTES FEITOS:

#### PROTÓCOLO : 10/0088552-3

APELAÇÃO 11846/TO

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

RECURSO ORIGINÁRIO: 749/04

REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 749/04, DA 2ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL : ARTIGO 302, PARAGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

APELANTE : JOSÉ BARBOSA

ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO FRAGA SOUSA

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011

#### PROTÓCOLO : 10/0089930-3

APELAÇÃO 12320/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 55161-7/10 57942-2/10

REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 57942-2/10- DA 1ª VARA CRIMINAL)

APENSO : (INQUERITO POLICIAL Nº 55161-7/10)

T.PENAL : ARTIGO 155, CAPUT, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, TODOS DO CP

APELANTE : MARCELO NILO DOS SANTOS

DEFEN. PÚB: RUBISMAR SARAIVA MARTINS

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011

#### PROTÓCOLO : 10/0090058-1

APELAÇÃO 12361/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 6011-2/04

REFERENTE : (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 6011-2/04 - DA 2ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL : ARTIGO 14, DA LEI Nº 10.826/03

APELANTE : FABIANO FEHMBERGER DOS SANTOS

DEFEN. PÚB: VALDETE CORDEIRO DA SILVA

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011

#### PROTÓCOLO : 10/0090081-6

APELAÇÃO 12367/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 29/10 39263-2/10 45089-8/10 58723-9/10

REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 58723-9/10- DA 4ª VARA CRIMINAL)

APENSO(S) : (INQUERITO POLICIAL Nº 29/10), (AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 39263-2/10) E (PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 45589-8/10)

T.PENAL : ARTIGO 33, DA LEI DE Nº 11.343/2006

APELANTE : REGINA SILVA SOUSA

DEFEN. PÚB: MAURINA JACOME SANTANA

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0085054-1

#### PROTÓCOLO : 10/0090283-5

APELAÇÃO 12428/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 37/10 58755-7/10 68872-8/10 68925-2/10

REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 68872-8/10- DA 4ª VARA CRIMINAL)

APENSO(S) : (AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 58755-7/10), (PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 68925-2/10) E (INQUERITO POLICIAL Nº 37/10)

T.PENAL : ARTIGO 33, DA LEI DE Nº 11.343/2006

APELANTE : FÁBIO CARVALHO BARROSO

DEFEN. PÚB: MAURINA JACOME SANTANA

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011

#### PROTÓCOLO : 10/0090295-9

APELAÇÃO 12436/TO

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA

RECURSO ORIGINÁRIO: 80663-0/08

REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 80663-0/08- ÚNICA VARA)

T.PENAL : ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II, DO CP

APELANTE : MANOEL ALMEIDA DA SILVA

DEFEN. PÚB: FRANCIANA DI FATIMA CARDOSO

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0069224-1

#### PROTÓCOLO : 10/0090297-5

APELAÇÃO 12437/TO

ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

RECURSO ORIGINÁRIO: 91892-4/09

REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 91892-4/09, DA ÚNICA VARA)

T.PENAL : ARTIGO 155, CAPUT, E NO ARTIGO 155, §4º, INCISO IV, NA

FORMA DO ARTIGO 71, TODOS DO CODIGO PENAL

APELANTE : BONFIM PEREIRA DO LAGO

DEFEN. PÚB: FABRÍCIO SILVA BRITO

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011

#### PROTÓCOLO : 10/0090302-5

APELAÇÃO 12440/TO

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 18/10 56468-9/10 61095-8/10

REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 56468-9/10- DA VARA CRIMINAL)

APENSO(S): (COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 18/10) E (RESTITUIÇÃO DE BEM 61095-8/10)

T.PENAL: ARTIGO 33, CAPUT, NA MODALIDADE "TRAZER CONSIGO", DA LEI DE Nº

11.343/06, COM OS RIGORES DA LEI DE Nº 8072/90

APELANTE : ANTONÍO UENES BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : PAULO MONTEIRO

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0083576-3

#### PROTÓCOLO : 10/0090307-6

APELAÇÃO 12443/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 29841-3/08

REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 29841-3/08, DA 1ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL : ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I,III E IV, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, DO CP

APELANTE : JUSTINO LOPES FERREIRA

DEFEN. PÚB: RUBISMAR SARAIVA MARTINS

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0072685-7

#### PROTÓCOLO : 10/0090328-9

APELAÇÃO 12450/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 66591-2/08

REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 66591-2/08, DA 1ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL : ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I,III E IV, C/C O §4º, ULTIMA PARTE, TUDO C/C O ARTIGO 14, INCISO II, DO CP

APELANTE : BETIANE DA SILVA

DEFEN. PÚB: RUBISMAR SARAIVA MARTINS

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0050156-6

#### PROTÓCOLO : 10/0090387-4

APELAÇÃO 12480/TO

ORIGEM: COMARCA DE PARANÁ

RECURSO ORIGINÁRIO: 93470-2/07

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 93470-2/07 DA ÚNICA VARA)

APELANTE : ONOFRE DAS NEVES ALMEIDA

ADVOGADO : SERGIO DELGADO JÚNIOR

APELADO : ENERPEIXE S/A

ADVOGADO : WILLIAN DE BORBA

RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011

#### PROTÓCOLO : 10/0090388-2

APELAÇÃO 12481/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINARIO: 12746/05

REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 12746/05 - DA ÚNICA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE : MUNICIPIO DE GURUPI/TO

PROC GERAL: VAGMO PEREIRA BATISTA

APELADO(S): GENICE FREITAS GOMES CORRÊA E CIDINEI CORRÊA DA SILVA

ADVOGADO : MAGDAL BARBOSA DE ARAÚJO  
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011

**PROTOCOLO : 10/0090391-2**

APELAÇÃO 12483/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 27522-0/06  
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS, Nº 27522-0/06 DA 1ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)  
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(º) E: FERNANDA RAQUEL F. DE S. ROLIM  
 APELADO : HAIDEN ARRUDA LUZ  
 ADVOGADO : SERAFIM FILHO COUTO ANDRADE  
 RECORRENTE: HAIDEN ARRUDA LUZ  
 ADVOGADO : SERAFIM FILHO COUTO ANDRADE  
 RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(º) E: JAX JAMES GARCIA PONTES  
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011

**PROTOCOLO : 10/0090392-0**

APELAÇÃO 12484/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 12736/05 agj 5996  
 REFERENTE : (AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 12736/05 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
 APENSO : (AGI - 5996TJ-TO)  
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(º) E: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR  
 APELANTE : MUNICIPIO DE GURUPI/TO  
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 APELADO : FABRICIA DA SILVA ALCÂNTARA  
 ADVOGADO : NARRIMAN NÉIA OLIVEIRA CUNHA LO TURCO  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0044067-0

**PROTOCOLO : 10/0090394-7**

APELAÇÃO 12485/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 13139/06  
 REFERENTE : (AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE LIMINAR DE TUTELA Nº 13.139/06 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
 APELANTE : MUNICIPIO DE GURUPI/TO  
 PROC GERAL: VAGMO PEREIRA BATISTA E OUTROS  
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(º) E: FERNANDA RAQUEL F. DE S. ROLIM  
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011

**PROTOCOLO : 10/0090477-3**

APELAÇÃO 12496/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 5.629/99  
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 5.629/99 - VARA CÍVEL)  
 APELANTE : BRASILGÁS COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LTDA  
 ADVOGADO(S): FABIO WAZILEWSKI E OUTRO  
 APELADO : JOSÉ GILVAN RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO  
 ADVOGADO : CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 98/0008260-9

**PROTOCOLO : 10/0090479-0**

APELAÇÃO 12497/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 616/03  
 REFERENTE : (AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 616/03 - ÚNICA VARA)  
 APELANTE : JACKSON MAGALHÃES LEDO DE SOUZA  
 ADVOGADO : NALO ROCHA BARBOSA  
 APELADO : JOÃO LUIS DE SOUZA  
 ADVOGADO : SAULO DE ALMEIDA FREIRE  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0054094-6

**PROTOCOLO : 10/0090490-0**

APELAÇÃO 12498/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 65984-0/08  
 REFERENTE : (AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL Nº 65984-0/08 DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES)  
 APELANTE : L. P. R. P  
 ADVOGADO : DENISE MARTINS SUCENA PIRES  
 APELADO : C. H. D. DE L. E. S.  
 ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN  
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011

**PROTOCOLO : 10/0090491-9**

APELAÇÃO 12499/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 66677-1/09

REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 66677-1/09, DA 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA  
 ADVOGADO : ARLINDA MORAES BARROS  
 APELADO : ROGÉRIO PAULINO DIAS  
 ADVOGADO : GEISIANE SOARES DOURADO  
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011

**PROTOCOLO : 10/0090492-7**

APELAÇÃO 12500/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINARIO: 9479-8/10  
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, Nº 9479-8/10 DA ÚNICA VARA)  
 APELANTE : MUNICIPIO DE AXIXÁ DO TOCANTINS-TO  
 ADVOGADO : ELISÂNGELA MESQUITA SOUSA  
 APELADO : MATILDE MARIA FERREIRA DA PENHA MOURA  
 ADVOGADO : MANOEL VIEIRA DA SILVA  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011

**PROTOCOLO : 10/0090496-0**

APELAÇÃO 12502/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 67506-3/08  
 REFERENTE : (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 67506-3/08 DA 2ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO - FENASEG  
 ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO  
 APELADO : RAIMUNDO PEREIRA NUNES  
 ADVOGADO : FÁBIO DE ARAÚJO SILVA  
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011

**PROTOCOLO : 10/0090498-6**

APELAÇÃO 12503/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 66675-5/09  
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 66675-5/09, DA 1ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE : ROGÉRIO PAULINO DIAS  
 ADVOGADO : GEISIANE SOARES DOURADO  
 APELADO : BRASIL TELECOM - S/A  
 ADVOGADO(S): CRISTIANA A. S. LOPES VIEIRA E OUTROS  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011

**PROTOCOLO : 10/0090499-4**

APELAÇÃO 12504/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 88767-6/06  
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 88767-6/06 - DA ÚNICA VARA)  
 APELANTE : BENEDITO ALMEIDA ROCHA JÚNIOR  
 ADVOGADO : ADRIANA A. BEVILACQUA MILHOMEM  
 APELADO : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO(S): MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO  
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 99/0013985-8

**PROTOCOLO : 10/0090518-4**

APELAÇÃO 12506/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1648/97 1763/98  
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO Nº 1.763/98 - DA 1º VARA CÍVEL)  
 APENSO : (EXECUÇÃO FORÇADA Nº 1648/97)  
 APELANTE : CARLITO FRANCISCO LOPES  
 ADVOGADO : HÉLIA NARA PARENTE SANTOS  
 APELADO : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : RUDOLF SCHAITL  
 APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : RUDOLF SCHAITL  
 APELADO : CARLITO FRANCISCO LOPES  
 ADVOGADO : HÉLIA NARA PARENTE SANTOS  
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011

**PROTOCOLO : 10/0090519-2**

APELAÇÃO 12507/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE XAMBÓIA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 63415-6/07  
 REFERENTE : (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 63415-6/07 DA ÚNICA VARA)  
 APELANTE : TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
 ADVOGADO : ALESSANDRA PIRES DE CAMPOS DE PIERI  
 APELADO : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES  
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011

**PROTOCOLO : 11/0090566-6**

APELAÇÃO 12509/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINARIO: 28593-7/05 34435-6/05 34436-4/05 ap 12510 ap12511  
 REFERENTE : (AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL Nº 34436-4/05 DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES) APENSO(S) : (CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS Nº 34435-6/05) E (RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL Nº 28593-7/05)  
 APELANTE : J. C. M. S

ADVOGADO(S): CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO  
 APELADO : C. L. T  
 ADVOGADO(S): MEIRE A. CASTRO LOPES E OUTROS  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0063213-3

**PROTOCOLO : 11/0090567-4**

APELAÇÃO 12510/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 28593-7/05 34435-6/05 42112-0/06 ap12509 ap12511  
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR Nº 42112-0/06 DA 2º VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES)  
 APENSO(S): (CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS Nº 34435-6/05) E (RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL Nº 28593-7/05)  
 APELANTE : J. C. M. S  
 ADVOGADO(S): CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO  
 APELADO : M. DA C. D. L  
 ADVOGADO(S): PAULO IDÉLANO SOARES LIMA E OUTRO  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 11/0090566-6

**PROTOCOLO : 11/0090568-2**

APELAÇÃO 12511/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 28593-7/05 34435-6/05 39507-4/05  
 REFERENTE: (AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Nº 39507-4/05 DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES)  
 APENSO(S): (CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS Nº 34435-6/05) E (RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL Nº 28593-7/05)  
 APELANTE : J. C. M. S  
 ADVOGADO(S): CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO  
 APELADO : C. L. T  
 ADVOGADO : IRANICE L. SILVA SÁ VALADARES  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 11/0090566-6

**PROTOCOLO : 11/0090648-4**

APELAÇÃO 12512/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 387544-1/06  
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 38544-1/06 DA 2º VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)  
 APELANTE : RODRIGO CANDIDO DE SOUSA  
 ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

**PROTOCOLO : 11/0090649-2**

APELAÇÃO 12513/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 38516-6/06  
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 38516-6/06 DA 2º VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)  
 APELANTE : FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DALVALÍDEZ DA SILVA LEITE  
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

**PROTOCOLO : 11/0090650-6**

APELAÇÃO 12514/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1449-4/06  
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 1449-4/06 DA 2º VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)  
 APELANTE : EDIVA GOMES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

**PROTOCOLO : 11/0090651-4**

APELAÇÃO 12515/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
 RECURSO ORIGINARIO: 1217-3/06  
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 1217-3/06 DA 2º VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)  
 APELANTE : MARIA RAIMUNDA SEGUNDA SANTOS  
 ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

**PROTOCOLO : 11/0090653-0**

APELAÇÃO 12516/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 17315-0/06  
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 17315-0/06 DA 2º VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)  
 APELANTE : MARIA DO ROSÁRIO DOS SANTOS GODINHO  
 ADVOGADO : DALVALÍDEZ DA SILVA LEITE  
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

**PROTOCOLO : 11/0090654-9**

APELAÇÃO 12517/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 39671-0/06  
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 39671-0/06 DA 2º VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)  
 APELANTE : GENI DIAS BORGES SOARES  
 ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

**PROTOCOLO : 11/0090655-7**

APELAÇÃO 12518/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 27583-2/06  
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 27583-2/06 DA 2º VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)  
 APELANTE : RAIMUNDA FERREIRA DOS REIS  
 ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

**PROTOCOLO : 11/0090656-5**

APELAÇÃO 12519/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 13379-3/10  
 REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 13379-3/10 DA 5ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE : CATHO ON LINE LTDA  
 ADVOGADO : LEANDRO JEFFERSON CABRAL DE MELLO  
 APELADO : ARTHUR ROBERTO DA LUZ GLOCKSHUBER  
 ADVOGADO : MARINÓLIA DIAS DOS REIS  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011

**PROTOCOLO : 11/0090657-3**

APELAÇÃO 12520/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINARIO: 3732-1/05  
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 3732-1/05, DA 5ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE : BRASIL TELECOM - S/A  
 ADVOGADO : ANDRÉ GUEDES  
 APELADO : TARCISIO PIVA MICHELS  
 ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO M. MARTINS  
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011

**PROTOCOLO : 11/0090658-1**

APELAÇÃO 12521/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 82580-8/06  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO Nº 82580-8/06 - DA ÚNICA VARA)  
 APELANTE : MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO - TO  
 ADVOGADO(S): RENATO DUARTE BEZERRA E OUTROS  
 APELADO : ERIS MANZI SALVIANO  
 ADVOGADO : JUSCELIR MAGNAGO OLARI  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011

**PROTOCOLO : 11/0090659-0**

APELAÇÃO 12522/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1023-9/04  
 REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 1023-9/04, DA 5ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE : ANDRYELLE CRISTINA LOPES ALENCAR  
 ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA ALE  
 APELADO : BANCO DO BRADESCO S/A  
 ADVOGADO : FABIANO FERRARI LENCI  
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011

**PROTOCOLO : 11/0090667-0**

APELAÇÃO 12524/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 108671-1/08 23691-0/05 23692-8/05 461/03  
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 23691-0/05, DA 5ª VARA CÍVEL)

APENO(S) : (EXCEÇÃO DE IMCOMPETÊNCIA Nº 108671-1/08), (AÇÃO MONITÓRIA Nº 461/03) E (AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO Nº 23692-8/05)  
 APELANTE : COZINHA INDUSTRIA E COMÉRCIO E INSTALAÇÕES DE MÓVEIS LTDA  
 ADVOGADO : JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA  
 APELADO : IVANIR MARIA ZINI AMORIM  
 ADVOGADO : CHRISTIAN ZINI AMORIM  
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011

**PROTOCOLO : 11/0090668-9**

APELAÇÃO 12525/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 53863-3/09  
 REFERENTE : (AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA Nº 53863-3/09 DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES)  
 APELANTE(S: A. C. A. M. DE F. W. C. A. J. P. A. N E F. S. E  
 ADVOGADO : LUIS ANTÔNIO BRAGA  
 APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011

**PROTOCOLO : 11/0090670-0**

APELAÇÃO 12526/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 37320-6/06  
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 37320-6/06 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
 APELANTE : JOSÉ FILHO SOARES DE SOUSA  
 ADVOGADO : DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE  
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

**PROTOCOLO : 11/0090672-7**

APELAÇÃO 12527/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 37316-8/06  
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 37316-8/06 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
 APELANTE : RICARDO RODRIGUES DE ALENCAR  
 ADVOGADO : DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE  
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

**PROTOCOLO : 11/0090673-5**

APELAÇÃO 12528/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 39776-8/06  
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 39776-8/06 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
 APELANTE : IEDA ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

**PROTOCOLO : 11/0090674-3**

APELAÇÃO 12529/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 37318-4/06  
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 37318-4/06 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
 APELANTE : JOÃO RODRIGUES NUNES  
 ADVOGADO : DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE  
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

**PROTOCOLO : 11/0090675-1**

APELAÇÃO 12530/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 34832-5/06  
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 34832-5/06 DA 2ª VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
 APELANTE : KÁTIA MARIA LOPEZ DA SILVA  
 ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

**PROTOCOLO : 11/0090676-0**

APELAÇÃO 12531/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1210-6/06  
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 1210-6/06 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE : CLEUDISSON PEREIRA LIMA

ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES

APELADO : ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

**PROTOCOLO : 11/0090677-8**

APELAÇÃO 12532/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 81928-6/08

REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, Nº 81928-6/08 DA 5ª VARA CÍVEL)

APELANTE : INVESTCO S/A

ADVOGADO(S: FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO E OUTRO

APELADO : CARLOS ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA

DEFEN. PÚB: FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES

RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011

**PROTOCOLO : 11/0090678-6**

APELAÇÃO 12533/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 2091-7/05 8395-3/04

REFERENTE : (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 8395-3/04, DA 5ª VARA CÍVEL)

APENO : (IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Nº 2091-7/05)

APELANTE : LUMAR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

ADVOGADO : EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO

APELADO : J. MACEDO S/A INCORPORADORA DE J. MACEDO ALIMENTOS NORDESTE S/A

ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011

**PROTOCOLO : 11/0091100-3**

APELAÇÃO 12751/TO

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA

RECURSO ORIGINÁRIO: 73390-8/09

REFERENTE : (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 73390-8/09 DA ÚNICA VARA)

APELANTE : D. C. G.

ADVOGADO : FLÁVIO SUARTE PASSOS FERNANDES

APELADO : P. V. V. G. - MENOR IMPÚBERE, REPRESENTADO POR SUA GENITORA: C. V. N.

DEFEN. PÚB: LUCIANA COSTA DA SILVA

RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011

**PROTOCOLO : 11/0091102-0**

APELAÇÃO 12753/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 65713-0/10

REFERENTE: (AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA Nº 65713-0/10, DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

APELANTE : M. DOS S. S.

DEFEN. PÚB: KARINE C. B. BALLAN

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011

**PROTOCOLO : 11/0091181-0**

APELAÇÃO 12791/TO

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS

RECURSO ORIGINÁRIO: 4772/01 5451/02

REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 5451/02 - DA VARA CÍVEL)

APENO : (EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL Nº 4772/01)

APELANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADO(S: NILTON VALIM LODI E OUTRO

APELADO(S: ALBINA FERREIRA LIMA, CARLA FERREIRA LIMA, KEYLLA

FERREIRA LIMA E ISABEL CRISTINA FERREIRA LIMA

ADVOGADO : JALES JOSÉ COSTA VALENTE

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011

**PROTOCOLO : 11/0091445-2**

AGRADO DE INSTRUMENTO 11352/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 11.7274-1/10 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS)

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

ADVOGADO(S: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS

AGRAVADO(A: HELDINO ARMINDO KARSBURG E HILDA SEGATO KARSBURG

ADVOGADO(S: JOSÉ PEREIRA DE BRITO E OUTRO

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0091450-9**

AGRADO DE INSTRUMENTO 11355/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A 827.2729/10

REFERENTE : (AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 5000165-47.2010.8272729 DA 1ª VARA CÍVEL DE PALMAS - TO )

AGRAVANTE : MARCOS OLÍMPIO BOMFIM COSTA

ADVOGADO(S: ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES E OUTRO

AGRAVADO(A: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011

PROTÓCOLO : 11/0091452-5

AGRADO DE INSTRUMENTO 11353/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 827.2729/10  
REFERENTE: (AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 5000134-27.2010.827.2729 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
AGRAVANTE : DANIEL DUARTE MARCELINO  
ADVOGADO(S: ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES E OUTRO  
AGRAVADO(A: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011

PROTÓCOLO : 11/0091453-3

AGRADO DE INSTRUMENTO 11354/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINARIO: A. 7.3871-7/10  
REFERENTE : (AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº 7.3871-7/10 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
AGRAVANTE : WIDERLAN ARAUJO COSTA  
ADVOGADO(S: ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES E OUTRO  
AGRAVADO(A: BV FINANCEIRA S/A  
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CIVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011

PROTÓCOLO : 11/0091457-6

AGRADO DE INSTRUMENTO 11356/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 8.27.2706/11  
REFERENTE : (AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 5000022-93.2011.8.27.2706 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAUÁNA-TO  
AGRAVANTE : MARCONDES DA SILVEIRA FIGUEIREDO JR.  
ADVOGADO : MARCONDES DA S. FIGUEIREDO JÚNIOR  
AGRAVADO(A: BANCO FINASA BMC S/A  
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011

PROTÓCOLO : 11/0091481-9

HABEAS CORPUS 7113/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS  
PACIENTE : LEANDRO ALVES RODRIGUES  
DEFEN. PÚB: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS- TO  
RELATOR: DANIEL NEGRY - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0088746-1  
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTÓCOLO : 11/0091482-7

HABEAS CORPUS 7114/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS  
PACIENTE : FRANCISCO VASCONCELOS DE OLIVEIRA  
DEFEN. PÚB: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS- TO  
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011  
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTÓCOLO : 11/0091483-5

HABEAS CORPUS 7117/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS  
PACIENTE : FRANCISCO LÚCIO DE ALMEIDA FILHO  
DEFEN. PÚB: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO  
RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011  
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTÓCOLO : 11/0091484-3

HABEAS CORPUS 7115/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS  
PACIENTE : SAULO LOPES FERREIRA  
DEFEN. PÚB: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO  
RELATOR: DANIEL NEGRY - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011  
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTÓCOLO : 11/0091485-1

MANDADO DE SEGURANÇA 4799/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (AMERICANAS.COM)  
ADVOGADO : MARINÓLIA DIAS DOS REIS  
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011  
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTÓCOLO : 11/0091498-3

HABEAS CORPUS 7116/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: PAULO DIAS DA SILVA  
PACIENTE : ADAILTON RIBEIRO DE LIMA  
ADVOGADO : PAULO DIAS DA SILVA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANA-TO  
RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011  
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTÓCOLO : 11/0091499-1

HABEAS CORPUS 7118/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: RENILSON RODRIGUES CASTRO  
PACIENTE : ARLISON DE CASTRO PAROTIVO  
ADVOGADO : RENILSON RODRIGUES CASTRO  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO  
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011  
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTÓCOLO : 11/0091502-5

AGRADO DE INSTRUMENTO 11357/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 9.4083-4/10  
REFERENTE : (AÇÃO DE DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO Nº 9.4083-4/10 DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, PREC., INF. E JUVENTUDE DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)  
AGRAVANTE : P. O. S.  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL  
AGRAVADO(A: L. S. DE O. S.  
ADVOGADO(S: VERA LÚCIA PONTES E OUTRA  
RELATOR: ANTONÍO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011  
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTÓCOLO : 11/0091503-3

HABEAS CORPUS 7119/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO  
PACIENTE : CLAUDIVAN MARTINS DE SOUZA  
DEFEN. PÚB: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE GUARAÍ-TO  
RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011  
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTÓCOLO : 11/0091505-0

HABEAS CORPUS 7120/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: ISAKYANA RIBEIRO DE BRITO SOUSA  
PACIENTE(S: EZEQUIAS RODRIGUES DA SILVA E CARLOS ROBERTO DA SILVA ARAÚJO  
DEFEN. PÚB: ISAKYANA RIBEIRO DE BRITO SOUSA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS - TO  
RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/02/2011  
COM PEDIDO DE LIMINAR

3643ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2011  
PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. JACQUELINE ADORNO  
PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO  
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

AS 17:27 HORAS, FORAM DISTRIBUÍDOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OS SEGUINTES FEITOS:

PROTÓCOLO : 08/0068800-7

AGRADO DE INSTRUMENTO 8685/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3.102/88  
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 3.102/88 DA 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)  
AGRAVANTE : ESPÓLIO DE TERZO TURRIN REPRESENTADO POR LEYLA DE SIMONE TURRIN, MARCELO TURRIN, DANIEL CUNSKIS E CAROLINA CIAMBELLI CUNSKIS  
ADVOGADO : LUCIANO AYRES DA SILVA  
AGRAVADO(A: TRI-AGRO PECUÁRIA E AGRICOLA S/A  
ADVOGADO : JUVENAL ANTÔNIO DA COSTA  
RELATOR: ANTONIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 98/0008206-4

PROTOCOLO : 10/090356-4

APELAÇÃO 12461/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 103886-5/08  
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORIAS E/OU MATERIAIS Nº 103886-5/08 - 2ª VARA CÍVEL)  
APELANTE : IVÂNIA ANTUNES DIAS  
ADVOGADO : JAIR DE ALCÂNTARA PANIAGO  
APELADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ANSELMO FRANCISCO DA SILVA  
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011

PROTOCOLO : 10/090357-2

APELAÇÃO 12462/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 32774-0/08  
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 32774-0/08 - 2ª VARA CÍVEL)  
APELANTE : ROSA MARIA DA SILVA GUIMARÃES  
ADVOGADO : LUCIANA COELHO DE ALMEIDA  
APELADO(S): RADÚ ARMAND SERBU E JOSE ANTONIO JATENE  
ADVOGADO : ZÉNIS DE AQUINO DIAS  
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011

PROTOCOLO : 10/090366-1

APELAÇÃO 12463/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PARANÁ  
RECURSO ORIGINÁRIO: 93472-9/07  
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 93472-9/07 DA ÚNICA VARA)  
APELANTE : OTAVIANO MARIANO DE JESUS  
ADVOGADO : MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA  
APELADO : ENERPEIXE S/A  
ADVOGADO : WILLIAN DE BORBA  
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011

PROTOCOLO : 10/090368-8

APELAÇÃO 12464/TO  
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
RECURSO ORIGINÁRIO: 10526/02  
REFERENTE: (AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO Nº 10526/02 DA ÚNICA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
APENSO : (EXECUÇÃO FISCAL Nº 10559/02)  
APELANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) E: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR  
APELADO : COMAFE - COMÉRCIO DE AÇO E FERRAGENS LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN  
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 02/0029420-2

PROTOCOLO : 10/090369-6

APELAÇÃO 12465/TO  
ORIGEM: COMARCA DE XAMBÓA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 6229-2/07  
REFERENTE: (AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 6229-2/07 DA ÚNICA VARA)  
APELANTE : JENNFER SANTIAGO PEREIRA  
ADVOGADO : RAIMUNDO FIDÉLIS OLIVEIRA BARROS  
APELADO(S): JONAS GOMES DOS REIS, APARECIDA ARGEMIRA VIEIRA DOS REIS E JOILSON VIEIRA DOS REIS  
ADVOGADO : ALDO JOSÉ PEREIRA  
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011

PROTOCOLO : 10/090370-0

APELAÇÃO 12466/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 4612/03  
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, Nº 4612/03 DA 3ª VARA CÍVEL)  
APELANTE : BRADESCO SEGUROS S/A  
ADVOGADO : FLÁVIO SOUSA DE ARAÚJO  
APELADO : DENISSON LUZ CAVALCANTE  
ADVOGADO : JÚLIO AIRES RODRIGUES  
RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011

PROTOCOLO : 10/090371-8

APELAÇÃO 12467/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 55333-4/07  
REFERENTE : (AÇÃO DE USUCAPIÃO Nº 55333-4/07 DA 1ª VARA CÍVEL)  
APELANTE : JOÃO BARBOSA DA SILVA  
DEFEN. PÚB: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA  
APELADO : MARCIA REGINA DINIZ RUFINO  
ADVOGADO : ALONSO DE SOUZA PINHEIRO  
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0045626-7

PROTOCOLO : 10/090372-6

APELAÇÃO 12468/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 99459-4/07

REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 99459-4/07 DA 1ª VARA CÍVEL)  
APELANTE: NILCE CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA  
APELADO : 1ª CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO TOCANTINS  
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011  
IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: POSTULANDO, COMO ADVOGADO DA PARTE, PARENTE CONSANGÜíNEO, EM LINHA RETA, CONFORME PRECEITUA ART. 134, INC.IV, CPC.

PROTOCOLO : 10/090373-4

APELAÇÃO 12469/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 21728-0/06  
REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 21728-0/06 - 1ª VARA CÍVEL)  
APELANTE : SIEGFRIED JANZEM  
ADVOGADO : CARLOS VIECZOREK  
APELADO : JOÃO PEDRO MAIA RODRIGUES  
ADVOGADO : EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO  
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011  
IMPEDIMENTO DES: BERNARDINO LUZ - JUSTIFICATIVA: ATUOU COMO JUIZ NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO

PROTOCOLO : 10/090376-9

APELAÇÃO 12470/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 104329-8/09  
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INONIMADA Nº 104329-8/09 DA 1ª VARA CÍVEL)  
APELANTE(S): LUIZ ALBERTO FLORÉNCIO E APARECIDO DONIZETI LIMA VILELA  
ADVOGADO : CARLOS FRANCISCO XAVIER  
APELADO(S): VIOLETA DE SOUZA BARROS, GENTIL BARROS SOBRINHO, ELIOMAR DE SOUZA BARROS, TADEU DE SOUZA BARROS, PULQUERIO COELHO BARROS JUNIOR, IONE SANTIAGO LEITE BARROS, SÓSTENES DE SOUZA BARROS E DEMÓSTENES DE SOUZA BARROS  
ADVOGADO : CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ  
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011

PROTOCOLO : 10/090378-5

APELAÇÃO 12471/TO  
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
RECURSO ORIGINÁRIO: 10042/02 11857/03 9889/01 ap 12472 ap 12473  
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 9889/01 - DA ÚNICA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTRO PÚBLICOS)  
APENSO(S) : (PEDIDO INCIDENTE DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA C/C PEDIDO DE REUNIÃO DE PROCESSOS Nº 11857/03) E (EXECUÇÃO FISCAL Nº 10.042/02)  
APELANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) E: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR  
APELADO : BRIKETEK RECICLAGEM DE RESÍDUOS LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS  
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011

PROTOCOLO : 10/090379-3

APELAÇÃO 12472/TO  
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
RECURSO ORIGINÁRIO: 10.042/02 10983/02 11857/03 ap 12471 ap12473  
REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 10983/02 DA ÚNICA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
APENSO(S) : (PEDIDO INCIDENTE DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA C/C PEDIDO DE REUNIÃO DE PROCESSOS Nº 11857/03) E (EXECUÇÃO FISCAL Nº 10.042/02)  
APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
PROC GERAL: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR  
APELADO : BRIKETEK RECICLAGEM DE RESÍDUOS LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS  
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/090378-5

PROTOCOLO : 10/090380-7

APELAÇÃO 12473/TO  
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
RECURSO ORIGINÁRIO: 10.042/02 10117/02 11857/03 ap 12471 ap12472  
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 10117/02 - DA ÚNICA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
APENSO(S) : (PEDIDO INCIDENTE DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA C/C PEDIDO DE REUNIÃO DE PROCESSOS Nº 11857/03) E (EXECUÇÃO FISCAL Nº 10.042/02)  
APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
PROC.(º) E: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR  
APELADO : BRIKETEK RECICLAGEM DE RESÍDUOS LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS  
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/090378-5

PROTOCOLO : 10/090381-5

APELAÇÃO 12474/TO  
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
RECURSO ORIGINARIO: 12046/04 ap 12475  
REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 12046/04 - DA ÚNICA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) E: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR

APELADO: FAZENDA NOVA QUERÊNCIA EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA  
 ADVOGADO(S: EZEMI NUNES MOREIRA E OUTROS  
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011

**PROTOCOLO : 10/0090382-3**

APELAÇÃO 12475/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 12045/04 ap 12474  
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 12045/04 - DA ÚNICA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(º) E: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR  
 APELADO: FAZENDA NOVA QUERÊNCIA EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA  
 ADVOGADO(S: EZEMI NUNES MOREIRA E OUTROS  
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0090381-5

**PROTOCOLO : 10/0090383-1**

APELAÇÃO 12476/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1053/06  
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1053/06 - DA ÚNICA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(º) E: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR  
 APELADO : MARIA FALCÃO AMORIM  
 ADVOGADO : JOANA D'ARC PESSOA DE VASCONCELOS  
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011

**PROTOCOLO : 10/0090384-0**

APELAÇÃO 12477/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1047/06 6116/99  
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Nº 1047/06- DA ÚNICA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)  
 APENSO : (EXECUÇÃO FISCAL Nº 6116/99)  
 APELANTE : MUNICIPIO DE GURUPI/TO  
 PROC GERAL: HUASCAR MATEUS BASSO TEIXEIRA  
 APELADO : PULVERNORTE AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.  
 ADVOGADO : BRAULIO GLÓRIA DE ARAÚJO  
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011

**PROTOCOLO : 10/0090386-6**

APELAÇÃO 12479/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 8409/00  
 REFERENTE: (AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/C ORDINÁRIA DE PAGAMENTO Nº 8409/00 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
 APELANTE : MARIA S. C. VIEIRA  
 ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS  
 APELADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADUAL  
 PROC.(º) E: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR  
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011

**PROTOCOLO : 10/0090390-4**

APELAÇÃO 12482/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 4971/05  
 REFERENTE: (AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C PENSÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO URBANO Nº 4971/05 DA 3ª VARA CIVEL)  
 APELANTE : CONSTRUTORA NORTE TOCANTINS LTDA  
 ADVOGADO : JOSÉ ADELMO DOS SANTOS  
 APELADO(S): LOURIVAL ROSA FERREIRA E MARIA DE FATIMA DA SILVA  
 ADVOGADO : CALIXTA MARIA SANTOS  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011

**PROTOCOLO : 10/0090489-7**

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1634/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 19125-0/09  
 REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19125-0/09 - ÚNICA VARA)  
 APELANTE : MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS-TO  
 ADVOGADO : RAIMUNDO FERREIRA BRITO JÚNIOR  
 APELADO : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : ANTONIO TEIXEIRA RESENDE  
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011

**PROTOCOLO : 11/0090652-2**

MANDADO DE SEGURANÇA 4792/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: ADERALDO NUNES POTENCIO, DIOGENES GONÇALVES ALBUQUERQUE FILHO, EDIVARDES GOMES DE SOUSA, IELISON ALVES GONÇALVES E JOSÉ ZIFIRINO MACIEL LEMOS  
 ADVOGADO : FÁBIO BEZERRA DE MELO PEREIRA  
 IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0090679-4**

APELAÇÃO 12534/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 17319-3/06  
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 17319-3/06 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
 APELANTE : MARIA DO AMPARO MARINHO ROCHA  
 ADVOGADO : DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE  
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

**PROTOCOLO : 11/0090680-8**

APELAÇÃO 12535/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 131625-1/09  
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 131625-1/09, DA 3ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE : ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADOS (NOVA DENOMINAÇÃO DO CRDG BZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS)  
 ADVOGADO(S: CRISTIANE DE SÁ MUNIZ COSTA E OUTRO  
 APELADO : WALNIR VIEIRA LIMA  
 ADVOGADO : WILIANS ALENCAR COELHO  
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011

**PROTOCOLO : 11/0090681-6**

APELAÇÃO 12536/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 33346-8/06  
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 33346-8/06 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
 APELANTE : SÔNIA MARIA FERNANDES DA COSTA REZENDE  
 ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

**PROTOCOLO : 11/0090682-4**

APELAÇÃO 12537/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 34749-3/06  
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 34749-3/06 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
 APELANTE : JOSÉLIA ALVES DE MENDONÇA  
 ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

**PROTOCOLO : 11/0090684-0**

APELAÇÃO 12538/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 35454-6/06  
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 35454-6/06 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
 APELANTE : MARCIA CRISTINA MARTINS FERNANDES  
 ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

**PROTOCOLO : 11/0090687-5**

APELAÇÃO 12539/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 27576-0/06  
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 27576-0/06 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
 APELANTE : DARCY SOARES GONÇALVES  
 ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

**PROTOCOLO : 11/0090690-5**

APELAÇÃO 12540/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 32784-2/05  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 32784-2/05 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS)  
 APELANTE : BRASIL TELECON - SA  
 ADVOGADO : RICARDO DE SALES E. LIMA  
 APELADO : NATANIEL PEREIRA DA LUZ  
 ADVOGADO : LEANDRO FERNANDES CHAVES

RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011

**PROTOCOLO : 11/0090693-0**

APELAÇÃO 12541/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 20092-0/07  
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 20092-0/07 DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES)  
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
APELADO : R. N. V. M  
DEFEN. PÚB: FILOMENA AIRES GOMES NETA  
RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011  
IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: JUIZ TITULAR DE 1ª INSTÂNCIA QUE ATUA NOS AUTOS ENCONTRA-SE SUBSTITUINDO O DESEMBARGADOR, CONFORME DECRETO N.º 068/11.

**PROTOCOLO : 11/0090694-8**

APELAÇÃO 12543/TO  
ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 40714-5/05  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 40714-5/05 DA 2 VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS)  
APELANTE : TELEGOIÁS CELULAR S/A  
ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA  
APELADO : NATANIEL PEREIRA DA LUZ  
ADVOGADO : LEANDRO FERNANDES CHAVES  
RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011

**PROTOCOLO : 11/0090695-6**

APELAÇÃO 12542/TO  
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
RECURSO ORIGINÁRIO: 11227-1/08  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 11227-1/08 DA 1º VARA CÍVEL)  
APELANTE : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA  
ADVOGADO : MARINÓLIA DIAS DOS REIS  
APELADO : CARDINALLE ALVES MARTINS  
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS  
RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011

**PROTOCOLO : 11/0090696-4**

APELAÇÃO 12544/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 26073-0/05  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES Nº 26073-0/05, DA 5ª VARA CÍVEL)  
APELANTE : INVESTCO S/A  
ADVOGADO(S): FABRICIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO E OUTRO  
APELADO(S): MIGUEL MIRANDA BATISTA E MARIA DE LOURDES FERREIRA LIMA  
ADVOGADO(S): MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO E OUTRO  
RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011

**PROTOCOLO : 11/0090697-2**

APELAÇÃO 12545/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 41983-9/09 55216-4/09 57474-5/09  
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS Nº 55216-4/09 - DA 5ª VARA CÍVEL)  
APENSO(S) : (AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 57474-5/09) E (AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO Nº 41983-9/09)  
APELANTE : ELPÍDIO FERNANDES DA MOTA - ME  
ADVOGADO : ARTHUR TERUO ARAKAI  
APELADO : IRAJÁ SILVESTRE FILHO  
ADVOGADO : VINÍCIUS COELHO CRUZ  
RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011

**PROTOCOLO : 11/0090698-0**

APELAÇÃO 12546/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 17080-1/06  
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 17080-1/06 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
APELANTE : HILEIA REIS VIEIRA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE  
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA  
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

**PROTOCOLO : 11/0090699-9**

APELAÇÃO 12547/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 1206-8/06  
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 1206-8/06 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
APELANTE : MARIA DAS DORES FARIA SILVA  
ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA  
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

**PROTOCOLO : 11/0090702-2**

APELAÇÃO 12548/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 62989-8/06  
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 62989-8/06, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) E: FABIANA DA SILVA BARREIRA  
ADVOGADO : WANDERLY PIRES DO NASCIMENTO  
APELADO : MARCELO CARDOSO DE ARAÚJO JÚNIOR  
RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011  
IMPEDIMENTO DES: DANIEL NEGRY - JUSTIFICATIVA: ATUOU COMO JUIZ NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO

**PROTOCOLO : 11/0090703-0**

APELAÇÃO 12549/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 34747-7/06  
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 34747-7/06 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
APELANTE : ADALGISA EDUARDO ENVAGELISTA  
ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) E: KLEDSOON DE MOURA LIMA  
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

**PROTOCOLO : 11/0090705-7**

APELAÇÃO 12551/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 58383-3  
REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR Nº 58383-3/09 - DA ÚNICA VARA)  
APELANTE : PAULO CARLOS DE LIMA  
ADVOGADO : LEOMAR PEREIRA DA CONCEIÇÃO  
APELADO : BANCO ITAÚ - S/A  
ADVOGADO : NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA  
RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011

**PROTOCOLO : 11/0090705-5**

APELAÇÃO 12553/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
RECURSO ORIGINÁRIO: 33812-1/08  
REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL Nº 33812-1/08 DA 1º VARA CÍVEL)  
APELANTE(S): SILVANA DAVI DE CASTRO ROCHA E MARLY LUZIA BERNARDES ROCHA  
ADVOGADO : GEMIRO MORETTI  
APELADO : MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL - TO  
PROC GERAL: RAFAEL FERRAREZI  
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0065466-8

**PROTOCOLO : 11/0090708-1**

APELAÇÃO 12552/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 33342-5/06  
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 33342-5/06 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
APELANTE : ISAM DE CARVALHO BARBOSA  
ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) E: MAURÍCIO F. D. MORGUETA  
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

**PROTOCOLO : 11/0090709-0**

APELAÇÃO 12554/TO  
ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLFIA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 68809-2/08  
REFERENTE : (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 68809-2/08 DA ÚNICA VARA)  
APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO  
APELADO : CLAUDIO BEZERRA MORAES  
ADVOGADO : ESAÚ MARANHÃO SOUSA BENTO  
RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011

**PROTOCOLO : 11/0090710-3**

APELAÇÃO 12555/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 3164/03  
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL Nº 3164/03 DA 3ª VARA CIVEL)  
APELANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA  
ADVOGADO : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO  
APELADO : CICLOVIA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA BICICLETAS LTDA  
ADVOGADO(S): AMARANTO TEODORO MAIA E OUTRO  
RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011

PROTÓCOLO : 11/0090714-6

APELAÇÃO 12556/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 37302-8/06

REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 37302-8/06 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE : CARLOS ALBERTO PAES

ADVOGADO : DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE

APELADO : ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

PROTÓCOLO : 11/0090716-2

APELAÇÃO 12557/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 17317-7/06

REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 17317-7/06 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE : MARIZA DARC DA ROCHA

ADVOGADO : DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE

APELADO : ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

PROTÓCOLO : 11/0090717-0

APELAÇÃO 12558/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 1451-6/06

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 1451-6/06 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE : DORACI FERNANDES LIMA LOPEZ

ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES

APELADO : ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

PROTÓCOLO : 11/0090718-9

APELAÇÃO 12559/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 39669-9/06

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 39669-9/06 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE : NIZANITA DIAS SANTANA

ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES

APELADO : ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

PROTÓCOLO : 11/0090719-7

APELAÇÃO 12560/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 19545-6/06

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 19545-6/06 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE : ALMIRENE VIEIRA CABRAL OLIVEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES

APELADO : ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

PROTÓCOLO : 11/0090720-0

APELAÇÃO 12561/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 35316-7/06

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 35316-7/06 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE : MIRIAM CORDEIRO BEZERRA

ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES

APELADO : ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

PROTÓCOLO : 11/0090721-9

APELAÇÃO 12563/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 37357-5/06

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 37357-5/06 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE : MARIA DO SOCORRO POVOA COELHO

ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES

APELADO : ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

PROTÓCOLO : 11/0090722-7

APELAÇÃO 12562/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 37675-4/05

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 37675-4/05 DA 2ª VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE : MARIA DA GUIA DE SOUSA

ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES

APELADO : ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

PROTÓCOLO : 11/0090724-3

APELAÇÃO 12564/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 39731-8/06

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 39731-8/06 DA 2ª VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE : JUCILANE DIAS DA CUNHA FERREIRA

ADVOGADO : DALVALAÍDES DA SILVA LEITE

APELADO : ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

PROTÓCOLO : 11/0090725-1

APELAÇÃO 12565/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 118883-4/10

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 118883-4/10, DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICO)

APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(º) E: AGRIPINA MOREIRA

APELADO : IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS

ADVOGADO(S): ROBERTO ROMANO MIRANDA E OUTRO

RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011

PROTÓCOLO : 11/0090726-0

APELAÇÃO 12566/TO

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

RECURSO ORIGINÁRIO: 7550-1/09

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, Nº 7550-1/09 DA 1ª VARA CIVEL)

APELANTE : BANCO DO BRADESCO S/A

ADVOGADO : CRISTIANE SÁ MUNIZ COSTA

APELADO : CRISTIANO ALMEIDA QUEIROZ

ADVOGADO: WOLMY BARBOSA DE FREITAS

RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011

PROTÓCOLO : 11/0090727-8

APELAÇÃO 12567/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 35453-8/06

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 35453-8/06 DA 2ª VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE : TÂNIA MARIA PEREIRA BEZERRA

ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES

APELADO : ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

PROTÓCOLO : 11/0090728-6

APELAÇÃO 12568/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 20507-3/09

REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, Nº 20507-3/09 DA 5ª VARA CIVEL)

APELANTE : 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A

ADVOGADO(S): DENYSE DA CRUZ COSTA ALENCAR E OUTRO

APELADO : WASHINGTON LUIZ MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS

RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011

PROTÓCOLO : 11/0090730-8

APELAÇÃO 12569/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 39673-7/06

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 39673-7/06 DA 2ª VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE : VALDEREZ FRAGOSO PEREIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES

APELADO : ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

PROTOCOLO : 11/0090731-6

APELAÇÃO 12570/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 39736-9/06  
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 39736-9/06 DA 2º VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
APELANTE : RAIMUNDA SARAIVA MARTINS  
ADVOGADO : DALVALAÍDES DA SILVA LEITE  
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA  
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

PROTOCOLO : 11/0090733-2

APELAÇÃO 12571/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 69209-3/06  
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 69209-3/06, DA 2ª VARA CÍVEL)  
APELANTE : BRASIL TELECOM - S/A  
ADVOGADO : TATIANA ERBS VIEIRA  
APELADO : RAIMUNDO FERREIRA GOMES  
ADVOGADO : CARLOS FRANCISCO XAVIER  
RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011

PROTOCOLO : 11/0090734-0

APELAÇÃO 12572/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 37312-5/06  
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 37312-5/06 DA 2º VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
APELANTE : FRANCISCO LOURENÇO DE FARIA  
ADVOGADO : DALVALAÍDES DA SILVA LEITE  
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA  
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

PROTOCOLO : 11/0090735-9

APELAÇÃO 12573/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 38542-5/06  
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 38542-5/06 DA 2º VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
APELANTE : ANTÔNIO FILHO NOGUEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA  
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

PROTOCOLO : 11/0090736-7

APELAÇÃO 12574/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 39630-3/06  
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 39630-3/06 DA 2º VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
APELANTE : VALMI MOURA RODRIGUES  
ADVOGADO : DALVALAÍDES DA SILVA LEITE  
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA  
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

PROTOCOLO : 11/0090737-5

APELAÇÃO 12575/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 1221-1/06  
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 1221-1/06 DA 2º VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
APELANTE : IMELDA SOUSA MARANHÃO  
ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA  
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

PROTOCOLO : 11/0090738-3

APELAÇÃO 12576/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
RECURSO ORIGINARIO: 33212-7/06  
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 33212-7/06 DA 2º VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
APELANTE : HELENITA RIBEIRO MARTINS  
ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA  
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

PROTOCOLO : 11/0090739-1

APELAÇÃO 12577/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 34745-0/06  
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 34745-0/06 DA 2º VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
APELANTE : IRACI BARBOSA TEIXEIRA  
ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA  
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

PROTOCOLO : 11/0090740-5

APELAÇÃO 12578/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 37277-3/06  
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 37277-3/06 DA 2º VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
APELANTE : VALDENIRA ALVES SERPA  
ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA  
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

PROTOCOLO : 11/0090741-3

APELAÇÃO 12579/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 38507-7/06  
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 38507-7/06 DA 2º VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
APELANTE : CLEUSUITA SILVA DA COSTA LOPES  
ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA  
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

PROTOCOLO : 11/0090745-6

APELAÇÃO 12580/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 8405-0/06  
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 8405-0/06 DA 2º VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)  
APELANTE : ELZILENE RODRIGUES MOURA  
ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA  
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

PROTOCOLO : 11/0090746-4

APELAÇÃO 12581/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 38540-9/06  
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 38540-9/06 DA 2º VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)  
APELANTE : GILSON TAVARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA  
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

PROTOCOLO : 11/0090747-2

APELAÇÃO 12582/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 35468-6/06  
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 35468-6/06 DA 2º VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)  
APELANTE : NAZARÉ CAMPÉLO DE SOUSA  
ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA  
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

PROTOCOLO : 11/0090748-0

APELAÇÃO 12583/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 1224-6/06  
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 1224-6/06 DA 2º VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)  
APELANTE : MARIA FELIX BARBOSA SANTANA RODRIGUES  
ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA  
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

PROTOCOLO : 11/0090749-9

APELAÇÃO 12584/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 11424-7/04 8962-5/04 ap 12585

REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 11424-7/04 - DA 5ª VARA CÍVEL)

APENSO : (EXECUÇÃO Nº 8962-5/04)

APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A - ATUAL SUCESSOR DO BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : LEANDRO RÓGERES LORENZI

APELADO : FRANCISCO DELIANE E SILVA

ADVOGADO : FRANCISCO DELIANE E SILVA

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0089087-0

PROTOCOLO : 11/0090750-2

APELAÇÃO 12585/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 601/03 8462-5/04 ap 12584

REFERENTE : (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C

PEDIDO DE EXCLUSÃO DE NOME DE CADASTROS DE

INADIMPLENTES E ANTICIPAÇÃO DE TUTELA Nº 601/03 DA 5ª

VARA CÍVEL)

APENSO : (EXECUÇÃO Nº 8962-5/04)

APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO : LEANDRO RÓGERES LORENZI

APELADO : FRANCISCO DELIANE E SILVA

ADVOGADO : FRANCISCO DELIANE E SILVA

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 11/0090749-9

PROTOCOLO : 11/0090751-0

APELAÇÃO 12586/TO

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

RECURSO ORIGINÁRIO: 7145/02

REFERENTE : (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS

E DANOS Nº 7145/02 DA 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE : INVESTCO S/A

ADVOGADO(S: WALTER OHOFUGI JR. E OUTROS

APELADO : PIO DO CARMO RIBEIRO

ADVOGADO : NÁDIA APARECIDA SANTOS

RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011

PROTOCOLO : 11/0090752-9

APELAÇÃO 12587/TO

ORIGEM: COMARCA DE PARANÁ

RECURSO ORIGINÁRIO: 93466-4/07

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 93466-4/07 DA ÚNICA VARA)

APELANTE : LUZIANO DAS NEVES ALMEIDA

ADVOGADO : MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA

APELADO : ENERPEIXE S/A

ADVOGADO : WILLIAN DE BORBA

RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011

PROTOCOLO : 11/0090753-7

APELAÇÃO 12588/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 86325-0/08

REFERENTE : (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 86325-0/08 DA 5º VARA CÍVEL)

APELANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ADVOGADO : AIMÉE LISBOA DE CARVALHO

APELADO : MARGUETH RIBEIRO MACHADO

ADVOGADO : TÁRCIO FERNANDES DE LIMA

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011

PROTOCOLO : 11/0090761-8

APELAÇÃO 12589/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 29284-4/05

REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 29284-4/05 - 5ª VARA CÍVEL)

APELANTE : ECM - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

APELADO : AURI -WULANGE RIBEIRO JORGE

ADVOGADO : AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE

RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011

PROTOCOLO : 11/0090762-6

APELAÇÃO 12590/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 23632-4/05

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS Nº

23632-4/05 - 3ª VARA CÍVEL)

APELANTE : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP

ADVOGADO(S: SUÉLLLEN SIQUEIRA MARCELINO MARQUES E OUTRO

APELADO : ZÉLIA NOBRE DA SILVA

ADVOGADO : JOCÉLIO NOBRE DA SILVA

RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011

PROTOCOLO : 11/0090763-4

APELAÇÃO 12591/TO

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE

RECURSO ORIGINÁRIO: 6537-2/10

REFERENTE : (AÇÃO REIVINDICATÓRIA Nº 6537-2/10, DA ÚNICA VARA)

APELANTE(S: MARA REGINA MARIANO ALVES DE OLIVEIRA E ELIAS PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : NADIN EL HAGE

APELADO(S: JAIR BRANDALISE E JOSÉ WENNES MARTINS NAZARENO

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0048511-0

PROTOCOLO : 11/0090764-2

APELAÇÃO 12592/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 34607-1/06

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 34607-1/06 DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE : RAIMUNDA PITOMBEIRA DA COSTA

ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES

APELADO : ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

PROTOCOLO : 11/0090768-5

APELAÇÃO 12593/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 34709-4/06

REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 34709-4/06 DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE : ANTONIA MENDES RODRIGUES

ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES

APELADO : ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

PROTOCOLO : 11/0090769-3

APELAÇÃO 12594/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 13519-4/06

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 13519-4/06 DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE : MARIA JOSÉ CIRQUEIRA DE FRANÇA AZEVEDO

ADVOGADO : DALVALAÍDES DA SILVA LEITE

APELADO : ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

PROTOCOLO : 11/0090777-4

APELAÇÃO 12595/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 37269-2/06

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 37269-2/06 DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE : ZACARIAS ABREU SÁ

ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES

APELADO : ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

PROTOCOLO : 11/0090778-2

APELAÇÃO 12596/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 19526-0/06

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 19526-0/06 DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE : CARLOS CESAR CAVALCANTE LIMA

ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES

APELADO : ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

PROTOCOLO : 11/0090779-0

APELAÇÃO 12597/TO

ORIGEM: COMARCA DE PARANÁ

RECURSO ORIGINÁRIO: 93468-0/07

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 93468-0/07 DA ÚNICA VARA)

APELANTE : MESSIAS MARIANO DE JESUS

ADVOGADO : MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA

APELADO : ENERPEIXE S/A

ADVOGADO : WILLIAN DE BORBA

RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011

PROTOCOLO : 11/0090780-4

APELAÇÃO 12598/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PARANÁ  
RECURSO ORIGINÁRIO: 109561-5/07  
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 109561-5/07 DA ÚNICA VARA)  
APELANTE : CONSTRUTORA PORTO DO VALE LTDA  
ADVOGADO : MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA  
APELADO : ENERPEIXE S/A  
ADVOGADO : WILLIAN DE BORBA  
RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011

PROTOCOLO : 11/0090781-2

APELAÇÃO 12599/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 35451-1/06  
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 35451-1/06 DA 2º VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)  
APELANTE : DIRCELENA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA  
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

PROTOCOLO : 11/0090782-0

APELAÇÃO 12600/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 1447-8/06  
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 1447-8/06 DA 2º VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)  
APELANTE : MARIA DEUSIMAR DO NASCIMENTO SILVA  
ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA  
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

PROTOCOLO : 11/0090783-9

APELAÇÃO 12601/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 34597-0/06  
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 34597-0/06 DA 2º VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)  
APELANTE : LUCILIA DOS SANTOS ABREU SÁ  
ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA  
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

PROTOCOLO : 11/0090784-7

APELAÇÃO 12602/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 34706-0/06  
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 34706-0/06 DA 2º VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)  
APELANTE : MARILDA MARIA MARINHO MAGALHÃES  
ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA  
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

PROTOCOLO : 11/0090786-3

APELAÇÃO 12603/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 34598-9/06  
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 34598-9/06 DA 2º VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)  
APELANTE : CARMELITA FERNANDES DA COSTA  
ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA  
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

PROTOCOLO : 11/0090787-1

APELAÇÃO 12604/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 37355-9/06  
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 37355-9/06 DA 2º VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)  
APELANTE : JOSIVAN LOPES CARNEIRO  
ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA  
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

PROTOCOLO : 11/0090788-0

APELAÇÃO 12605/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 34761-2/06  
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 34761-2/06 DA 2º VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)  
APELANTE : EDMILSON MELO SANTOS  
ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA  
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

PROTOCOLO : 11/0090790-1

APELAÇÃO 12606/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 8397-6/06  
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 8397-6/06 DA 2º VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)  
APELANTE : TEREZA BARBOSA LOPES SILVA  
ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA  
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

PROTOCOLO : 11/0090791-0

APELAÇÃO 12607/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 34646-2/06  
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 34646-2/06 DA 2º VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)  
APELANTE : ALAIDE MENEZES LIMA  
ADVOGADO : DALVALAÍDES DA SILVA LEITE  
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA  
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

PROTOCOLO : 11/0090792-8

APELAÇÃO 12608/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 37322-2/06  
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 37322-2/06 DA 2º VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)  
APELANTE : MARILENE APARECIDA MAIA  
ADVOGADO : DALVALAÍDES DA SILVA LEITE  
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA  
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

PROTOCOLO : 11/0090793-6

APELAÇÃO 12609/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 34753-1/06  
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 34753-1/06 DA 2º VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)  
APELANTE : ANIGESSA MOURA DA SILVA  
ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA  
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

PROTOCOLO : 11/0090794-4

APELAÇÃO 12610/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 35459-7/06  
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 35459-7/06 DA 2º VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)  
APELANTE : JOANA SIQUEIRA GAMA  
ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA  
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

PROTOCOLO : 11/0090796-0

APELAÇÃO 12611/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 39632-0/06  
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 39632-0/06 DA 2º VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)  
APELANTE : JOÃO MARCIO COSTA MIRANDA  
ADVOGADO : DALVALAÍDES DA SILVA LEITE  
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA  
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

**PROTOCOLO : 11/0090797-9**

APELAÇÃO 12612/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 39770-9/06

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 39770-9/06 DA 2º VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE : ELINEIDE DA CONSOLAÇÃO GOES DA SILVA

ADVOGADO : DALVALAÍDES DA SILVA LEITE

APELADO : ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

**PROTOCOLO : 11/0090800-2**

APELAÇÃO 12613/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 16965-0/06

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 16965-0/06 DA 2º VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE : ANTONIA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DALVALAÍDES DA SILVA LEITE

APELADO : ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

**PROTOCOLO : 11/0090801-0**

APELAÇÃO 12614/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 39684-2/06

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 39684-2/06 DA 2º VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE : ROSELY SOARES DA GRAÇA

ADVOGADO : DALVALAÍDES DA SILVA LEITE

APELADO : ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

**PROTOCOLO : 11/0090802-9**

APELAÇÃO 12615/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 38508-5/06

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 38508-5/06 DA 2º VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE : GEREMIAS GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : DALVALAÍDES DA SILVA LEITE

APELADO : ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

**PROTOCOLO : 11/0090803-7**

APELAÇÃO 12616/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 38552-2/06

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 38552-2/06 DA 2º VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE : SEBASTIÃO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES

APELADO : ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

**PROTOCOLO : 11/0091506-8**

AGRADO DE INSTRUMENTO 11358/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 9676-2/09

REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 9676-2/09 DA

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)

AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A

ADVOGADO(S): TIAGO CEDRAZ E OUTROS

AGRAVADO(A): MARIA DE LOURDES TEIXEIRA ARAKAKI

ADVOGADO : MILLER FERREIRA MENEZES

RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0091511-4**

HABEAS CORPUS 7121/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: MÔNICA PRUDENTE CANÇADO

PACIENTE : JOSÉ DOS REIS BARBOSA DA COSTA

DEFEN. PÚB: MÔNICA PRUDENTE CANÇADO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

GURUPI-TO

RELATOR: WILLAMARA LEILA - 2ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0091512-2**

HABEAS CORPUS 7122/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PACIENTE : FERNANDO ALVES ARRUDA

DEFEN. PÚB: MÔNICA PRUDENTE CANÇADO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

GURUPI-TO

RELATOR: WILLAMARA LEILA - 2ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 11/0091511-4

COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0091518-1**

AGRADO DE INSTRUMENTO 11359/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 10.8903-8/10

REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 10.8903-8/10 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

AGRAVANTE : GRENDENE S/A

ADVOGADO(S): EDUARDO MASCARELLO E OUTROS

AGRAVADO(A): GOMES ARAÚJO LTDA

ADVOGADO(S): JOSÉ PEREIRA DE BRITO E OUTRO

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011

COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0091519-0**

HABEAS CORPUS 7125/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: JORGE BARROS FILHO

PACIENTE : SEBASTIÃO RIBEIRO ALVES

ADVOGADO : JORGE BARROS FILHO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE GURUPI - TO

RELATOR: BERNARDINO LUZ - 2ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011

COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0091520-3**

AGRADO DE INSTRUMENTO 11360/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6.3033-9/10

REFERENTE : (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 6.3033-9-10 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PINDORAMA DO TOCANTINS

ADVOGADO : EPITACIO BRANDÃO L. FILHO

AGRAVADO(A): ANDRÉ CARVALHO DA PAIXÃO E EVA BONFIM RODRIGUES DA PAIXÃO

DEFEN. PÚB: MARCELLO TOMAZ DE SOUZA

RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011

COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0091543-2**

AGRADO DE INSTRUMENTO 11361/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 12.0434-1/10

REFERENTE : (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 12.0434-1/10 DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO)

AGRAVANTE : K. T. DOS S.

ADVOGADO(S): GILBERTO BATISTA DE ALCÂNTARA E OUTRO

AGRAVADO(A): A. DOS . S. M., C. DOS S. M. E N. DOS S. M. REP. P/

GENITORA: M. A. C. M. DOS S.

ADVOGADO(S): GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTROS

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011

COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0091546-7**

AGRADO DE INSTRUMENTO 11362/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 11.7383-7/10

REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.7383-7/10 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO)

AGRAVANTE : CONSTRUTORA PERFIL LTDA

ADVOGADO : OTÁVIO ALVES FORTE

AGRAVADO(A): PREFEITO MUNICIPAL DE RIO DA CONCEIÇÃO

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011

COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0091547-5**

AGRADO DE INSTRUMENTO 11363/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4.5348-8/10

REFERENTE : (AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 4.5348-8/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

ADVOGADO(S): ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS

AGRAVADO(A): INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS MICHELLI LTDA

ADVOGADO(S): LEANDRO WANDERLEY COELHO E OUTRO

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO  
10/0085630-2 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0091548-3**

AGRADO DE INSTRUMENTO 11364/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 12.1027-9/10  
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.1027-9/10 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
AGRAVANTE : WELITON DE FARIA NASCIMENTO  
ADVOGADO : RAFFAELY FERREIRA PANIAGO  
AGRAVADO(A: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALMAS  
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0091549-1**

HABEAS CORPUS 7123/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: FRANCISCO CLAUDIVAN SILVA SANTOS  
PACIENTE : FRANCISCO CLAUDIVAN SILVA SANTOS  
DEFEN. PÚB: IWACE A. SANTANA  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUATINS-TO  
RELATOR: BERNARDINO LUZ - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0091550-5**

HABEAS CORPUS 7124/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PACIENTE : WESLEY RIBEIRO DA SILVA  
DEFEN. PÚB: IWACE ANTÔNIO SANTANA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUATINS-TO  
RELATOR: BERNARDINO LUZ - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0091551-3**

HABEAS CORPUS 7126/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: JOSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS  
PACIENTE : JOSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS  
DEFEN. PÚB: IWACE ANTÔNIO SANTANA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUATINS-TO  
RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0091552-1**

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 1955/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2.8467-8/10  
REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 2.8467-8/10 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS-TO)  
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC(?) E: AGRIPINA MOREIRA E OUTRO  
REQUERIDO : MARINALVA MORAES PEREIRA  
ADVOGADO : ROBERTO MONGELOS WALLIM JÚNIOR  
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO : 11/0091553-0**

HABEAS CORPUS 7127/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: IWACE ANTÔNIO SANTANA  
PACIENTE : RONALDO VIANA DA SILVA  
DEFEN. PÚB: IWACE ANTÔNIO SANTANA  
IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUATINS - TO  
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0091554-8**

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 1956/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 11.1191-2/10  
REFERENTE : (AÇÃO CÍVIL PÚBLICA Nº 11.1191-2/10 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO)  
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC(?) E: JAX JAMES GARCIA PONTES  
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO : 11/0091555-6**

HABEAS CORPUS 7128/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: IWACE ANTÔNIO SANTANA  
PACIENTE(S): DENILSON DA SILVA E JOSÉ CARLOS DA SILVA SOUSA  
DEFEN. PÚB: IWACE ANTÔNIO SANTANA

IMPETRADA : JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUATINS-TO  
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0091557-2**

HABEAS CORPUS 7129/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: RAFAEL DALLA COSTA  
PACIENTE : KARINA MATTOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : RAFAEL DALLA COSTA  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO  
RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0091558-0**

HABEAS CORPUS 7130/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: MAURINA JÁCOME SANTANA  
PACIENTE(S): ILDEMAR ARAÚJO REIS, CARDSON PINTO MOREIRA OLIVEIRA, ANTONÍO MARCOS BARBOSA SOIERO, DENILSON ALVES DE SOUSA, DANIEL FERREIRA NETO, JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO COSTA, CLAUDEMIR DONIZETE DIAS, JARDEL DE LIMA ROCHA, ALTEMIR BATISTA DOS SANTOS, DAVI DE SOUSA OLIVEIRA, JOSÉ MILTON SOUZA DAS MISSÕES, GUTEMBERG SILVA NONATO, GILBERTO RIBEIRO DA SILVA, ANA MARIA ALVES SANTOS, DIVANI DA COSTA CARNEIRO, DEUSIMAR FELIPE DA SILVA, ROSIVÂNIA MARIA DA SILVA E MIKAELLE DINIZ LAURINDO  
DEFEN. PÚB: MAURINA JÁCOME SANTANA  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE GURUPI - TO  
RELATOR: WILLAMARA LEILA - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0091564-5**

HABEAS CORPUS 7131/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: FABIANA RAZERA GONÇALVES  
PACIENTE : JOÃO MARIA DA SILVA  
DEFEN. PÚB: FABIANA RAZERA GONÇALVES  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO  
RELATOR: BERNARDINO LUZ - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0091565-3**

HABEAS CORPUS 7132/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: FABIANA RAZERA GONÇALVES  
PACIENTE : VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR  
DEFEN. PÚB: FABIANA RAZERA GONÇALVES  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO  
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/02/2011 COM PEDIDO DE LIMINAR

**1ª TURMA RECURSAL****Intimações Às Partes**

JUIZ PRESIDENTE: JOSÉ MARIA LIMA (EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA)  
FICAM AS PARTES INTIMADAS DOS SEGUINTES ATOS PROCESSUAIS:

**RECURSO INOMINADO Nº 2353/10 (JECÍVEL-GURUPI-TO)**

Referência: 2009.0008.4463-7/0  
Natureza: Indenização por Materiais e Morais  
Recorrente: Sony Brasil Ltda  
Advogado(s): Dr. José Mário Silva D'Angelo Braz e Outros  
Recorrência: Rosimeire de Figueiredo  
Advogado(s): Dr. Daniel Paulo de Cavicchioli e Reis e Outros  
Relator: Juiz Frederico Paiva Bandeira de Souza (em substituição automática - Instrução Normativa nº 06/10)  
DECISÃO: (...) Por tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, em observância ao artigo 557 do Código de Processo Civil. Intime-se. Em seguida, remetam-se os autos à origem, após as baixas necessárias." Palmas-TO, 02 de fevereiro de 2011

**RECURSO INOMINADO Nº 2382/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 17.106/09  
Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais  
Recorrente: José Cardoso Costa  
Advogado(s): Dr. Philippe Bittencourt e Outros  
Recorrência: Patrus Transportes Urgentes Ltda  
Advogado(s): Dr. Sandro Correia de Oliveira e Outros  
Relator: Juiz José Maria Lima  
DESPACHO: (...) Isto posto, remetam-se os presentes autos à 2ª Turma Recursal para a Relatora Juíza Ana Paula Brandão Brasil, por estar preventa, observando-se as compensações necessárias. Cumpra-se." Palmas-TO, 03 de fevereiro de 2011

**2ª TURMA RECURSAL****Pauta****PAUTA DE JULGAMENTO N.º 004/2011****SESSÃO ORDINÁRIA – 15 DE FEVEREIRO DE 2011**

Serão julgados pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 4ª (quarta) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 15 (quinze) dias do mês de fevereiro de 2011, terça-feira, a partir das 9 horas, ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

**01 - APELACÃO CRIMINAL Nº 2280/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 1830/10\*

Natureza: Restituição de bem apreendido com pedido de liminar

Apelante: Madeireira MM Ltda

Advogado(s): Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão e Outros

Apelado: Justiça Pública

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**02 - RECURSO INOMINADO Nº 2194/10 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 17.439/09\*

Natureza: Reintegração de Posse com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars

Recorrente: Josiel Mamédia da Costa

Advogado(s): Dr. Iwace Antonio Santana (Defensor Público)

Recorrido: José Gonçalves dos Santos

Advogado(s): Dr. Francelino de Moura

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**03 - RECURSO INOMINADO Nº 2197/10 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 17.200/09

Natureza: Reivindicatória

Recorrente: Regilma Santana da Silva

Advogado(s): Dr. Iwace Antonio Santana (Defensor Público)

Recorrido: Maria José do Carmo Santana

Advogado(s): Dra. Elisa Helena Sene Santos

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**04 - RECURSO INOMINADO Nº 2249/10 (JECÍVEL-GURUPI-TO)**

Referência: 2009.0008.4517-0/0\*

Natureza: Restituição de quantia paga c/c Danos Morais

Recorrente: Wender Miranda Damasceno

Advogado(s): Dr. Walter Vitorino Júnior

Recorrido: Dibens Leasing S/A – Arrendamento Mercantil

Advogado(s): Drª. Simony Vieira de Oliveira e Outros

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**05 - RECURSO INOMINADO Nº 2257/10 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 17.881/09\*

Natureza: Declaratória de Inexistência de débito c/c Danos Morais

Recorrente: José Cardoso Costa

Advogado(s): Dr. Philippe Bittencourt e Outros

Recorrida: Lojas CEM S/A

Advogado(s): Dr. Willian Marcondes Santana e Outros

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**06 - RECURSO INOMINADO Nº 2269/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 17.882/09\*

Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais

Recorrente: José Cardoso Costa

Advogado(s): Dr. Philippe Bittencourt e Outros

Recorrido: Auto Peças Motoristas Ltda

Advogado(s): Dr. Fernando Fragoso de Noronha Pereira e Outros

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**07 - RECURSO INOMINADO Nº 2270/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 17.911/09\*

Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais

Recorrente: José Domingos da Silva Filho

Advogado(s): Dr. Philippe Bittencourt e Outros

Recorrido: TIM Celular S/A (Revel)

Advogado(s): Dr. José Quezado e Outros

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**08 - RECURSO INOMINADO Nº 2274/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 15.247/08\*

Natureza: Obrigação de Fazer c/c pedido cominatório e Reparação de Danos Morais

Recorrente: Demerlando Veloso de Araújo

Advogado(s): Dr. José Hilário Rodrigues e Outro

Recorrido: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Drª. Tatiana Vieira Erbs e Outros

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**09 - RECURSO INOMINADO Nº 2278/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 18.379/10\*

Natureza: Diferença de Indenização por invalidez do seguro DPVAT

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Recorrido: Renivon Alves Vieira

Advogado(s): Dr. Orlando Dias de Arruda e Outros

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**10 - RECURSO INOMINADO Nº 2281/11 (COMARCA DE AXIXÁ-TO)**

Referência: 2009.0008.1324-3/0\*

Natureza: Cobrança

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Recorridos: Aguinaldo Cardoso Monteiro, Maurício Cardoso Monteiro, Felisbela Cardoso Monteiro Mesquita, Patrícia Cardoso Monteiro, Sara Cardoso Monteiro Pacheco e Márcia Cardoso Monteiro Araújo

Advogado(s): Dr. Miguel Arcanjo dos Anjos

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**11 - RECURSO INOMINADO Nº 2282/11 (COMARCA DE AXIXÁ-TO)**

Referência: 2009.0002.9158-1/0\*

Natureza: Cobrança

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Recorrido: Antônio Laerth Dias Nascimento

Advogado(s): Dr. Miguel Arcanjo dos Anjos

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**12 - RECURSO INOMINADO Nº 2285/11 (JECC-MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)**

Referência: 2010.0001.6475-3/0 (4221/10)\*

Natureza: Cobrança de diferença de Indenização de Seguro Obrigatório - DPVAT

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Recorrida: Erlilúcia Martins Bezerra

Advogado(s): Dr. Leandro Jeferson Cabral de Mello

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**13 - RECURSO INOMINADO Nº 2286/11 (JECC-MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)**

Referência: 2010.0007.6679-6/0 (4370/10)\*

Natureza: Reparação de Danos - DPVAT

Recorrente: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Recorrida: Maria Lúcia Pereira Barros Silva

Advogado(s): Dr. José Ribeiro dos Santos

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**14 - RECURSO INOMINADO Nº 2303/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 17.106/09\*

Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais

Recorrente: José Cardoso Costa

Advogado(s): Dr. Philippe Bittencourt e Outros

Recorrido: Patrus Transportes Urgentes Ltda

Advogado(s): Dr. Sandro Correia de Oliveira e Outros

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**15 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.902.310-6**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Material

Recorrente: Aymoré – Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e Outros

Recorrida: Denise Soares Dias

Advogado(s): Não constituído

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**16 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.904.062-1**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Desconstituição de Débito

Recorrente: Aryadine Alves de Souza

Advogado(s): Dra. Maurinéa Alves Pereira

Recorrido: Americel S/A (Claro)

Advogado(s): Dr. Marcelo de Souza Toledo e Outros

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**17 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.904.267-6**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Responsabilidade civil c/c Indenização por Danos Morais

Recorrente: Izana Weber Vieira

Advogado(s): Dr. Guilherme Trindade Meira Costa e Outro

Recorrido: Pousada Porto Real (Revel)

Advogado(s): Não constituído

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**18 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.904.449-0**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Ana Meire Pinto Marinho da Silva

Advogado(s): Dr. Leandro Wanderley Coelho e Outros

Recorridos: Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda // Banco do Brasil S/A

Advogado(s): Dr. Gustavo Ignácio Freire Siqueira (1º recorrido) // Drª. Paula Rodrigues da Silva e Outros (2º recorrido)

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**19 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.904.742-8**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Reparação por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Osmar Ferreira de Assis

Advogado(s): Dr. Cristiano Francisco de Assis e Outros

Recorridos: Banco Santander Brasil S/A // Marítima Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e Outros (1º recorrido) // Dr. Paulo Medeiros Magalhães Gomes e Outros (2º recorrido)

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**20 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.900.575-4**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização Por Dano Moral

Recorrente: Rodolfo Behaker Filho

Advogado(s): Dra. Fernanda Fagundes Machado e Outros

Recorrido: Jardel Ramos da Silva

Advogado(s): Dr. João Paula Rodrigues

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**21 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.901.138-0**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada e Reparação por Danos Morais Recorrente: Joviano Barbosa Ferreira  
 Advogado(s): Dr. Luís Gustavo Caumo (Defensor Público)  
 Recorridos: Mércio Viana de Oliveira e Hermógenes Moraes Carneiro (Revéis)  
 Advogado(s): Não constituído  
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**22 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.901.528-2**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Reparação por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer Recorrente: Banco Santander Brasil S/A  
 Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e Outros  
 Recorrida: Darlene Cristhina Pegorini Torrezam  
 Advogado(s): Não constituído  
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**23 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.901.775-9**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Reparação Civil por Danos Morais Recorrente: SISEMP – Sindicato dos Servidores do Municipais de Palmas  
 Advogado(s): Dr. Flávia Gomes dos Santos e Outros  
 Recorrido: João Paulo de Aguiar da Silveira  
 Advogado(s): Dr. Patrícia Grimm Bandeira  
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**24 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.902.054-8**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Obrigação de Fazer c/c Reparação Morais Recorrente: MC Valadares (Maré Surf)  
 Advogado(s): Dr. Simony Vieira de Oliveira e Outros  
 Recorrida: Lara Braga Sales  
 Advogado(s): Dr. Danton Brito Neto  
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**25 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.902.228-8**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Indenização por Danos Morais Recorrente: Zuzinade Silva Vieira  
 Advogado(s): Dr. Tárcio Fernandes de Lima e Outro  
 Recorridos: Serasa S/A // Banco Triângulo S/A  
 Advogado(s): Dr. Miriam Perón Pereira Curiati e Outros (1º recorrido) // Dr. Marcos Ferreira Davi (2º recorrido)  
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

OBSERVAÇÕES: 1º - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.  
 2º - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.  
 3º - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.  
 (\*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

**Intimação Às Partes**

JUIZ PRESIDENTE: SANDALO BUENO DO NASCIMENTO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DOS SEGUINTE ATOS PROCESSUAIS:

**Mandado de Segurança nº 2218/10**

Referência: 2009.0004.0747-4/0 (Lesão Corporal)  
 Impetrante: Divino Carlos Pereira Andrade  
 Advogado(s): Dr. Orácio César da Fonseca  
 Impetrado: Juiz de Direito Substituto da Comarca de Ananás-TO  
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

DECISÃO: (...) Assim, do exame preliminar verifico que não se faz presente a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris), que é um dos pressupostos necessários à concessão da segurança liminarmente, razão pela qual, impõe-se a denegação da liminar pretendida, que ora indefiro. Abra-se vista dos autos ao Ilustre representante do Ministério Público para a sua imprescindível intervenção, no prazo legal. Intime-se e cumpra-se. Palmas, 07 de fevereiro de 2011.

**Acórdãos****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.905.397-0**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaral – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Cobrança de diferença de Indenização Seguro Obrigatório - DPVAT  
 Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros  
 Embargado: Marcelo Costa Primo  
 Advogado(s): Dr. Leandro Jeferson Cabral de Mello  
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** PROCESSUAL CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INEXISTÊNCIA DE OMISSSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA NA DECISÃO GUERREADA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE NA VIA BUSCADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVISTOS NO ART. 55 DA LEI 9099/95. LIMITE LEGAL. 20% SOBRE O VALOR CORRIDO DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS À LUZ DO CRITÉRIO LEGAL. ART. 55 DA LEI 9099/95. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os Embargos Declaratórios deverão ser opostos em face da existência de contradição, omissão, obscuridade ou dúvida na decisão vergastada, não se constituindo meio idôneo para apreciação de irresignações e inconformismo pelo fato de certas teses expostas na demanda supostamente não terem sido analisadas em sede recursal. Ademais, não é a via útil

cabível para inovação e/ou modificação do julgado, a teor do disposto no art. 48, da Lei nº 9.099/95. 2. O julgador não está obrigado a responder, de modo pormenorizado, todas as questões suscitadas pelas partes, bastando-lhe que, uma vez formada sua convicção acerca da matéria, fundamente a sua decisão, trazendo de forma clara e precisa os motivos que a alicerçaram, dando suporte jurídico necessário à conclusão adotada. 3. Se o embargante não concorda com a fundamentação expedita no acórdão embargado - final, as decisões judiciais nem sempre satisfazem os interesses daqueles que procuram o Judiciário - e já que a questão não comporta solução pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração, deve a irresignação, se o caso, ser deduzida por meio de outra via. 4. É a Lei 9099/95, em seu art. 55, que autoriza o Juiz a fixar limite de honorários entre 10 a 20% do valor da condenação, não havendo qualquer contradição no caso "sub examine". 5. A mensuração da verba honorária deve guardar conformação com os trabalhos executados pelo causídico de forma a traduzir uma justa contraprestação pelos serviços que executara, não podendo ser fixada de forma mesquinha e em descompasso com a extensão e relevância dos atos praticados, preservando-se a própria relevância conferida ao Advogado na condição de agente indispensável à administração da justiça. 6. Inexistindo qualquer vício a ser sanado, e considerando que a via dos embargos de declaração não servem ao efeito infringente pretendido nem mesmo para rediscussão da matéria; rejeitam-se os embargos interpostos. 7. Recurso conhecido e improvido, consoante reiterados julgados desta Turma Recursal, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PORÉM, REJEITÁ-LOS. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Ana Paula Brandão Brasil e Fábio Costa Gonzaga - Membros. Palmas-TO, 08 de fevereiro de 2011

**Ata**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS.

283ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 08 DE FEVEREIRO DE 2011, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 16/2009, PUBLICADA NO DJ Nº 2268, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

**RECURSO INOMINADO Nº 2303/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 17.106/09  
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais  
 Recorrente: José Cardoso Costa  
 Advogado(s): Dr. Philippe Bittencourt e Outros  
 Recorrido: Patrus Transportes Urgentes Ltda  
 Advogado(s): Dr. Sandro Correia de Oliveira e Outros  
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**Boletim de Expediente****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INOMINADO Nº 2134/10 (JECÍVEL-GURUPI-TO)**

Referência: 2007.0007.4913-1/0  
 Natureza: Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos Morais e Materiais  
 Embargante: Multilaser Indústria Ltda // Merchant Schulz e Schulz Ltda  
 Advogado(s): Dr. Fernando José Garcia // Dr. Alex Fabian Coimbra Casado  
 Embargado: Costa e Lima Ltda - ME  
 Advogado(s): Dr. Roberto Lacerda Correia e Outros  
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1) Consta da certidão da Secretaria das Turmas Recursais que o acórdão embargado transitou em julgado em 18 de janeiro de 2011. 2) Verificando que os presentes embargos somente foram interpostos via fax em 24/01/2011, com originais apresentados em 28/01/11, não há como conhecê-los em face de sua extemporaneidade. 3) Embargos declaratórios não conhecidos, posto a interposição fora do prazo legal do art. 49 da Lei nº 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração que tem como embargantes Multilaser Indústria Ltda e Merchant Cobranças Ltda e embargado Costa e Lima Ltda-ME acordam os integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em não conhecer dos embargos declaratórios interpostos em face de sua extemporaneidade. Votaram, acompanhando a Relatada, os Juízes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 08 de fevereiro de 2011

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INOMINADO Nº 2235/10 (JECC-GUARAÍ-TO)**

Referência: 2009.0010.7202-6/0  
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais  
 Embargante: Banco Intermedium S/A  
 Advogado(s): Dr. Eduardo Paoliello  
 Embargado: Maria José Pereira de Melo  
 Advogado(s): Dr. Adir Pereira Sobrinho (Defensor Público)  
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1) Consta da certidão da Secretaria das Turmas Recursais (fl.115) que o acórdão embargado transitou em julgado em 18 de janeiro de 2011. 2) Verificando que os presentes embargos somente foram interpostos via protocolo integrado em 25/01/2011 com envio por malote digital em 04/02/11, não há como conhecê-los em face de sua extemporaneidade. 3) Embargos declaratórios não conhecidos, posto a interposição fora do prazo legal do art. 49 da Lei nº 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração que tem como embargante Banco Intermedium S/A e embargada Maria José Pereira de Melo acordam os integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em não conhecer dos embargos declaratórios interpostos em face de sua extemporaneidade. Votaram, acompanhando a Relatada, os Juízes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 08 de fevereiro de 2011

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PRESIDENTE**

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

**CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

ROSANA APARECIDA FINOTTI DE SIQUEIRA

**VICE-PRESIDENTE**

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

**CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA**

Des. ÂNGELA PRUDENTE

**JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA**

Dra. CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

**TRIBUNAL PLENO**Des<sup>a</sup>. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Des<sup>a</sup>. ÂNGELA PRUDENTE

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> quintas-feiras do mês (14h00)**1<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL**

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

**1<sup>a</sup> TURMA JULGADORA**

Des LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Des WILLAMARA LEILA. (Vogal)

**2<sup>a</sup> TURMA JULGADORA**

Des AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

**3<sup>a</sup> TURMA JULGADORA**

Desa WILLAMARA LEILA (Relatadora)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)

Desa. ÂNGELA PRUDENTE (Vogal)

**4<sup>a</sup> TURMA JULGADORA**

Des. . BERNARDINO LIMA LUZ (Relator)

Desa. ÂNGELA PRUDENTE (Revisora)

Des LIBERATO PÓVOA. (Vogal)

**5<sup>a</sup> TURMA JULGADORA**

Desa ÂNGELA PRUDENTE (Relatadora)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

**2<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL**

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

**1<sup>a</sup> TURMA JULGADORA**

Des. ANTONIO FELIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

**2<sup>a</sup> TURMA JULGADORA**

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

**3<sup>a</sup> TURMA JULGADORA**

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

**4<sup>a</sup> TURMA JULGADORA**

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTONIO FELIX (Vogal)

**5<sup>a</sup> TURMA JULGADORA**

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTONIO FELIX(Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

**1<sup>a</sup> CÂMARA CRIMINAL**

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

**1<sup>a</sup> TURMA JULGADORA**

Des. ANTÔNIO FELIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY(Vogal)

**2<sup>a</sup> TURMA JULGADORA**

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

**3<sup>a</sup> TURMA JULGADORA**

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

**4<sup>a</sup> TURMA JULGADORA**

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FELIX (Vogal)

**5<sup>a</sup> TURMA JULGADORA**

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTONIO FELIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

**2<sup>a</sup> CÂMARA CRIMINAL**Des<sup>a</sup>. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

PELÁGIO NOBRE CAETANO DA COSTA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

**1<sup>a</sup> TURMA JULGADORA**

Des LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Des WILLAMARA LEILA. (Vogal)

**2<sup>a</sup> TURMA JULGADORA**

Des AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

**3<sup>a</sup> TURMA JULGADORA**

Desa WILLAMARA LEILA (Relatadora)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)

Desa. ÂNGELA PRUDENTE (Vogal)

**4<sup>a</sup> TURMA JULGADORA**

Des. . BERNARDINO LIMA LUZ (Relator)

Desa. ÂNGELA PRUDENTE (Revisora)

Des LIBERATO PÓVOA. (Vogal)

**5<sup>a</sup> TURMA JULGADORA**

Desa ÂNGELA PRUDENTE (Relatadora)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Desa. WILLAMARA ALMEIDA

Des. CARLOS SOUZA

Des. BERNARDINO LUZ

Desa. JACQUELINE ADORNO

Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> quintas-feiras do mês, 09h00.**COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E****SISTEMATIZAÇÃO**

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)

Des. CARLOS SOUZA (Membro)

Des. BERNARDINO LUZ (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)

Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões

públicas.

**COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO**

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. AMADO CILTON (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. MOURA FILHO (Suplente)

**COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO**

Des. AMADO CILTON (Presidente)

Des. MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

**COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA**

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. AMADO CILTON (Suplente)

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)

Des. CARLOS SOUZA (Membro)

Des. BERNARDINO LUZ (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

Des. (Suplente)

**DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA****DIRETOR GERAL**

JOSÉ MACHADO DOS SANTOS,

**DIRETOR ADMINISTRATIVO**

CARLOS HENRIQUE DRUMOND SOARES MARTINS

**DIRETOR FINANCEIRO**

DIRETOR(A) DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

**VANUSA BASTOS**

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

**DIRETOR JUDICIÁRIO**

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

**CONTROLADORA INTERNA**

MARINA PEREIRA JABUR

**ESCOLA JUDICIÁRIA**

MARIA LUIZA C. P. NASCIMENTO

Divisão Diário da Justiça

EUGENIA PAULA MEIRELES MACHADO

Técnica em Edição

JOANA PEREIRA AMARAL NETA

Chefe de Serviço

KALESSANDRE GOMES PAROTIVO

Chefe de Serviço

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13 às 18h.

**Diário da Justiça**

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)